



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 3ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**13/03/2013
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vital do Rêgo
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**3ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/03/2013.**

3ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 66/2012 - Não Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	15
2	PLS 390/2011 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	16
3	PEC 22/2011 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO SIMON	32
4	PLS 74/2010 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	45
5	PLS 105/2012 - Terminativo -	SEN. AÉCIO NEVES	102
6	PLS 358/2009 - Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	111

7	PLS 623/2011 - Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	126
8	PRS 41/2011 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	139
9	PEC 2/2003 (Tramita em conjunto com: PEC 2/2006) - Não Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	145
10	PEC 45/2011 - Não Terminativo -	SEN. LINDBERGH FARIAS	173
11	PLS 257/2011 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	197
12	PLS 112/2006 (Tramita em conjunto com: PLS 234/2012) - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	204
13	PLS 121/2009 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	270
14	PEC 70/2011 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	279

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
José Pimentel(PT)	CE 6390/6391	1 Eduardo Suplicy(PT)(18)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Ana Rita(PT)(64)(65)	ES (61) 3303-1129	2 Lídice da Mata(PSB)(18)(65)(66)	BA (61) 3303-6408/3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(16)(18)(86)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(15)(85)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(33)(34)(59)(61)(70)(71)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(17)(89)	BA (61) 3303-6788/6790
Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640
Eduardo Lopes(PRB)(41)(42)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(21)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(49)(60)(87)	AM (61) 3303-6230	1 Romero Jucá(PMDB)(11)(13)(25)(29)(36)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Vital do Rêgo(PMDB)(10)(24)(49)(60)(87)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(12)(25)(45)(49)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(49)(60)(87)	RS (61) 3303-3232	3 Ricardo Ferraço(PMDB)(22)(25)(49)(60)(62)	ES (61) 3303-6590
Sérgio Souza(PMDB)(49)(60)(87)	PR (61) 3303-6271/6261	4 Clésio Andrade(PMDB)(23)(25)(49)(60)(87)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(29)(49)(60)(87)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(49)(87)	RO (61) 3303-2252/2253
Eunício Oliveira(PMDB)(35)(49)(87)	CE 6245	6 Benedito de Lira(PP)(49)(87)	AL 6144 até 6151
Francisco Dornelles(PP)(49)(87)	RJ 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(49)(87)	MS 6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(50)(51)(53)(80)(83)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PSD)(50)(51)(53)(67)(68)(78)	TO 2708
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(81)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(31)(81)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(81)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Ataídes Oliveira(PSDB)(81)(82)	TO (61) 3303-2163/2164
Alvaro Dias(PSDB)(81)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(20)(81)	SP 6063/6064
José Agripino(DEM)(26)(52)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(27)(52)(54)	SC (61) 3303-6529
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(14)(55)(75)	RR (61) 3303-4078 / 3315
Gim(PTB)(72)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 VAGO(19)(55)(90)	
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	3 VAGO(28)(43)(44)(76)(77)	
		4 Eduardo Amorim(PSC)(57)(58)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
PSOL			
Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568		

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Em 09.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eunício Oliveira e José Pimentel, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (9) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (10) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)

- (13) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (Of. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (19) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (20) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (21) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 014/2011-GLDBAG).
- (22) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (Of. nº 063/2011-GLPMDB).
- (23) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (24) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (25) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (26) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (27) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (28) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (29) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (Of. GLPMDB nº 136/2011).
- (30) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (31) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (32) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (33) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (34) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (37) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (38) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (39) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (40) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (41) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (42) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (43) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of. GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (44) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (45) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 45/2012).
- (46) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (47) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (48) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (50) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (51) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (52) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (53) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (54) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (55) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (56) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. GLPMDB nº 106/2012).
- (57) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (58) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (Of. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (59) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (60) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (Of. GLPMDB nº 168/2012).
- (61) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 092/2012-GLDBAG).
- (62) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (63) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 181/2012).
- (64) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.

- (66) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (67) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (68) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (69) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (70) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (71) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (72) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (73) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (74) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (75) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (76) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Of. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (77) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (78) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (79) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (81) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (82) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (83) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (84) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (85) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (86) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (87) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga., Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (88) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 01/2013 - CCJ).
- (89) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (90) Em 06.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 10H
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
 FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 13 de março de 2013
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA

3ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Deliberativa	
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e demais trabalhadores urbanos e rurais.

Autoria: Deputado Carlos Bezerra e outros

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Dependendo de relatório.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Quadro comparativo](#)

ITEM 2

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 390, de 2011

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Acrescenta o art. 1.211-D ao Código de Processo Civil, para conceder prioridade processual na tramitação do processo referente à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.*

Autoria do Projeto: Senadora Ana Amélia

Relatoria do Projeto: Senador Benedito de Lira (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Sérgio Souza

Observações:

Em 06/03/2013, foi aprovado o substitutivo oferecido ao PLS nº 390, de 2011, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 3

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público nos casos que especifica.

Autoria: Senador Wellington Dias e outros

Relatoria: Senador Pedro Simon

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, favorável à Proposta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, de 2010

- Terminativo -

Cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 30/08/2012, foi realizada Audiência Pública destinada à instrução da matéria.
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.
- Em 12/12/2012, foi concedida vista aos Senadores Roberto Requião e Pedro Taques, nos termos regimentais.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, de 2012

- Terminativo -

Acrescenta parágrafo único ao art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, prevendo a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro social da pessoa jurídica afiançada, independentemente do término do prazo contratual.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Aécio Neves

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, de 2009****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Em 06/03/2013, foi concedida vista aos Senadores Francisco Dornelles, José Pimentel e Eduardo Lopes, nos termos regimentais;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 623, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar o recebimento de reclamações de usuários de serviços aéreos.

Autoria: Senador Sérgio Souza

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto e, no mérito, por sua aprovação e da Emenda nº 1-CMA.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 8****PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 41, de 2011****- Não Terminativo -**

Acrescenta o art. 94-A ao Regimento Interno do Senado Federal, para dispor que a audiência pública agendada para se realizar em reunião extraordinária de comissão, bem como as reuniões das subcomissões e comissões temporárias, não poderão coincidir com os horários das reuniões ordinárias das demais comissões.

Autoria: Senador Cyro Miranda

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão Especial da Reforma do Regimento Interno;
- Em 06/03/2013, foi concedida vista ao Senador José Pimentel, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 9****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, de 2003****- Não Terminativo -**

Dá nova redação ao Inciso III do artigo 3º da Constituição Federal e ao caput do artigo 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Dispõe sobre a erradicação da pobreza, a marginalização e redução das desigualdades sociais, raciais e regionais).

Autoria: Senador Paulo Paim e outros

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, de 2006****- Não Terminativo -**

Altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta o art. 227-A a seu texto, para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

Autoria: Senador Paulo Paim e outros

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Contrário à Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2006, e favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2003, rejeitada a Emenda nº 1 a ela apresentada, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 10****TRAMITAÇÃO CONJUNTA**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, de 2011**- Não Terminativo -**

Altera a redação do § 2º e acresce os §§ 3º a 7º ao art. 61 da Constituição Federal, para conferir nova disciplina à apresentação e à tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues e outros

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, de 2011**- Não Terminativo -**

Acrescenta o inciso IV ao caput do art. 60 e o § 3º ao art. 61 da Constituição, e altera a redação do § 2º também do art. 61, para viabilizar a apresentação de propostas de emenda à Constituição de iniciativa popular e facilitar a apresentação e a apreciação de projetos de lei respectivos.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg e outros

Relatoria: Senador Lindbergh Farias

Relatório: Favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2011, com sete emendas que apresenta, de modo a incorporar algumas das propostas trazidas pela Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2011, e pela Emenda nº 1 – CCJ.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso de requerimento \(RQS 602/2011\)](#)[Avulso de requerimento \(RQS 602/2011\)](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 257, de 2011**- Terminativo -**

Acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, a fim de estabelecer a gratuidade na primeira emissão do documento de identificação do Registro de Identidade Civil.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 12

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 112, de 2006

- Não Terminativo -

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dá nova redação a dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta dispositivos às Leis nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Dispõe sobre os direitos da pessoa portadora de deficiência).

Autoria: Senador José Sarney

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234, de 2012

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autoria: Senador Benedito de Lira

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, com nove emendas que apresenta, e pela prejudicialidade do PLS nº 234, de 2012.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

ITEM 13**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, de 2009****- Terminativo -**

Altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais".

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 14**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 70, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir, entre os direitos sociais, a proteção à adolescência.

Autoria: Senador Paulo Bauer e outros

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

1

2

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2011, da Senadora ANA AMÉLIA, que “acrescenta o art. 1.211-D ao Código de Processo Civil, para conceder prioridade processual na tramitação do processo referente à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado”.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 390, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, que tem por objetivo acrescentar art. 1.211-D à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo de Civil – CPC), a fim de atribuir prioridade à tramitação de processos relacionados à guarda ou adoção de menor órfão, abandonado ou abrigado.

Consoante se depreende da justificação do projeto, busca-se “conceder (...) aos processos de guarda e adoção absoluta prioridade processual, para que não pereça o direito dos nossos jovens na vazão do tempo, em agravamento da lesão de vulnerabilidade social pela demora da prestação jurisdicional”.

O PLS nº 390, de 2011, foi distribuído inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tendo sido ali designado seu relator o Senador Eduardo Amorim, cujo parecer, irrestritamente favorável à proposição, foi aprovado de modo unânime. Subsequentemente, veio a esta

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual cabe decisão terminativa.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘d’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 390, de 2011, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* possui o atributo da generalidade; *ii)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Particularmente quanto ao aspecto da inovação do ordenamento jurídico, no entanto, cabem algumas observações, que guardam relação com o exame do próprio mérito deste projeto de lei.

A Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, ao alterar o art. 152 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e acrescentar-lhe um art. 195-C, assegurou, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesse diploma legal – o que inclui a adoção –, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.

Não obstante, o PLS nº 390, de 2011, é, no mérito, digno de elogio, pois nada mais pretende que corroborar, no âmbito processual, o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente – em especial no que se refere ao direito à convivência familiar –, originalmente instituído no art. 227 da Carta Magna. Essa confirmação pretendida por meio do PLS nº 390, de 2011, revela-se sobremodo oportuna pelo fato de que o legislador pátrio, de modo admiravelmente metódico, tem optado por arrolar precisamente no Código de Processo Civil (CPC) as categorias de jurisdicionados contemplados pela prioridade processual. Isso decerto se presta a facilitar o manejo da lei pelos operadores do direito em geral. Entendemos, porém, que haverá um retrocesso caso se privilegiem apenas os procedimentos judiciais atinentes à guarda ou adoção em detrimento dos demais igualmente relativos às crianças e adolescentes, todos previstos no ECA e para os quais, consoante visto, a Lei nº 12.010, de 2009, garantiu prioridade indistinta. Por tal motivo, tentamos, mediante sugestão de novo texto, adequar as intenções da proponente à legislação em vigor.

Quanto à técnica legislativa, há uma pequena ressalva a fazer ao modo como se pretende incorporar a matéria à legislação pátria, inserindo-se um art. 1.211-D no CPC, o que nos parece indevido. Considerando que o estabelecimento de todas as regras para a obtenção da almejada prioridade é consignado anteriormente, nos arts. 1.211-B e 1.211-C, e que, por sua vez, a indicação dos grupos de pessoas contemplados pela prioridade processual é feita no art. 1.211-A, cremos que, como consectário lógico, a regra ora ventilada deve figurar neste último dispositivo.

Cumpramos observar que a remissão aos dispositivos do ECA feita ao fim do inciso III ora cogitado, mediante substitutivo, para o art. 1.211-A do CPC tem por objetivo atender à parte final do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

Por fim, registre-se que nos parece igualmente oportuno acrescentar uma alínea “e” ao parágrafo único do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, repercutindo o teor do art. 227 da Constituição Federal, especifica, em sede de lei, em que consiste a prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 390, DE 2011

Altera o art. 1.211-A do Código de Processo Civil e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, para conferir prioridade à tramitação de processos relacionados à guarda ou adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.

Art. 1º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.211-A.** Terão prioridade de tramitação em todas as instâncias os procedimentos judiciais:

I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – em que figure como parte ou interessado pessoa portadora de doença grave;

III – regulados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma de seus arts. 152 e 199-C.

.....” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de

julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“**Art. 4º**

Parágrafo único.

.....

e) premência na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais que lhes são referentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 390, DE 2011

Acrescenta o art. 1.211-D ao Código de Processo Civil, para conceder prioridade processual na tramitação do processo referente à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.211-D:

“**Art. 1.211-D.** Fica assegurada prioridade na tramitação do processo referente à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil, no art. 1.211-A, introduzido pela Lei nº 12.008, de 2009, concede prioridade processual à pessoa que, maior de sessenta anos, ou portadora de doença grave, figure como parte ou interveniente em processo judicial.

A proposta de inclusão do art. 1.211-D visa acelerar também o processo de guarda e adoção da criança e do adolescente órfãos, abandonados ou abrigados, livrando-os da situação de vulnerabilidade. Realmente, não há razões para mantermos as nossas crianças e adolescentes afastadas do amparo, do carinho e da atenção de famílias brasileiras aptas e dispostas a velar e guardar por elas. A disciplina processual necessita ser compatibilizada com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), onde está prevista a proteção integral à criança e ao adolescente, com sede no *caput* do art. 227 da Constituição Federal.

Deve-se conceder, portanto, aos processos de guarda e adoção absoluta prioridade processual, para que não pereça o direito dos nossos jovens na vazão do tempo, em agravamento da lesão de vulnerabilidade social pela demora da prestação jurisdicional. Impende, pois, ser alterada a lei processual, para que o processo de guarda e adoção de criança e adolescente encontre seu deslinde em prazo razoável.

Com as presentes razões, contamos com os ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

4

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave,

5

terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2011.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *acrescenta o art. 1.211-D ao Código de Processo Civil, para conceder prioridade processual na tramitação do processo referente à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 390, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia. A proposição tem por objetivo determinar, mediante acréscimo do art. 1.211-D ao Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), prioridade processual na tramitação dos processos de guarda e adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.

Na justificação do PLS, a autora lembra que “deve-se conceder, portanto, aos processos de guarda e adoção absoluta prioridade processual, para que não pereça o direito de nossos jovens na vazão do tempo”. Ademais, considera necessário encontrar, para os processos de adoção, “deslinde em prazo razoável”, e que a norma resultante do PLS 390, de 2011, poderá acelerar o trâmite dos referidos processos, atingindo esse objetivo.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se manifestará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar, entre outros temas, sobre medidas “de proteção à infância”.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade, a proposição encontra amparo no âmbito da competência da União, ente ao qual compete, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, legislar privativamente sobre “direito processual”. É lícita, igualmente, a teor dos arts. 48 e 61 da Lei Maior, a iniciativa parlamentar.

No que diz respeito ao mérito, a proposta é bastante válida, pois sua aprovação permitirá que aqueles adotandos mais velhos, que estão abrigados, abandonados ou ficaram órfãos, sejam adotados mais rapidamente, evitando que seu envelhecimento vá impossibilitando, paulatinamente, a sua adoção.

Nesse sentido vê-se o mérito da proposta: evitar o fato, bem sabido, de que a simples delonga na tramitação dos processos inviabiliza a adoção, dado o passar do tempo. Há nítida preferência, entre os adotantes, por meninos e meninas ainda em tenra idade, de modo que, quanto mais rapidamente seja providenciada a adoção, maior a possibilidade de que a mesma ocorra.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2011.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente

3

Senador Eduardo Amorim, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011, primeiro signatário o Senador Wellington Dias, que *altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público os casos que especifica.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011, primeiro signatário o Senador Wellington Dias, que altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público nos casos que especifica.

A alteração proposta ao inciso III do art. 37 da Carta da República determina a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público no caso de suspensão temporária de nomeação de aprovados.

A justificação informa que o objetivo é preservar os aprovados em concursos públicos de terem, contra a sua expectativa de nomeação, a suspensão de convocação por conta de elementos de índole financeira ou orçamentária.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Não divisamos qualquer inconstitucionalidade formal. As prescrições constitucionais relativas à autoria e tramitação de Propostas de Emenda à Constituição estão preservadas.

Igualmente, posicionamo-nos pela inexistência de inconstitucionalidade material, já que respeitadas as limitações materiais expressas ao poder reformador, constantes no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

A técnica legislativa é satisfatória e não exige reparos.

No mérito, temos para nós a necessidade de aprovação da proposição. É efetivamente insustentável e irrazoável que os candidatos aprovados em concursos públicos válidos tenham contra si o risco de não convocação por conta da ocorrência de limitações orçamentárias episódicas na Administração contratante, vendo, enquanto isso, fluir o prazo de validade do certame seletivo.

III – VOTO

Somos, assim, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e votamos, quanto ao mérito, pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011, nesta Comissão. .

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 2011

Altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público nos casos que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37.....

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, sendo suspensa a sua contagem pelo período equivalente ao previsto em ato administrativo de suspensão temporária de nomeação dos aprovados;

..... (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes decisões administrativas tomadas no âmbito do Poder Executivo da União, determinando a suspensão dos concursos públicos e das nomeações de aprovados por conta de alegada deterioração das condições financeiras da Administração Pública federal levaram profundo desalento às centenas de aprovados em certames seletivos, de resultados já homologados, alguns em pleno curso de formação.

[Assinaturas manuscritas e rubricas]

Entendemos que não é razoável que conjuntura financeiro-orçamentária imponha aos que se submeteram à árdua batalha dos concursos públicos a realidade de verem suspensas as nomeações enquanto flui normalmente o prazo de validade da seleção.

Nesse quadro, estamos propondo a presente alteração à Constituição Federal, para determinar a suspensão do curso do prazo de validade na eventualidade de existência de situações como a descrita, em todos os níveis da Federação.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON DIAS

KOTA ADEN

RICARDO FERREIRO

SEN. CIRIO

CIRIO NOBLEIRA

MAURO MALTA

ANGELA PORTELA

EDUARDO SUAREZ

JOSE SIMEONI

WALDEMAR MONA

MARICA SERRANO

GEISLI HOFFMANN

JOSE PIMENTEL

SEN. ANARITA

JOÃO VICENTE OLAVIANO

INACIO PERUDA

ANTONIO DINIZ

JOSE VIANA

MOSARENDO CAVALCANTE

LINDBERGH

WILDA VÂNIA

RODRIGUES

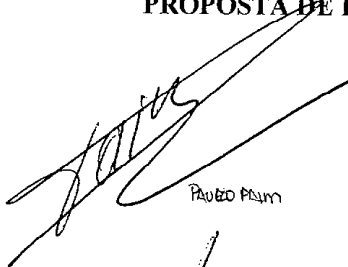
ROBERTO DE ALMEIDA

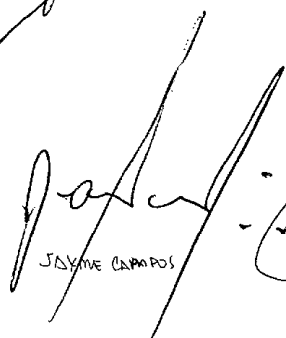
REARIBEIRO

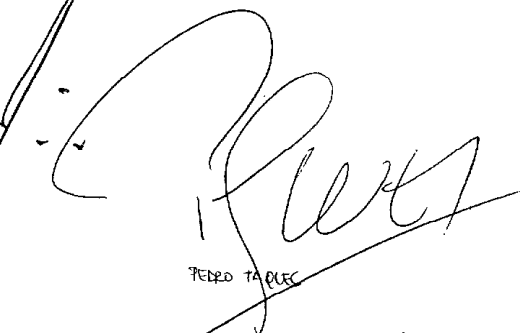
BLAURO MARGI

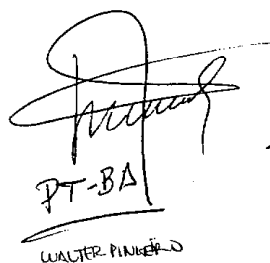
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

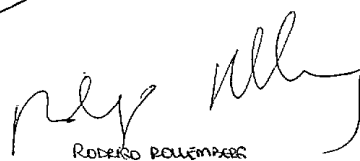
Altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público nos casos que especifica.

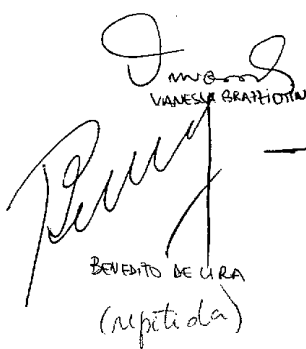

PAULO PAIM


JOSELYNE CAMPOS


PEDRO TABAC


PT-BA
WALTER PINHEIRO


RODRIGO ROUMAGER


VANESSA GRATIOTIN
BENEDITO DE LIRA
(repetida)


VITAL DO REGO

(33 assinaturas)

LEGISLAÇÃO CITADA

Título III Da Organização do Estado

Capítulo VII Da Administração Pública

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários,

observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

✱ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

✱ XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

✱ § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 06/04/2011.

Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011

1

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011
	Altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público nos casos que especifica.
	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:
	Art. 1º O inciso III do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)	Art. 37.....
III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;	III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, sendo suspensa a sua contagem pelo período equivalente ao previsto em ato administrativo de suspensão temporária de nomeação dos aprovados;(NR)
	Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Título III

Da Organização do Estado

Capítulo VII

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o [§ 4º do art. 39](#) somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos [incisos XI e XIV](#) deste artigo e nos [arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I](#);
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários,

observado em qualquer caso o disposto no [inciso XI](#):

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

➤ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

➤ XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos [incisos II](#) e [III](#) implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no [art. 5º, X](#) e [XXXIII](#);

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

➤ § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no [inciso XI](#) aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do [art. 40](#) ou dos [arts. 42](#) e [142](#) com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o [inciso XI do caput deste artigo](#), as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no [inciso XI do caput deste artigo](#), fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, do Senador MARCONI PERILLO, que *cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

De autoria parlamentar, esta Comissão recebe, para análise e parecer, em tramitação terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2010, de autoria do Senador MARCONI PERILLO, que *cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

Em seu art. 1º, a proposição determina a sujeição dos concursos públicos realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, tanto no âmbito da administração direta quanto indireta, à Lei em que eventualmente se converta o projeto.

O art. 2º informa que a realização de concurso *caberá preferencialmente a instituição capacitada para tanto, e selecionada por processo licitatório.*

O art. 3º determina que o edital de cada concurso público deverá ser publicado com antecedência não inferior a 90 dias nem superior a 120 dias, da data de realização do certame, ocupando-se, a seguir, de lançar algumas balizas acerca da bibliografia para cada disciplina, dos diplomas legais que serão considerados e, também, das exigências quanto à

escolaridade mínima e experiência profissional.

O art. 4º rege questão relativa à taxa de inscrição, determinando a aplicação do Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008.

O art. 5º manda que seja disponibilizada inscrição pela Rede Mundial de Computadores.

O art. 6º trata dos documentos de identificação do candidato e do acesso aos locais de prova.

O art. 7º detalha o conteúdo do edital.

O art. 8º veda a realização de concurso que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva e determina que todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas deverão ser empossados no prazo legal de validade do certame. Veda, também, a realização de novos concursos no período referido.

O art. 9º, por seu turno, trata da composição da banca examinadora.

O art. 10 percorre normas genéricas acerca da elaboração das provas e critérios de correção, enquanto os arts. 11 a 21 regem a realização das provas objetivas, discursivas, orais, de títulos, de aptidão física e psicotécnica.

Os arts. 23 e 24 cuidam da correção das provas e da interposição de recursos.

O art. 25 trata da homologação da lista de aprovados.

Por fim, os arts. 26 a 29 regulamentam as penalidades aplicáveis nos casos de fraude.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Com amparo no art. 91, I, do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, encontra-se nesta Comissão para colher decisão terminativa.

Preliminarmente, é importante esclarecer que o concurso público não representa forma de provimento de cargos e empregos públicos, pois é etapa anterior à nomeação ou contratação do servidor. É, na verdade, o procedimento utilizado para selecionar aqueles mais aptos e vantajosos para o serviço público, que serão futuramente admitidos aos quadros da Administração Pública e passarão a ser regidos pelo respectivo estatuto, no qual constam, aí sim, as regras de provimento, a exemplo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na esfera federal.

Desse modo, a matéria sobre concursos públicos não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, com base no art. 61, § 1º, II, *c*, da Constituição Federal (provimento de cargos). Esta é, inclusive, a posição do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.672/ES, que a lei que estabelece isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61, da CF/88), pois dispõe, na verdade, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Desse modo, a lei atacada na ADI 2.672/ES, de origem parlamentar, foi considerada constitucional por nossa Corte Máxima. O art. 3º do presente Projeto de Lei materializa tal entendimento do Supremo.

Mais recentemente, aquela Corte decidiu que *não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos* (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 682.317, decisão de 14.02.2012, relator o Ministro Dias Toffoli).

Com base nesses dois precedentes do Supremo Tribunal Federal, assenta-se a constitucionalidade formal, no ponto, da proposição da qual ora nos ocupamos.

Tem amparo constitucional, assim, a iniciativa legislativa de projeto de lei sobre a matéria.

Na análise tópica da proposição, contudo, identificam-se várias situações de inconstitucionalidades e impropriedades a contaminar os termos em que foi formulada, e a cuja análise agora procedemos.

O *caput* do art. 2º apresenta-se com duplo problema de técnica legislativa. O primeiro é a referência feita à *instituição capacitada* para a realização de concursos, completamente insuficiente para o reconhecimento da necessária capacitação – insuficiência essa não suprida pelo quanto se contém no respectivo parágrafo único. É vaga de sentido, imprecisa e inócua a referência genérica à capacitação sem que a proposição indique, com precisão, os requisitos ou elementos qualificadores que a demonstram. O segundo problema é de construção vernacular, pois ao afirmar que a realização de concursos caberá *preferencialmente a instituição capacitada*, o dispositivo abre as portas à contratação de instituição não capacitada, uma vez que o *preferencialmente* não indica obrigatoriedade.

O art. 3º não se apresenta com boa técnica legislativa, pois, ao tocar a questão do edital, antecipa tema do qual tratará o art. 7º, quebrando a unidade normativa e a linearidade no regramento de questão posta a regulamentação.

O art. 4º é flagrantemente inconstitucional ao determinar a aplicação de decreto do Presidente da República a respeito de taxas de inscrição em concursos públicos realizados por Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Na condição de Chefe de Governo, o Chefe do Poder Executivo da União não se coloca em posição hierarquicamente superior a Governadores e Prefeitos.

É igualmente inconstitucional a previsão do § 3º do art. 8º ao estabelecer a competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para qualquer providência ou decisão relativa a concursos públicos estaduais, distritais ou municipais. O dispositivo é lesivo ao princípio federativo (CF, art. 18, *caput*) ao estabelecer competência de órgão executivo federal sobre as administrações públicas estaduais, distrital e municipais, e por ferir a reserva constitucional de iniciativa do Presidente da República para projetos de lei que disponham sobre a administração pública federal (CF, art.

61, § 1º, II, *a*, e art. 84, II).

Fere os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade a determinação proibitiva do § 1º do art. 8º ao pretender impedir a realização de novos concursos públicos no prazo de validade de concurso anterior, pois impossibilita a Administração Pública de, antevendo suas próprias necessidades, acautelar-se com novas seleções de forma a impedir a descontinuidade ou a perda de eficiência dos serviços administrativos.

É de discutível constitucionalidade a determinação contida no *caput* do art. 9º, que determina a identificação dos nomes que integram a banca examinadora, por possibilitar quebra do princípio da impessoalidade e da eficiência e por ter potencial para expor os examinadores a toda sorte de pressão e assédio, com vistas ao cometimento de atos contrários ao interesse público e aos princípios do concurso público.

É insatisfatório o regramento oferecido às provas (arts. 10 a 21), pela ausência, por exemplo, de elementos objetivos à regulamentação das provas orais; de elementos precisos de correção de respostas nas provas discursivas; de restrições ao tipo e validação de títulos admissíveis; de regulamento objetivo da pontuação atribuível a títulos; dos critérios e condições especiais (como gravidez) nos testes físicos; das linhas técnicas objetivas condutoras da banca na realização da avaliação psicotécnica.

O regramento dos recursos deixa a desejar, principalmente, por se furtar a indicar, de forma expressa, a possibilidade de discussão judicial de decisões das bancas, em inúmeras situações assustadoramente desprovidas de qualquer fundamentação jurídica ou técnica, tangenciando a arbitrariedade. O regulamento dos recursos também não é especializado – pelos tipos de prova, a toda evidência, diferenciados.

Finalmente, as penalizações poderiam ser bem mais objetivas, precisas e agudas, a estabelecer a responsabilidade objetiva dos gestores do processo, a responsabilidade administrativa dos agentes públicos envolvidos, bem como a responsabilidade civil e criminal dos implicados em ilicitudes relativas aos certames, na forma da legislação aplicável.

Esse é o perfil da proposição, nos termos em que lavrada.

Situação que tal, a toda obviedade, seria conducente à rejeição nesta Comissão, com efeito terminativo, por inconstitucionalidade e má técnica legislativa.

Ocorre que essa solução extrema resolve o problema da proposição em si, mas não oferece resposta à urgente necessidade de regulamentação nacional dos concursos públicos – instrumentos constitucionalmente devotados à seleção de servidores públicos mais capacitados e à profissionalização da Administração Pública, mas que, à míngua de uma normatividade infraconstitucional efetiva, estão se prestando a toda sorte de desvios, a ponto de comprometer-lhe o objetivo, a essência e os princípios que inspiram e norteiam essa instituição.

O regramento do concurso público interessa diretamente à Administração Pública como instrumento impeditivo de apadrinhamentos, compadrios e outros tantos instrumentos que têm tornado o serviço público algo próximo de capitâneas dos detentores eventuais do poder.

Mas o concurso público interessa também, e muito, ao brasileiro, ao cidadão, que, sem contar com parentes ou amigos nos estratos superiores do Poder Público, anseia em conquistar um cargo público pelo caminho mais longo, o da preparação técnica e profissional, o do desenvolvimento intelectual, o do estudo.

O cidadão-candidato não pode mais ficar sujeito às gritantes irregularidades que vêm ocorrendo nos concursos públicos – frequentemente noticiadas pela mídia, as quais impedem o acesso justo e igualitário a cargos e empregos públicos, tais como:

- a) editais sem a devida publicidade (publicação só no Diário Oficial) ou com prazo exíguo para inscrição;
- b) regras editalícias ambíguas;
- c) discriminação de candidatos em virtude de idade, sexo, estado civil e outros critérios injustificados;
- d) restrições a candidatos residentes em estados ou municípios diversos daquele no qual será realizado o

- concurso (por exemplo, com inscrições feitas somente de forma pessoal);
- e) abertura de concursos tão somente para o chamado “cadastro de reserva” ou com oferta simbólica e irrisória de vagas, mesmo quando existentes vários cargos ou empregos vagos no órgão ou entidade;
 - f) realização de concursos públicos sem que nenhum candidato seja nomeado;
 - g) taxas de inscrição exorbitantes e dificuldades operacionais ou, ainda, exigências infundadas no ato da inscrição;
 - h) não aceitação da opinião de autores consagrados na área ou correção de prova orientada por bibliografia diversa da indicada no edital (quando indicada);
 - i) mudança de datas e horários do concurso em cima da hora, muitas vezes impedindo ou dificultando ao extremo a realização das provas pelo candidato de outro estado ou município, o qual não consegue refazer a tempo seu planejamento de deslocamento pelo território nacional;
 - j) quebra de sigilo das provas ou venda de gabaritos;
 - k) impossibilidade de recursos de provas discursivas e orais ou exigência de que esses recursos sejam entregues pessoalmente – não sendo possível sua realização pela internet ou pelo correio;
 - l) locais de prova pouco acessíveis aos candidatos e/ou em péssimas condições;
 - m) conteúdo das provas não previsto no edital ou sem relação com as atribuições do cargo;
 - n) questões objetivas com mais de uma ou nenhuma

- alternativa correta;
- o) questões mal redigidas, com consequente ambiguidade de interpretação;
 - p) cobrança, nas provas, de posições doutrinárias minoritárias ou de entendimentos judiciais destoantes da jurisprudência dominante;
 - q) prazo exíguo para recursos;
 - r) ausência de motivação dos indeferimentos de recursos ou utilização de respostas padronizadas, de forma vaga, ambígua e lacônica;
 - s) pontuação de títulos segundo critérios que ferem a impessoalidade ou com peso excessivo em relação às provas;
 - t) anulação de concursos, provas ou questões sem qualquer justificativa;
 - u) omissão do Poder Judiciário em decidir causas que envolvam concursos públicos, sob a alegação sumária de que se trata de mérito administrativo, privativo da instituição organizadora, com nítida negativa de prestação jurisdicional ao cidadão.

Há necessidade – óbvia, urgente, essencial – de se impor um regramento infraconstitucional efetivo a esse palpitante tema, reconduzindo a figura do concurso público aos patamares da moralidade administrativa, da constitucionalidade e da decência institucional.

Com essa percepção, optamos pela apresentação de substitutivo global ao Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, escoimando-o dos inúmeros vícios que apontamos e evoluindo – cremos – no tratamento normativo, para aprimorar a técnica legislativa e, principalmente, conferir densidade e eficácia aos ditames constitucionais federais acerca do concurso

público.

Em suma, o texto do substitutivo que acostamos a esta proposição, ao apresentar uma normatização ampla e detalhada dos concursos públicos na Administração Federal, assegura a justa e isonômica seleção de candidatos para ingresso nos cargo e empregos públicos da União e de suas entidades administrativas. Sua elaboração é fruto de ampla pesquisa doutrinária e jurisprudencial a respeito dos problemas que têm ocorrido nos concursos públicos, bem como da atenta observação dos problemas noticiados pela mídia nessa área. Além disso, foi realizada importante coleta de opiniões na sociedade civil, em audiência pública, realizada em 30 de agosto de 2012, a qual contou com a participação de especialistas em concursos públicos, instituições organizadoras e também da Associação Nacional de Defesa e Apoio aos Concurseiros (Andacon), entidade que atua na defesa dos candidatos de concursos públicos – que prestou valiosa contribuição na elaboração deste projeto.

Ao tomar essa decisão, louvamos a preocupação e os objetivos essenciais do autor da proposição e esperamos estar contribuindo para que estes últimos venham a ser atendidos pela atividade legislativa deste Congresso Nacional.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, nesta Comissão, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, DE 2010

Dispõe, com base no art. 37, II, da Constituição Federal, sobre normas gerais para a realização de concursos públicos na administração direta e indireta dos Poderes da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 37, II, da Constituição Federal e estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública Federal direta e indireta, visando:

I – a higidez dos princípios constitucionais e infraconstitucionais sobre concursos públicos;

II – a defesa dos interesses da Administração Pública, com ênfase à impessoalidade, à moralidade e à legalidade;

III – a defesa dos direitos dos candidatos.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para investidura em cargos públicos civis e militares, efetivos e vitalícios, e empregos públicos dos órgãos da administração direta da União, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º O concurso público destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e a selecionar os candidatos mais aptos ao ingresso no serviço público e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os seguintes princípios, além de outros deles decorrentes:

I – ineditismo;

II – motivação;

III - julgamento objetivo;

IV - competitividade;

V - seletividade;

VI - probidade administrativa.

Art. 3º O concurso público, pela sua natureza de processo seletivo, é etapa anterior à nomeação ou contratação, não representando forma de provimento de cargos e empregos públicos.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º A realização de concursos públicos representa serviço público relevante, respondendo objetivamente a instituição organizadora e a Administração Pública pelos danos que seus respectivos agentes, nessa qualidade, causarem aos candidatos, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

Art. 5º O concurso público será realizado:

I – por execução direta, pelos próprios órgãos e entidades da Administração Pública; ou

II – por execução indireta, através da contratação de instituição organizadora incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, com reconhecida reputação ético-profissional.

§ 1º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, a instituição organizadora do concurso será selecionada mediante licitação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vedada a dispensa ou inexigibilidade.

§ 2º Nas licitações para seleção da instituição organizadora, a documentação da licitante relativa à qualificação técnica deverá conter:

I – comprovação de aptidão técnica e logística para a realização de concursos públicos;

II – indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do concurso público, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, os quais deverão participar da realização do concurso, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela

Administração;

III – metodologia de execução do concurso, que abrangerá todas as fases do procedimento, desde a publicação do edital até a homologação do resultado, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 3º É vedado à instituição organizadora contratada realizar subcontratação, total ou parcial, para elaboração ou correção de questões de provas de concursos públicos.

Art. 6º Cabe ao Poder Público fiscalizar e acompanhar o procedimento do concurso público em todas as suas fases, não ficando excluída ou reduzida a responsabilidade da instituição organizadora pelo exercício de tal prerrogativa.

Art. 7º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, cujo conteúdo programático e suas respectivas questões deverão estar de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Parágrafo único. O concurso público poderá ser realizado em duas etapas, nos termos dos artigos 25 e 35 desta Lei.

Art. 8º É vedada a participação, como membro de banca examinadora, coordenador, fiscal de sala ou qualquer outra função atinente à realização do concurso, de cônjuge ou parente de candidato, em linha reta ou colateral, por parentesco natural ou civil, até o terceiro grau, ou por adoção.

Art. 9º O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão ou entidade responsável à indenização pelos prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Seção II

Do Edital de Abertura do Concurso

Art. 10. O edital é a lei interna do concurso público, vinculando aos seus termos a Administração Pública e todos os candidatos, observado o

disposto nesta Lei.

§ 1º O edital será redigido de forma clara e objetiva, visando à perfeita compreensão de seu conteúdo pelos candidatos.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito dispositivo do edital que contrarie a legislação aplicável aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

§ 3º É dever da instituição organizadora esclarecer, em dez dias, contados do recebimento do requerimento, eventuais questionamentos dos pretendentes ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscritos no certame, desde que solicitados por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do concurso, devendo protocolar o pedido em até cinco dias úteis após a sua divulgação, independentemente de previsão editalícia.

Art. 11. Nenhum requisito de acesso a cargo ou emprego público será cobrado sem expressa previsão legal, ou antes da data da investidura, vedada a exigência de comprovação de qualquer requisito no ato de inscrição no concurso.

Parágrafo único. A discriminação sexual, de estado civil, idade, religião, condição familiar, características físicas ou de qualquer outra natureza exige expressa previsão legal e relação objetivamente demonstrada no edital do concurso da incompatibilidade da característica individual com o exercício do cargo ou emprego.

Art. 12. O edital do concurso público será:

I – publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da primeira prova;

II – disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora, em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na

imprensa oficial.

§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser divulgada na mesma forma do disposto no *caput* deste artigo, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando se tratar de mera correção de erro material.

§ 2º A instituição organizadora divulgará todos os atos do concurso, na mesma forma do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 13. O conteúdo mínimo do edital de abertura do concurso será composto de:

I – identificação da instituição organizadora do concurso e do órgão ou entidade pública que o promove;

II – ato oficial que autorizou a realização do concurso público;

III – lei de criação do cargo ou emprego público e da carreira, bem como seus regulamentos;

IV – identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, requisitos de investidura, classe de ingresso e remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem, bem como sua natureza fixa e variável e seus limites de variação, quando for o caso;

V – quantidade de cargos ou empregos a serem providos, vedada a oferta simbólica de vagas ou a adoção exclusiva de cadastro de reserva, nos termos do art. 14 desta Lei;

VI – indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;

VII – valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;

VIII – indicação do órgão e da localidade geográfica de lotação dos aprovados ou o critério para sua definição, respeitada a ordem de classificação do concurso;

IX – número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases e seu caráter eliminatório e/ou classificatório;

X – enumeração precisa das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com seus respectivos valores individuais e pesos;

XI – conteúdo programático de cada disciplina, de forma clara, precisa e específica;

XII – datas de realização das provas, as quais só poderão ser alteradas por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

XIII – relação da documentação a ser apresentada pelo candidato no ato de inscrição e na realização das provas, bem como do material de uso permitido e não permitido em cada fase;

XIV – explicação resumida da relação existente entre cada disciplina cobrada no certame e as atribuições do cargo ou emprego público, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

XV – formas de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários de consulta, vedada a adoção de consulta individual dos resultados, de acesso restrito unicamente ao candidato, salvo quanto aos dados pessoais inseridos em sua esfera de intimidade;

XVI – explicitação detalhada da metodologia de avaliação de cada fase do concurso público, inclusive das provas discursivas e orais, e das fórmulas de cálculo das notas;

XVII – quando for o caso, informação quanto à exigência de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa, com apresentação dos critérios objetivos de sua avaliação;

XVIII – regulamentação do processo de elaboração,

apresentação, julgamento, decisão e conhecimento dos recursos contra os resultados das provas;

XIX – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão;

XX – prazo de validade do concurso e possibilidade ou não de sua prorrogação; e

XXI – cronograma detalhado das fases do concurso.

§ 1º As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal ou infrarregulamentar, indicarão a data em que foram publicados no Diário Oficial da União, inclusive eventuais retificações, consolidações e atualizações.

§ 2º Qualquer limitação ou exigência constante do edital deverá estar em plena conformidade com esta Lei e com a lei de criação do respectivo cargo ou emprego público.

§ 3º O edital poderá fornecer indicação bibliográfica relativa a cada matéria constante do edital, inclusive quanto às fontes de consulta para as disciplinas de atualidades e de conhecimentos gerais, nos termos do art. 27 desta Lei.

Art. 14. É vedada a realização de concurso público com oferta simbólica de vagas ou que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva.

§ 1º Entende-se por oferta simbólica a abertura de concurso público com número de vagas inferior a 5% (cinco por cento) das vagas do respectivo cargo ou emprego existentes no órgão ou entidade.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da Administração Pública divulgarão, anualmente, inclusive em sítio da internet de amplo acesso ao público, o número de cargos ou empregos vagos em seus quadros, bem como, quando for o caso, as datas previstas para publicação dos editais de realização dos concursos.

Art. 15. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por período não superior a dois anos, contado a partir da data de publicação da homologação do concurso.

Seção III Da Inscrição

Art. 16. A inscrição do candidato poderá ser condicionada ao pagamento da taxa de inscrição fixada no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas em lei ou no edital do concurso.

§ 1º As inscrições deverão ser disponibilizadas tanto pela internet como em postos físicos de atendimento de fácil acesso ao público, onde os candidatos poderão ler a íntegra do edital em papel ou inscrever-se pela internet, com o uso de computadores disponibilizados no local, e imprimir ou salvar em meio eletrônico seu comprovante de inscrição.

§ 2º Os horários de inscrição deverão facilitar ao máximo a sua realização pelos interessados, devendo os postos de recebimento de inscrição funcionar em horário comercial, ininterruptamente.

§ 3º O período de inscrição será de no mínimo trinta dias, contado da data da publicação do edital.

§ 4º A inscrição pela internet impõe a adoção de processos de controle, segurança do procedimento e proteção contra fraude.

§ 5º A inscrição no concurso poderá ser feita por procuração.

§ 6º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso público, com nome completo, número de inscrição, cargo ou emprego a que concorrem e outros dados relevantes será previamente divulgada a todos os candidatos, antes da realização das provas, resguardado o sigilo dos dados inseridos na esfera de intimidade do candidato.

Art. 17. O estabelecimento da taxa de inscrição será de, no máximo, 3% (três por cento) do valor da remuneração inicial do cargo ou

emprego público e levará em conta o nível remuneratório, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º Será isento da taxa de inscrição o candidato que, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes situações:

I – comprovar renda da sua entidade familiar inferior a dois salários mínimos, à época da inscrição; e

II – comprovar outras condições autorizadas pelo edital, desde que não firam a isonomia.

§ 3º É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, em caso de adiamento, anulação ou cancelamento do concurso.

Art. 18. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a instituição organizadora dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

§ 1º A retirada de cartão confirmatório de inscrição, ou de sua segunda via, poderá ser feita pessoalmente ou por procuração.

§ 2º O candidato que não receber a confirmação da inscrição em até sete dias úteis antes da realização da prova poderá solicitar à instituição organizadora que providencie meio alternativo de comprovação da inscrição, que deverá ser fornecido ao candidato em até dois dias úteis antes da prova.

Art. 19. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO III DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 20. É assegurado à pessoa com deficiência inscrever-se em

concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas.

§ 2º O percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência será de, no máximo, 20% (vinte por cento).

§ 3º O candidato com deficiência participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – aos critérios de avaliação e aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;

IV – à nota mínima exigida para aprovação.

§ 4º É dever da instituição organizadora assegurar as condições necessárias aos candidatos com deficiência para a realização do concurso público.

§ 5º Se da aplicação do percentual oferecido aos candidatos com deficiência resultar número fracionado de vagas, o arredondamento será feito para o número inteiro seguinte, observado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas.

§ 6º Não serão consideradas com deficiência, para fins de concurso público, aquelas pessoas cuja deficiência não provoque dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, conforme parecer de junta médica oficial.

§ 7º A condição de pessoa com deficiência, observado o § 6º deste artigo, bem como a compatibilidade com as atribuições do cargo, serão

aferidas, quando da convocação para posse, por junta médica oficial composta por, no mínimo, três membros, sendo ao menos um de especialidade médica ou odontológica especificamente relacionada à deficiência do candidato.

§ 8º Os candidatos com deficiência declararão tal condição à instituição organizadora, por ocasião da inscrição no concurso público, sendo:

I - vedada a exigência de apresentação de laudo médico como condição para a inscrição;

II – obrigatória a apresentação de laudo médico para habilitação a fase subsequente à prova objetiva.

§ 9º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso na condição de pessoas com deficiência será previamente divulgada, em lista separada, observado o disposto no § 6º do art. 16 desta Lei.

§ 10. As vagas reservadas aos candidatos com deficiência que não forem por estes preenchidas, por ausência de aprovados, reverterão aos candidatos sem deficiência aprovados no concurso, segundo a ordem classificatória.

CAPÍTULO IV DAS PROVAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 21. As provas escritas objetivas serão aplicadas em pelo menos uma capital por região geográfica na qual houver mais de cinquenta candidatos inscritos.

§ 1º O edital de abertura deverá indicar o calendário de provas, devendo a convocação para cada fase dar-se por novo edital, com, no mínimo, dez dias úteis de antecedência de sua realização.

§ 2º As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.

§ 3º É vedada a sujeição do candidato, no momento de aplicação das provas, à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre sua identidade.

Art. 22. O local de realização das provas deverá contar com:

I – vias de acesso próprias para candidatos com deficiência;

II – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental desnecessário ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

III – instalações sanitárias adequadas e próximas à sala de prova;

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 23. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade do cargo ou emprego.

§ 1º É vedado o uso, nos enunciados das questões, de vocabulário ou nomenclatura técnica em desuso, abandonada ou rara, e de expressões, vocabulário ou construções fraseológicas que levem à ambiguidade, à dubiedade ou à imprecisão semântica, devendo a instituição organizadora utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

§ 2º A utilização de palavras e expressões estrangeiras, sem a respectiva tradução, só será admitida quando consagradas pelo uso, no ramo de conhecimento específico da questão, ou quando se tratar de prova de língua estrangeira.

Art. 24. As provas e exames terão caráter:

I – eliminatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado do concurso;

II – classificatório, em que a nota do candidato será computada no cálculo final da classificação no concurso;

III – eliminatório e classificatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado e sua nota será computada no cálculo final da classificação no concurso;

IV – indicativo, em que apenas se verificará a aptidão do candidato para determinadas atribuições específicas do cargo, para efeito de definição de sua lotação, sem influência na aprovação ou classificação no concurso.

Art. 25. A primeira etapa do concurso público poderá ser composta por uma ou mais das seguintes fases:

I – prova escrita objetiva;

II – prova escrita discursiva;

III – prova oral;

IV – prova física;

V – prova prática;

VI – exame médico;

VII – exame psicotécnico;

VIII – exame psicológico;

IX – sindicância de vida pregressa; e

X – avaliação de títulos.

Art. 26. É obrigatória a realização da prova escrita objetiva.

§ 1º No caso de questão objetiva de múltipla escolha em que se verifique a existência de duas ou mais alternativas corretas, será considerada válida a resposta que aponte qualquer delas, ainda que a instituição organizadora entenda ser uma delas mais completa ou escoreita.

§ 2º É vedada, nas questões objetivas, a utilização de alternativas que declarem que nenhuma, todas, algumas, anteriores ou posteriores alternativas estão corretas ou erradas.

Art. 27. As questões que versarem sobre atualidades limitar-se-ão a cobrar conhecimentos sobre fatos ocorridos até a data da publicação do edital de abertura do concurso.

§ 1º É vedada a cobrança de análises, opiniões, laudos ou pareceres de especialistas ou jornalistas sobre fatos da atualidade, sendo permitido unicamente aferir o conhecimento do candidato sobre os fatos em si ocorridos.

§ 2º Os fatos da atualidade cobrados devem ser relevantes e possuir alcance nacional ou internacional, vedada a cobrança de dados específicos irrelevantes ou de fatos de alcance meramente regional ou local.

§ 3º O edital indicará, como referência para o conteúdo programático de atualidades, os jornais, livros, revistas e sítios da internet veiculadores de notícias, brasileiros, cujas informações servirão de base para elaboração das questões, sendo vedada a cobrança de notícia veiculada exclusivamente em programa de rádio ou televisão.

§ 4º Será anulada a questão de atualidades ou conhecimentos gerais cujo conteúdo seja apresentado de forma divergente ou contraditório em mais de um meio de informação previsto no § 3.º deste artigo, ou em contradição com dados oficiais de onde as informações jornalísticas possam ter sido retiradas, quando tais divergências ou contradições prejudicarem o julgamento objetivo da questão.

§ 5º Aplica-se às questões sobre atualidades e conhecimentos gerais, no que couber, o disposto no § 1º do art. 38 desta Lei.

Art. 28. A instituição organizadora definirá, no edital do

concurso, o gênero literário, a tipologia textual e os números mínimo e máximo de linhas das questões discursivas.

Art. 29. É assegurado ao candidato retirar-se do local de aplicação com o seu caderno de questões objetivas e discursivas, desde que tenha ali permanecido pelo período mínimo estabelecido no edital.

Art. 30. A prova oral será realizada em local de livre acesso ao público, resguardadas as condições necessárias à concentração dos examinadores e dos candidatos.

§ 1º A prova oral será gravada em áudio e vídeo, com obrigatoria entrega de cópia da respectiva prova ao candidato que a solicitar, mediante o pagamento das despesas de confecção da cópia, se exigido.

§ 2º É assegurado ao candidato surdo-mudo ou impossibilitado permanentemente de falar o direito de realizar a prova oral, por meio de comunicação com intérprete oficial da instituição organizadora, utilizando a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e os demais recursos de expressão a ela associados.

Art. 31. A sindicância de vida pregressa considerará apenas elementos e critérios de natureza objetiva, sendo vedada a exclusão do concurso de candidato que responda a mero inquérito policial ou a processo criminal sem sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

Art. 32. A prova física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, especificados para candidatos e candidatas, necessários para aprovação.

§ 1º A gravidez não é fator de inabilitação em prova física.

§ 2º A candidata que comprovar gravidez poderá:

I – realizar a prova física na data fixada pelo edital, caso se entenda em condições físicas para isso;

II – requerer a sua realização em até 180 (cento e oitenta) dias após o parto ou término do período gestacional, sem prejuízo da sua participação nas demais fases do concurso.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a candidata que não estiver apta a realizar a prova física no prazo máximo estabelecido será eliminada do concurso.

Art. 33. O edital do concurso deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados ou aceitos para a realização da prova prática, com indicação, se for o caso, de marca, modelo, ano e tipo, com todas as indicações necessárias à sua perfeita identificação.

Parágrafo único. É obrigatório o oferecimento de equipamento, material ou instrumentos idênticos a todos os candidatos, vedada a variação de marca, modelo, ano ou tipo.

Art. 34. Todas as avaliações dos exames psicotécnico e psicológico serão fundamentadas, segundo critérios objetivos, podendo os candidatos obter cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.

Parágrafo único. Os exames psicotécnico e psicológico não poderão consistir exclusivamente em entrevista.

Art. 35. A segunda etapa do concurso, quando houver, será constituída de curso ou programa de formação.

§ 1º Os candidatos aprovados e classificados na primeira etapa serão convocados por edital, para fins de matrícula no curso de formação, observado o prazo fixado pelo órgão ou entidade realizadora do certame.

§ 2º O candidato que não formalizar a matrícula na segunda etapa dentro do prazo fixado pelo edital será considerado reprovado e, conseqüentemente, eliminado do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 3º Havendo vagas remanescentes no curso de formação, em razão da não formalização da matrícula de candidato anteriormente

convocado, deverão ser convocados novos candidatos, em igual número, obedecida a ordem de classificação.

§ 4º Será considerado reprovado no concurso público o candidato que não comparecer ao curso de formação ou dele se afastar sem motivo justificado.

§ 5º Quando o número de candidatos aptos ao curso de formação ensejar a formação de várias turmas, iniciadas em datas diferentes, o prazo de validade do concurso terá início a partir da primeira homologação.

Art. 36. Em todas as fases do concurso, deverão ser publicadas listas com os nomes completos dos aprovados e as respectivas classificações atuais, até aquele momento, para fins de transparência e controle público do certame.

Parágrafo único. Nos concursos cujo sigilo dos nomes dos candidatos seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e desde que haja expressa previsão legal, admite-se a divulgação das listas de que trata o *caput* deste artigo apenas com o número de inscrição dos candidatos.

Seção II

Do Conteúdo Programático

Art. 37. É vedada a exigência de conteúdo programático em nível de complexidade superior ao necessário ao satisfatório exercício das funções do cargo ou emprego ou que não tenha relação com suas atribuições.

§ 1º O conteúdo programático de cada disciplina será enunciado de forma precisa e detalhada, a fim de permitir ao candidato a perfeita compreensão do assunto a ser exigido, vedada a citação genérica de grandes tópicos do conhecimento.

§ 2º É assegurado ao pretendente ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscrito no certame, o direito a receber, em 10 (dez) dias, contados da formalização do requerimento, os esclarecimentos necessários a respeito do conteúdo programático do concurso, devendo a

instituição organizadora dar ampla publicidade à resposta ao requerimento.

Art. 38. A indicação bibliográfica de cada matéria, quando houver, vinculará a instituição organizadora e os candidatos à última edição existente da obra, até a publicação do edital de abertura do concurso.

§ 1º A não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obrigará a instituição organizadora a aceitar, como critério de correção, posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais amplamente aceitas ou cientificamente comprovadas.

§ 2º Será anulada a questão que percorra tema, assunto ou enfoque que seja objeto de divergência doutrinária em relação à doutrina majoritária.

Art. 39. A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital do concurso.

Parágrafo único. Não será cobrada legislação revogada ou que entre em vigor após a data de publicação do edital, inclusive a relativa a leis e atos normativos vigentes.

Art. 40. Não será cobrada jurisprudência superada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior ou no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Nas provas objetivas a jurisprudência eventualmente cobrada deverá ser majoritária ou consolidada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior ou no Tribunal de Contas da União.

Art. 41. As questões envolvendo legislação ou conhecimentos jurídicos serão elaboradas com o objetivo de aferir a compreensão, pelo candidato, do efetivo conteúdo normativo ou jurisprudencial veiculado, vedadas exigências assentadas na mera memorização de número de dispositivo ou de sua redação.

Art. 42. Sempre que possível, a prova oral será realizada no mesmo dia para todos os candidatos, sem interrupção, até que todos tenham sido examinados, devendo ser aplicadas as mesmas questões a todos que

fizerem a prova no mesmo período do dia, assegurado, quando necessário, o isolamento dos candidatos em instalações adequadas, para evitar o acesso às questões antes de sua avaliação.

Seção III

Dos Critérios de Avaliação

Art. 43. O edital do concurso deverá trazer expresso o caráter eliminatório, classificatório, eliminatório e classificatório ou indicativo de cada fase do concurso, nos termos deste artigo e do artigo 24 desta Lei.

§ 1º As provas objetiva, discursiva e oral terão caráter eliminatório e classificatório.

§ 2º As provas física e prática, os exames médico e psicotécnico e a sindicância de vida pregressa terão caráter eliminatório.

§ 3º O exame de perfil psicológico terá caráter indicativo.

§ 4º As questões de atualidades e a avaliação de títulos terão caráter classificatório.

Art. 44. Todas as provas e fases do concurso público terão seus respectivos pesos na nota final definidos no edital.

§ 1º As provas objetivas não poderão ter peso inferior a 50% (cinquenta por cento) da nota total do concurso.

§ 2º As provas orais não valerão mais do que 20% (vinte por cento) da nota total do concurso.

§ 3º Todas as questões do concurso terão seus valores individuais e respectivos pesos devidamente identificados no edital.

§ 4º As fórmulas de cálculo das notas de todas as fases do concurso deverão estar explicitadas, de forma clara e compreensível, no edital.

Art. 45. Os critérios de avaliação da prova discursiva deverão ser divulgados no edital do concurso, com indicação da fórmula de cálculo e da descrição detalhada dos aspectos a serem considerados na correção.

§ 1º A correção de conteúdo das provas discursivas será feita por, no mínimo, dois examinadores, que não se comunicarão entre si, sendo a nota final de conteúdo a média dos resultados.

§ 2º A correção de idioma das provas discursivas deverá ser feita por um ou mais especialistas em língua portuguesa ou na língua estrangeira exigida, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na correção da prova discursiva, a banca examinadora deverá:

I – assinalar de forma clara e direta a justificativa para a perda de pontos de cada erro cometido;

II – assinalar ou indicar a linha em que o erro foi cometido, bem como sua natureza.

Art. 46. A avaliação das respostas às questões discursivas e orais deverá ser feita com base em espelho de correção e modelo de resposta, fornecidos em edital ou juntamente com o resultado preliminar da prova, onde estejam indicados, pelo menos:

I – os pontos de abordagem necessária;

II – a pontuação relativa a tais pontos;

III – os critérios de atribuição da nota final da questão;

IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Parágrafo único. As respostas às questões discursivas não conterão identificação nominal do candidato, para efeito de correção pelo examinador.

Art. 47. A prova oral será realizada por uma banca examinadora de, no mínimo, três especialistas reconhecidos, por matéria, sendo a nota do candidato a média aritmética das avaliações.

Parágrafo único. As notas de cada especialista serão fornecidas à instituição organizadora sem que ele tenha conhecimento das notas atribuídas pelos demais examinadores.

Art. 48. Na prova prática, o desempenho do candidato será julgado por um ou mais especialistas na área, por escrito e fundamentadamente.

Art. 49. O exame psicotécnico limitar-se-á à detecção de problemas que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso, sendo o resultado do exame “apto” ou “não apto”.

§ 1º A avaliação dos exames psicotécnico e psicológico será realizada por junta médica composta por pelo menos três especialistas, devendo todos os resultados ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

§ 2º É vedada a realização de exame psicotécnico para aferição de perfil profissiográfico, avaliação vocacional ou determinação de quociente de inteligência.

Art. 50. Os candidatos não classificados dentro de determinado número máximo de aprovados, ainda que tenham atingido nota mínima, poderão ser considerados automaticamente reprovados no concurso público, conforme previsão do edital.

Parágrafo único. Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

Art. 51. É permitido o condicionamento da correção de cada fase do concurso à aprovação na fase anterior até determinada classificação, conforme previsão no edital.

Art. 52. A inabilitação ou reprovação em qualquer fase ou etapa do concurso será necessariamente motivada, segundo critérios objetivos, por meio de linguagem clara e acessível ao candidato.

Parágrafo único. O gabarito das provas objetivas valerá como motivação dessa fase, para efeitos deste artigo.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

Art. 53. As regras da avaliação de títulos deverão:

I – especificar os critérios de pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;

II – o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.

§ 1º A avaliação dos títulos deverá seguir critérios objetivos e razoáveis, expressamente descritos no edital, de acordo com as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego público.

§ 2º Não serão aceitos títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo ou emprego em disputa, que firam a isonomia ou que tenham sido obtidos em data posterior à da publicação do edital do concurso.

§ 3º A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior às provas escritas e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados e classificados nas etapas anteriores ou que tiverem sua inscrição aceita no certame.

§ 4º A avaliação de títulos não poderá ter peso superior a 10% (dez por cento) da nota total do concurso.

§ 5º Não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos e empregos dos níveis fundamental e médio de escolaridade.

§ 6º É vedada a utilização de tempo de serviço público ou privado como título.

Art. 54. A abertura dos envelopes contendo os títulos dos candidatos será realizada em sessão pública, designada e divulgada com ampla publicidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos candidatos presentes, se desejarem, e pela comissão encarregada da avaliação dos títulos.

§ 1º Os candidatos poderão comparecer à sessão pública pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 2º Os títulos apresentados serão rubricados pelos membros da comissão e pelos candidatos presentes que assim o desejarem.

§ 3º É assegurado aos candidatos presentes à sessão pública ou aos seus procuradores o direito de receber cópias dos títulos apresentados pelos demais candidatos, mediante ressarcimento do custo reprográfico, se exigido.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 55. É vedada a realização de prova ou fase de concurso sem previsão de recurso administrativo contra seu resultado.

Art. 56. Todos os resultados dos recursos deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões de sua reprovação, inabilitação, inaptidão ou não recomendação.

Art. 57. É assegurado ao candidato vista de todas as provas aplicadas e de seus resultados preliminares e definitivos, por meio de sistema na internet que possibilite a visualização e a impressão dos enunciados das questões e das respostas do candidato, inclusive do cartão-resposta das questões objetivas e dos textos das questões discursivas redigidos pelo candidato.

§ 1º A vista de que trata o *caput* deste artigo e a obtenção de

cópias serão disponibilizadas também em meio físico ao candidato que prefira comparecer ao local determinado pela instituição organizadora em edital, diretamente ou por meio de procurador.

§ 2º O prazo para recurso contra o resultado de qualquer fase do concurso não será inferior a cinco dias úteis.

§ 3º A instituição organizadora deverá disponibilizar sistema de elaboração de recursos pela internet, que permita ao candidato redigir e enviar seu recurso, com a funcionalidade, se possível, de anexar arquivos magnéticos de texto ou figuras, como auxílio à fundamentação do recurso, com fornecimento de número de protocolo e possibilidade de impressão e salvamento em arquivo magnético do comprovante.

§ 4º A instituição organizadora poderá aceitar também o envio de recurso por meio dos correios, podendo exigir que isso seja feito por carta registrada ou outra modalidade de envio que assegure a celeridade e a segurança.

§ 5º É vedada qualquer limitação no exercício da ampla defesa na apresentação dos recursos, especialmente no que se refere ao número máximo de caracteres, palavras, linhas ou páginas.

Art. 58. As respostas aos recursos dos candidatos:

I – não poderão ser vagas ou genéricas;

II – deverão descrever, em relatório sucinto, os principais argumentos utilizados pelos candidatos em seus recursos;

III – deverão conter justificativa clara e objetiva, em relação aos principais argumentos utilizados pelo candidato recorrente, com fundamentação técnica da razão de provimento ou rejeição dos recursos;

IV – deverão ser fornecidas ao candidato, em até dois dias após a divulgação do resultado definitivo, especialmente no caso de indeferimento do recurso.

§ 1º O julgamento de todos os recursos será motivado, de forma clara e congruente, e permanecerá disponível ao público em geral, devendo os pareceres dos especialistas ser disponibilizados na internet, com possibilidade de salvamento magnético e impressão.

§ 2º As decisões sobre os recursos, principalmente as indeferitórias, conterão ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedada a alegação vazia, obscura, evasiva, lacônica ou imprecisa.

§ 3º O profissional responsável pela elaboração da questão objeto do recurso ou do gabarito oficial é impedido de examinar, direta ou indiretamente, o recurso interposto e suas razões.

§ 4º Nas provas discursivas e orais, a análise dos recursos não poderá resultar em diminuição da pontuação anteriormente obtida, salvo a constatação de erro aritmético.

§ 5º É vedada a anulação, total ou parcial, de questão de prova de concurso público, ou a alteração de gabarito de questão objetiva, sem a apresentação aos candidatos das devidas justificativas.

Art. 59. A decisão que anular ou alterar gabarito de questão objetiva acarretará novo cálculo da nota de todos os candidatos que realizaram a prova, independentemente de terem recorrido da questão.

Art. 60. Deverão ser anuladas:

- I – as questões objetivas com nenhuma resposta correta;
- II – as questões com enunciado redigido de maneira obscura ou dúbia;
- III – as questões com erro gramatical substancial;
- IV – as questões que exigirem conteúdo programático não previsto especificamente no edital ou não constante da bibliografia indicada como obrigatória ou dela divergente;

V – as questões que versem assuntos objeto de divergência doutrinária;

VI – as questões que forem cópias literais de outras já utilizadas em concursos públicos anteriores, da mesma ou de outra instituição organizadora;

VII – as questões de conteúdo flagrantemente não relevante para o exercício do cargo ou emprego; e

VIII – as questões que reproduzirem literalmente dispositivo de lei ou ato normativo, cujo sentido isolado seja divergente de sua interpretação sistemática com os demais dispositivos normativos sobre o assunto.

CAPÍTULO VII DOS CANDIDATOS APROVADOS

Art. 61. Os candidatos aprovados serão nomeados ou contratados com obediência rigorosa à ordem de classificação do concurso público, sob pena de nulidade da investidura.

§ 1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital têm direito subjetivo à nomeação ou contratação no cargo ou emprego para o qual concorreram, dentro do prazo de validade do concurso.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao das vagas inicialmente previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação ou contratação, limitada pelo prazo de validade do concurso, salvo em caso de demonstração inequívoca da Administração, quanto à necessidade de admissão de pessoal, inclusive pela contratação de agentes temporários ou prestadores de serviços terceirizados para o desempenho de funções inerentes aos cargos ou empregos do concurso.

§ 3º Havendo desistência expressa ou tácita à investidura de candidatos nomeados ou convocados para contratação, deverá a Administração convocar os candidatos remanescentes, na ordem de classificação, para provimento das vagas não preenchidas.

§ 4º Para efeito deste artigo, é dever do candidato manter atualizado seu endereço e demais dados de contato junto ao órgão ou entidade promotora do concurso.

Art. 62. No exame de saúde do candidato convocado para a investidura somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo ou emprego.

Art. 63. O empregado da iniciativa privada tem direito ao afastamento de suas atribuições, sem remuneração, para participar de curso ou programa de formação de concurso público para o qual seja convocado, durante o período de duração dessa etapa, assegurado seu regresso às mesmas funções anteriormente ocupadas, após o término do curso ou programa.

Art. 64. É assegurado ao candidato, mediante requerimento realizado antes da nomeação ou convocação para contratação, o direito de ser reclassificado no final da lista de aprovados do concurso.

Art. 65. Não serão convocados para posse candidatos aprovados em concurso realizado dentro do prazo de validade de concurso anterior para os mesmos cargos, exceto se, neste caso, havendo ainda prazo de validade, não mais houver candidatos aprovados.

§ 1º O fim do prazo de validade do concurso sem que os aprovados remanescentes sejam nomeados ou contratados exige fundamentação formal, objetiva e suficiente por parte da Administração.

§ 2º A abertura de novo concurso durante a validade de concurso anterior para o mesmo cargo ou emprego gera direito subjetivo à nomeação dos excedentes, em igual número ao das vagas oferecidas no edital do novo concurso.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE JURISDICIONAL DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 66. É assegurado o acesso ao Poder Judiciário para impugnar, no todo ou em parte, o edital normativo do concurso público e para a discussão acerca da legalidade das questões, bem como da legalidade dos critérios de correção de prova, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1º O juiz não se exime de proferir sentença alegando sumariamente que o conteúdo da prova ou os critérios de correção representam mérito administrativo, devendo verificar e demonstrar se houve ou não violação à lei, ato normativo, edital ou princípios administrativos, após análise do conteúdo da questão ou do critério de correção, mediante perícia, se necessária.

§ 2º Considera-se ilegal o gabarito ou a solução considerada correta pela instituição organizadora que viole manifestamente o conhecimento técnico ou legal relativo à questão.

Art. 67. A sentença ou acórdão que declarar a nulidade de questão de concurso acarretará a atribuição dos respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido administrativamente ou de serem parte da ação judicial em que se discute o feito.

§ 1º A nulidade tão somente da correção da questão acarretará nova correção para o candidato.

§ 2º Será anulada a questão que se enquadrar nos casos previstos no art. 60 desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. São nulos os atos de concursos públicos que contrariarem o disposto nesta Lei.

Art. 69. A instituição organizadora resguardará o sigilo das provas, podendo seus agentes ser responsabilizados administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação indevida, no todo ou em parte, de provas, questões, gabaritos ou resultados.

Art. 70. A fim de assegurar o princípio do ineditismo e o controle público, as instituições organizadoras deverão divulgar ao público em geral, em seu sítio na Internet, por tempo indeterminado, todas as suas provas objetivas, discursivas e orais, gabaritos preliminares e definitivos, razões de modificação de gabarito, resultados e propostas de solução já realizadas em concursos públicos.

Art. 71. O servidor ou empregado público que, em razão de anulação do concurso público, a que não tenha dado causa, perca o cargo ou emprego já assumido, tem direito a retornar ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, desde que exerça tal opção no prazo de até 60 (sessenta) dias após a anulação definitiva do certame.

Art. 72. Mediante prévia solicitação à instituição organizadora, é assegurado à candidata lactante o direito a levar acompanhante às provas, que será o responsável pela guarda da criança.

§ 1º A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões, ficando com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

§ 2º A candidata lactante poderá se ausentar da sala para amamentar seu filho a intervalos regulares, devidamente acompanhada por fiscal de prova, o qual assegurará a manutenção das condições de sigilo e isonomia com os demais candidatos na realização da prova e a reposição do tempo despendido na amamentação, até o máximo de uma hora.

§ 3º A relação das candidatas que obtiverem o deferimento de pedido de condição especial de realização de prova como lactante, nos termos deste artigo, será previamente divulgada, em lista separada, a todos os candidatos do concurso, observado o disposto no § 6º do art. 16 desta Lei.

Art. 73. Havendo candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não expirado, a terceirização de atividades inerentes ao cargo ou emprego público em disputa, ou a contratação de agentes temporários para tais funções, gera para o aprovado o direito subjetivo à nomeação ou contratação.

Art. 74. Qualquer candidato, cidadão, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas da União ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de aplicação das primeiras provas, cópia de edital de concurso já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração e as instituições organizadoras à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 75. As referências desta Lei às instituições organizadoras de concurso referem-se aos órgãos e entidades da Administração Pública, quando o certame for realizado por execução direta.

Art. 76. Aplica-se esta Lei aos concursos públicos para acesso ao serviço de praticagem de que trata a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 77. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 74, DE 2010

Cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Do procedimento de inscrição, das vagas e dos prazos para realização do concurso

Art.1º Subordinam-se ao regime desta lei os concursos para investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da administração direta, dos fundos especiais, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A realização de concursos caberá preferencialmente a instituição capacitada para tanto e selecionada mediante processo licitatório.

Parágrafo único. Além dos critérios de técnica, a entidade, para participar da licitação, deverá comprovar: a eficácia dos sistemas de segurança para a realização das provas em todos os locais do certame, contra ameaças de qualquer natureza, inclusive eletrônicas e de hackers.

2

Art. 3º A realização dos concursos públicos será feita mediante edital, sendo o prazo entre a publicação do edital e a realização do concurso não inferior a 90 (noventa) dias ou superior a 120 (cento e vinte).

§1º Para a bibliografia básica de cada disciplina constante do edital serão considerados a última edição da obra publicada até a data de publicação do edital.

§2º Apenas diplomas legais em vigor até a data de publicação do edital poderão constar como fonte de referência na bibliografia.

§3º A escolaridade mínima, e a experiência profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou emprego, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 4º O valor cobrado a título de inscrição no concurso publico será fixado em edital, respeitado o disposto no Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008.

§ 1º A taxa de inscrição não excederá o limite de um por cento do valor referente à remuneração inicial prevista para o cargo objeto do concurso.

Art. 5º As inscrições deverão ser disponibilizadas por meio da Rede Mundial de Computadores.

Art. 6º Para efeitos de inscrição e acesso aos locais de prova, serão aceitas:

I – carteira de identidade original da República Federativa do Brasil com validade em todo território nacional, emitida pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

II – carteira nacional de habilitação com foto digitalizada, emitidas pelos Departamentos Nacionais de Transito.

Art. 7º Deverão constar do edital de abertura de inscrições as seguintes informações, sem prejuízo de outras:

I - identificação da instituição realizadora do certame e do órgão ou entidade que o promove;

II - menção ao ato oficial que autorizar a realização do concurso público, quando for o caso;

III - número de cargos ou empregos públicos a serem providos;

3

IV - quantitativo de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência física e critérios para sua admissão, em consonância com o disposto nos [arts. 37 a 44 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999](#);

V - denominação do cargo ou emprego público, a classe de ingresso e a remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem;

VI - lei de criação do cargo, emprego público ou carreira, e seus regulamentos;

VII - descrição das atribuições do cargo ou emprego público;

VIII - indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;

IX - indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;

X - valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;

XI - orientações para a apresentação do requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável;

XII - indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e quando da realização das provas, bem como do material de uso não permitido nesta fase;

XIII - enunciação precisa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;

XIV - indicação das prováveis datas de realização das provas;

XV - número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório, e indicativo sobre a existência e condições do curso de formação, se for o caso;

XVI - informação de que haverá gravação em caso de prova oral ou defesa de memorial;

XVII - explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público;

XVIII - exigência, quando cabível, de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa;

4

XIX - regulamentação dos meios de aferição do desempenho do candidato nas provas, observado o disposto na [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#);

XX - fixação do prazo de validade do concurso e da possibilidade de sua prorrogação;

XXI - disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos.

XXII - o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização;

XXIII - o quantitativo de vagas a serem obrigatoriamente preenchidas no decorrer do prazo de validade do certame;

XXIV - o cronograma detalhado das nomeações planejadas.

Art. 8º É vedada a realização de concurso que se destine, exclusivamente, à formação de cadastro de reserva.

§ 1º - Todos os candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas deverão ser empossados até o decurso do prazo legal de validade do concurso, com a prorrogação, vedada a realização de novos certames durante o referido período.

§ 2º - A aprovação dentro das vagas anunciadas no edital assegura ao candidato direito líquido e certo à investidura no cargo ou emprego público, dentro do cronograma previsto no Caput deste artigo.

§ 3º Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até cinquenta por cento o quantitativo original de vagas.

CAPÍTULO II

Da banca examinadora e da aplicação das provas

Art. 9º A relação com os nomes dos membros da banca examinadora deverá ser divulgada nos meios previstos no caput do art. 3º desta lei.

§1º É vedada a participação como membro da banca examinadora, mencionada no caput deste artigo, de qualquer pessoa cujo parente em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, venha a ser candidato do concurso.

5

§2º É vedada a participação como coordenador, fiscal de sala ou em qualquer outra função atinente à realização do concurso, de qualquer pessoa cujo parente em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, venha a ser candidato.

Art. 10º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, a critério da entidade demandante.

§1º Na elaboração das provas, a Banca Examinadora deverá observar os critérios de objetividade, clareza e concisão, bem assim o uso adequado da língua portuguesa, observados os seguintes critérios:

- I – a Nomenclatura Gramatical Brasileira;
- II – a Gramática Normativa em uso no território nacional;
- III – os acordos firmados pelo Brasil em relação à língua portuguesa;
- IV – os Vocabulários Ortográficos elaborados pela Academia Brasileira de Letras;
- V – a jurisprudência:
 - a) do Supremo Tribunal Federal;
 - b) dos Tribunais Superiores;
 - c) dos Tribunais de Segundo Grau;
 - d) a posição dominante na doutrina nacional.

§1º Na elaboração das provas é vedada a adoção:

- I - de posições doutrinárias isoladas;
- II - de posições não consolidadas;
- III – de posições negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

Art. 11. As provas objetivas poderão ser:

- I – de múltipla escolha com uma assertiva correta;
- II - de certo ou errado;
- III - da combinação das duas modalidades anteriores.

6

§1º A critério da entidade realizadora do concurso, poderá ser adotado critério proporcional de determinado número de respostas erradas anular uma resposta certa.

§2º O comando das questões das provas objetivas deverá direcionar o candidato para o foco da questão de forma direta e concisa, sem subterfúgios ou tentativas de desorientá-lo.

§3º As assertivas deverão estar diretamente relacionadas ao foco do comando da questão, sem subterfúgios ou tentativas de desorientar o candidato.

§4º O gabarito oficial das provas objetivas será publicado com os comentários e o julgamento da Banca Examinadora acerca das assertivas de cada questão da prova.

Art. 12. As provas discursivas deverão:

I – especificar a modalidade e espécie a ser cobrada;

II – especificar de forma clara e objetiva o conteúdo a ser cobrado do candidato;

Parágrafo único. Na correção da prova discursiva, a Banca Examinadora deverá:

I – assinalar de forma sucinta as justificativas para a perda de pontos de conteúdo;

II - assinalar o local exato na linha em que os erros formais foram cometidos, bem como a natureza de cada um deles.

Art. 13. Quando houver prova oral, a Banca Examinadora deverá apresentar comentário sucinto e objetivo acerca do desempenho do candidato em cada uma dos itens avaliados.

Art. 14. Quando houver, as provas de títulos deverão:

I – especificar os critérios de pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;

II – o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.

§ 1º Quando houver prova de títulos, a apresentação destes deverá ocorrer em data a ser estabelecida no edital, sempre posterior à da inscrição no concurso, ressalvada disposição diversa em lei.

7

§ 2º A comprovação do grau de escolaridade mínimo exigido para investidura no cargo será aferida após a aprovação no referido concurso.

§ 3º A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior à prova escrita e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores ou que tiverem inscrição aceita no certame.

Art. 15. Quando houver prova oral ou defesa de memorial, deverá ser realizada em sessão pública e gravada para efeito de registro e avaliação.

Art. 16. A realização de provas de aptidão física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo para classificação.

Art. 17. No caso das provas de conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizadas, bem como da metodologia de aferição para a avaliação dos candidatos.

Art. 18. É admitido, observados os critérios estabelecidos no edital de abertura do concurso, o condicionamento da aprovação em determinada etapa à, simultaneamente, obtenção de nota mínima e obtenção de classificação mínima na etapa.

Parágrafo único. Obtida a nota mínima ou a classificação mínima para a aprovação em determinada etapa, a classificação dos candidatos para a próxima etapa levará em conta todas as notas alcançadas em cada uma das etapas anteriores.

Art. 19. Quando houver curso de formação, a nota final obtida terá caráter classificatório e eliminatório.

Art. 20. Quando o número de candidatos matriculados para a segunda etapa ensejar a formação de mais de uma turma, com início em datas diferentes, o resultado será divulgado por grupo, ao término de cada turma.

Art. 21. A realização de exame psicotécnico está condicionada à existência de previsão legal expressa específica e deverá estar prevista no edital.

§ 1º O exame psicotécnico limitar-se-á à detecção de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso.

§ 2º É vedada a realização de exame psicotécnico em concurso público para aferição de perfil profissiográfico, avaliação vocacional ou avaliação de quociente de inteligência.

Art. 22. Os critérios de desempate para efeitos da classificação final do concurso serão, em ordem decrescente:

8

- I – titulação;
- II – tempo de serviço na iniciativa pública;
- III – tempo de serviço na iniciativa privada;
- IV – idade.

CAPÍTULO III **Da divulgação do resultado e dos recursos**

Art. 23. O recurso contra a correção da prova realizada pela banca examinadora, em qualquer fase do certame, será apresentado pelo candidato dentro do prazo mínimo de cinco e máximo de dez dias úteis a contar da publicação dos resultados preliminares.

Art. 24. A resposta ao recurso deverá ser apresentada no prazo máximo de 15 dias a contar da data de apresentação.

Parágrafo único. As repostas aos recursos dos candidatos:

- I - não poderão ser padronizadas;
- II – deverão conter justificativa clara e objetiva da razão para serem negados ou acolhidos.

Art. 25. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará nos meios previstos no art. 3º desta lei.

§ 1º Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados, conforme previsto no edital, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.

§ 2º No caso de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do § 1º será aplicado considerando-se a classificação na primeira etapa.

§ 3º Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados nos termos deste artigo.

CAPÍTULO IV **Das penalidades**

Art. 26. É nula a etapa do concurso ou o concurso que contrariar qualquer dispositivo constante desta lei, quando insanável a irregularidade.

Parágrafo único. No caso de anulação de uma ou mais etapas do certame, os custos da reaplicação das provas correrão por conta da entidade contratada para a realização do concurso nos termos do art. 2º desta lei.

Art. 27. Quando sanável a irregularidade constante de edital, a entidade demandante e a entidade realizadora do concurso terão o prazo de setenta e duas horas para publicar as alterações necessárias nos meios previstos no art. 3º desta lei.

Art. 28. Quando sanável a irregularidade na divulgação dos gabaritos ou nas respostas aos recursos, a entidade demandante e a entidade realizadora do concurso terão o prazo de setenta e duas horas para publicar as alterações necessárias nos meios previstos no art. 3º desta lei.

Art. 29. As pessoas que cometerem fraudes em concursos públicos sujeitam-se às penas previstas em lei.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje existem mais de dez milhões de brasileiros que, ano após ano, se preparam para ingressar nas carreiras públicas por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, mas, lamentavelmente, são forçados, muitas vezes, a recorrer à Justiça comum por não existir uma lei com critérios claros e objetivos para disciplinar a realização de concursos públicos no Brasil.

Embora o Governo Federal tenha publicado decreto no sentido de regular a matéria, entendemos que há diversos aspectos, ainda, a serem disciplinados, razão pela qual se torna necessária e oportuna a apresentação do presente projeto de lei.

A intenção é estabelecer um conjunto de normas para garantir a transparência e isonomia dos processos seletivos e proporcionar, assim, condições de disputas iguais a todos os candidatos. Questões como a contratação de empresas para a realização de concursos por meio de editais e a proibição de formação de cadastro de reserva precisam ser regulados.

Já passamos da hora de estabelecer prazo mínimo mais elástico entre a publicação do edital e a realização do concurso público, para possibilitar condições de preparação razoável para os candidatos.

Além dos critérios de aprovação e reprovação nas provas objetivas e discursivas, tem-se mostrado necessários exigir os comentários das Bancas Examinadoras dos gabaritos oficiais, para possibilitar que os candidatos possam entrar com recurso quando for o caso e receber respostas diretas, concisas e objetivas, sem padronização.

10

Dois são, decerto, os aspectos mais importantes desta lei que submetemos à apreciação de nossos pares a quem pedimos apoio para a aprovação. De um lado, a contratação das empresas para a realização dos certames passa a ser por licitação, o que resultará em economicidade para os cofres públicos ao mesmo tempo em que se asseguram critérios claros de segurança para a realização.

De outro, é previsto a pena de reclusão para quem fraudar os concursos, decerto um mecanismo que deverá coibir os delitos praticados contra a instituição do concurso, um dos mecanismos mais democráticos existentes no país.

Cremos, portanto, que a sociedade ganhará em muito com a aprovação deste projeto de lei, e os candidatos poderão planejar melhor os estudos bem como ter a certeza de que, uma vez, aprovados terão direito assegurado à nomeação.

Diante do exposto, pedimos o apoio para esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **MARCONI PERILLO**

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 6.593, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008.

Regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.

11

§ 1º A isenção mencionada no caput deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:

I - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e

II - declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do caput.

§ 2º O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 3º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

Art. 2º O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 3º Este Decreto também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

João Bernardo de Azevedo Bringel

Patrus Ananias

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

12

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

- I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e
- II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

- I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;
- II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
- III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e
- IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer

13

emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a seguir somente a pontuação destes últimos.

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

- I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
- V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

14

Art. 44. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I √ profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II √ preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III √ estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/03/2010.

DECRETO Nº 6.593, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008.

Regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.

§ 1º A isenção mencionada no caput deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:

I - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e

II - declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do caput.

§ 2º O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 3º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

Art. 2º O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 3º Este Decreto também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

João Bernardo de Azevedo Bringel

Patrus Ananias

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

- I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e
- II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

- I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;
- II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
- III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e
- IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a seguir somente a pontuação destes últimos.

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira

almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

- I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
- V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 44. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

- I - a profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;
- II - a preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;
- III - o estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2012, de autoria do Senador Pedro Taques, que *acrescenta parágrafo único ao art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil —, prevendo a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro social da pessoa jurídica afiançada, independentemente do término do prazo contratual.*

RELATOR: Senador **AÉCIO NEVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2012, de autoria do Senador Pedro Taques, cujo propósito é permitir aos fiadores a exoneração da garantia fidejussória, prestada sem limitação de tempo, quando houver modificação do quadro societário da sociedade empresária devedora.

Composto de dois artigos, o projeto foi apresentado em 17 de abril de 2012. Para atingir o seu propósito, o autor do projeto pugna, no seu art. 1º, pelo acréscimo do parágrafo único ao art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a fixar que na hipótese de mudança no quadro societário da sociedade comercial devedora, o fiador poderá exonerar-se da fiança prestada a ela, mediante simples notificação, que pode ser judicial ou extrajudicial, independentemente da anuência do credor e do término do prazo contratual, ficando o fiador obrigado, após a notificação,

pelo prazo de sessenta dias.

A cláusula de vigência institui que a lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação oficial.

Nos termos da justificação da proposta, enfatiza o proponente que se impõe o acréscimo do dispositivo em comento ao Código Civil para proteger o fiador das alterações bruscas dos contratos societários, com a exclusão dos antigos sócios ou com modificação de algumas cláusulas de constituição da sociedade empresária. O proponente também pondera, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que não há justificativa plausível para que se imponha ao fiador o dever de garantir as obrigações assumidas pela sociedade empresária devedora na hipótese de alteração do quadro societário que possa implicar a má gestão da sociedade ou a modificação do seu objeto social.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita aos direitos civil e comercial. De resto, o PLS nº 105, de 2012, não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e comercial, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido violada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (Constituição Federal, art. 61, § 1º). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à **constitucionalidade**

da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o PLS nº 105, de 2012, cumpre as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. Todavia, na ementa, há utilização indevida do sinal gráfico de travessão, que deverá ser substituída, no caso específico, por parênteses, com a apresentação de uma emenda de redação.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o *adequado*; *ii*) a matéria nele vertida possui *inovação* ou *originalidade*, em face do direito positivo em vigor; *iii*) possui o atributo da *generalidade*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *v*) se revela *compatível* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No **mérito**, entendemos louvável a iniciativa consubstanciada no PLS nº 105, de 2012, pois cerca de coerência lógica a regulamentação da fiança no Brasil. Embora a justificação do projeto fundamente-se, inclusive, na garantia acessória do contrato de fiança, é nosso dever ressaltar, desde logo, que a fiança poderá ser extinta com base naqueles motivos que já permitem a extinção dos contratos em geral, e por fatos específicos, isto é, por motivos atribuíveis exclusivamente ao devedor afiançado. O verdadeiro escopo deste projeto é o de proteger o fiador em face da alteração do quadro societário da empresa afiançada, com a admissão de sócio que possa comprometer a boa gestão da empresa.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2012, com a apresentação da seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta parágrafo único ao art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), prevendo a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro social da pessoa jurídica afiançada, independentemente do término do prazo contratual.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 835 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, prevendo a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro social da pessoa jurídica afiançada, independentemente do término do prazo contratual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 835.

.....

Parágrafo único. Na hipótese de mudança no quadro societário da devedora, poderá o fiador exonerar-se da fiança prestada a pessoa jurídica mediante simples notificação, independentemente do término do prazo contratual, ficando obrigado, após a notificação, pelo mesmo prazo de que trata o *caput* deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A fiança, como define o art. 818 do Código Civil, é um contrato acessório em que uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

Trata-se, portanto, de negócio jurídico com caráter personalíssimo, de modo que, se a garantia for dada a sociedade comercial, logicamente que a mudança havida no seu quadro societário sofrerá afetação que poderá levar ao desaparecimento da razão essencial daquele ato.

Tais circunstâncias são capazes de causar o desaparecimento da confiança em torno da qual gira a prestação de garantia, razão pela qual se faz necessário dispor, no Código Civil Brasileiro, que o fiador poderá exonerar-se da fiança nesse caso, devendo tomar a cautela de notificar o credor previamente.

Vale dizer, ainda, que esse entendimento já vem sendo aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em diversas de suas decisões.

Essa modificação legislativa, além de realçar a própria confiança característica do contrato de garantias fidejussórias, também permite uma maior proteção e estímulo ao fiador.

Note-se que, atualmente, pelas disposições do art. 835 do Código Civil, o fiador já possui a possibilidade de exonerar-se das obrigações da fiança que tiver assumido sem limitação de tempo sempre que lhe convier, bastando a comunicação ao credor.

O objetivo da alteração proposta, portanto, é apenas estender essa possibilidade aos fiadores, ainda que se tratando de contrato de fiança por prazo determinado, em caso de alteração da sociedade empresária da devedora.

O prazo de 60 (sessenta) dias, como na possibilidade de exoneração do *caput*, evita fraudes ou prejuízos aos credores, possibilitando a substituição da fiança.

Além disso, é importante lembrar que o parágrafo único do art. 1003 do Código Civil, garante ao credor que, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social da empresa, seja o cedente responsável solidário o cessionário pelas obrigações que tinha como sócio.

3

Em suma, penso que a presente proposição contribui para o aperfeiçoamento e atualização da legislação privada brasileira.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.

(...)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/04/2012.

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009, de autoria do Senador Inácio Arruda, que *altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviço Público) para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviço público.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame, de iniciativa parlamentar, pretende, por alterações aos arts. 18 e 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviço Público), impedir a participação de quem tenha exercido mandato eletivo ou seja parente, até o terceiro grau, desse ou de quem atualmente o exerça, nas concessionárias de serviços públicos.

A alteração ao art. 18 pretende impor a exigência de declaração de que a concessionária não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral, detenha a condição proibitiva.

Ao art. 38 implanta-se comando normativo de causa de declaração de caducidade da concessão a constatação de situação pessoal em desacordo com a regra proibitiva.

A justificação se assenta na necessidade de moralização do processo eleitoral e de combate à prática de relações espúrias ocorrentes

entre a administração pública contratante e as empresas contratadas.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

A proposição está submetida à tramitação terminativa nesta Comissão, na forma do art. 91, I, do Regimento Interno desta Casa.

II – ANÁLISE

Não há vício de iniciativa, em face da inexistência de reserva constitucional de autoria de projeto de lei sobre a matéria no sistema constitucional vigente.

A tramitação abreviada, sob competência terminativa desta Comissão, se assenta em prescrição regimental indiscutível.

No mérito, posicionamo-nos pela necessidade de aprovação da proposição nesta Comissão. A providência normativa que é veiculada pelo projeto merece todos os aplausos, por se dirigir à preservação da moralidade pública, da eficiência e da impessoalidade, princípios constitucionais norteadores da Administração Pública no País (Constituição Federal, art. 37, *caput*).

Quanto à técnica legislativa, temos para nós a necessidade de pequeno, mas indispensável, reparo na redação do novo inciso XVII que se pretende ao art. 18, de forma a recuperar o paralelismo necessário com o *caput* desse dispositivo, pelo que oferecemos emenda de redação que deste é parte.

III - VOTO

Somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009, nesta Comissão, por conta dos argumentos expostos, e na forma destes, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao inciso XVII do art. 18, que o art. 1º da proposição pretende inserir na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

“**Art. 18.**

.....

XVII – exigência de declaração, de parte da concessionária, de que não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu ou exerce mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 358, DE 2009

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 e o § 1º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos incisos XVII e VIII, com a seguinte redação:

Art. 18.

.....

XVII – declaração de que a concessionária não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo. (NR)

2

Art. 38.§ 1º
.....

VIII – a concessionária tiver como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do nosso projeto é preservar a moralidade pública, especialmente quando se trata de contratos que envolvem, de um lado, a administração pública, e de outro, particulares.

Observamos que nem a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências* (Lei das Licitações) –, nem a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências* (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos) –, contêm qualquer norma expressa que vede ao detentor e ex-detentor de mandato eletivo e a seus parentes vinculações com as concessionárias de serviço público, cujos contratos com o poder público são de elevado valor financeiro e, por isso, alvo de grande interesse daqueles agentes políticos que não observam, com rigor, a moralidade pública.

A ausência de norma nesse sentido nos inspirou a apresentar este projeto para colmatar a legislação que trata do assunto. Assim, propomos, mediante a alteração da Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, que o poder concedente – União, Estado, Distrito Federal ou Município – imponha a proibição de participação na licitação para a concessão de serviço público de empresa que tenha como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja parente deste, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.

3

Mediante o acréscimo do inciso VIII no § 1º do art. 38 da referida Lei, incluímos como causa da declaração da caducidade da concessão a constatação de que a concessionária descumpriu a obrigação de não ter como seu dirigente, administrador ou representante as pessoas a quem a lei veda vinculação com a empresa em razão da sua condição de ex-detentor de mandato eletivo, seu parente ou parente de atual detentor de mandato eletivo na circunscrição eleitoral do poder concedente.

Também é o nosso alvo indireto a moralização do processo eleitoral, pondo freio à prática de relações espúrias que se estabelecem entre a administração pública contratante e as empresas contratadas, as quais propiciam as licitações fraudadas que alimentam os famosos recursos “não contabilizados” para as campanhas eleitorais.

Pretendemos, assim, oferecer à discussão parlamentar esta nossa contribuição para o aperfeiçoamento da concessão de serviço público nas três esferas da Federação, tornando mais difícil a confusão da coisa pública com os negócios privados que caracteriza o velho e resistente patrimonialismo brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

[\(Vide Lei nº 9.074, de 1995\)](#)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

4

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

5

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

~~XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e~~

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993[Texto compilado](#)[Mensagem de veto](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

7

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 21/08/2009.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

[\(Vide Lei nº 9.074, de 1995\)](#)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X - a indicação dos bens reversíveis;
- XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;
- ~~XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e~~
- XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os

dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993[Texto compilado](#)[Mensagem de veto](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2011, do Senador Sérgio Souza, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar o recebimento de reclamações de usuários de serviços aéreos.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 623, de 2011, de autoria do Senador Sérgio Souza, estruturado em dois artigos.

O art. 1º propõe acrescentar §§ 4º e 5º ao art. 288 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

O § 4º determina que o órgão constante do *caput* do referido art. 288 – no caso, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) – manterá sítio na rede mundial de computadores para fins de recebimento formal de reclamações e denúncias dos usuários de serviços aéreos, de modo a permitir acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado.

O § 5º estabelece que as informações assim recebidas serão utilizadas para divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que a lei em que se converter a proposta passará a vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que a rede mundial de computadores é a forma mais eficaz de comunicação e que a apuração dos fatos e aplicação de penalidades às empresas infratoras será mais célere graças ao recebimento ágil e desburocratizado de denúncias.

A proposta foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em decisão terminativa, a esta Comissão.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

Na CMA, o PLS nº 623, de 2011, foi aprovado com uma emenda, que reúne os §§ 4º e 5º, estabelecendo que o órgão mencionado no *caput* do art. 288 (Anac) do Código Brasileiro de Aeronáutica manterá, na rede mundial de computadores, sítio reservado para o recebimento de reclamações e denúncias dos usuários de serviços aéreos e para a divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos.

II – ANÁLISE

Nos termos dispostos no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de proposição legislativa que lhe for submetida por despacho da Presidência, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre matéria de competência da União.

O PLS nº 623, de 2011, trata de matéria de direito aeronáutico e guarda harmonia com as disposições constitucionais pertinentes à competência legislativa da União. Ademais, está em conformidade com os dispositivos constitucionais atinentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa. A proposição não contraria qualquer preceito constitucional.

No tocante à juridicidade, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade, exigidas e necessárias a toda proposta legal. Não há, ainda, vício de natureza regimental.

Ademais, a criação de um sítio na rede mundial de computadores, de fato, torna mais fácil o recebimento de reclamações de usuários de serviços aéreos, além de conferir transparência a esse processo. A proposição é meritória e deve prosperar.

Por outro lado, concordamos integralmente com o relatório preciso apresentado à CMA pelo relator, Senador João Vicente Claudino (relator *ad hoc*, Senador Ivo Cassol).

Como ressaltado no seu texto, o acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado constitui disciplinamento desnecessário, o que torna descabida essa disposição constante da parte final do § 4º.

Mais ainda, segundo o § 5º, as reclamações e denúncias objeto do § 4º serão utilizadas para divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos. De fato, essas informações poderiam ser usadas como parte dos dados que fundamentam a produção de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos. Todavia, não podem e não devem ser pura e simplesmente a base única de dados para as informações a serem divulgadas, até porque, muitas vezes, essas reclamações e denúncias apresentam tendenciosidades; além disso, diversos passageiros se abstêm de expressar o seu descontentamento com situações adversas, como extravio de bagagem, atraso ou cancelamento de voos e outros problemas relacionados aos serviços prestados.

Assim sendo, entendemos pertinente e oportuna a Emenda nº 1-CMA.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2011, com a emenda proposta pela Comissão de Meio

Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 623, DE 2011

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar o recebimento de reclamações de usuários de serviços aéreos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 288 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 288.

.....

§ 4º O órgão a que se refere o *caput* manterá sítio na rede mundial de computadores destinado ao recebimento formal de reclamações e denúncias dos usuários de serviços aéreos, permitindo acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado.

§ 5º As informações recebidas nos termos do § 4º deste artigo serão utilizadas para divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A aviação civil em nosso País tem apresentado crescimento extraordinário na última década. Milhões de pessoas anteriormente excluídas do transporte aéreo agora desfrutam dessa modalidade anteriormente reservada apenas à elite econômica.

Infelizmente, no entanto, a democratização da aviação foi acompanhada de uma deterioração na qualidade dos serviços prestados. Cancelamentos e atrasos nos voos passaram a ser frequentes, assim como a preterição de embarque decorrente da prática do *overbooking*. Bagagens são extraviadas e eventualmente danificadas.

O Código Brasileiro de Aeronáutica já tipifica como infrações essas práticas. Falta, no entanto, um canal de acesso direto entre os passageiros e o órgão regulador, que é a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). A dificuldade na apresentação de reclamações tem levado muitos passageiros a desistirem de buscar reparação por danos sofridos, o que contribui para a continuidade de práticas desrespeitosas por parte das empresas aéreas e de operadores aeroportuários.

No atual estágio de desenvolvimento tecnológico, a forma mais eficaz de comunicação certamente é a rede mundial de computadores.

A presente proposição tem por finalidade determinar que a ANAC mantenha página na internet para receber denúncias dos passageiros e divulgar indicadores sobre o desempenho das empresas aéreas e dos operadores aeroportuários.

O recebimento ágil e desburocratizado de denúncias permitirá à ANAC apurar os fatos e aplicar penalidades às empresas infratoras com maior celeridade.

Os indicadores de desempenho, por sua vez, serão fundamentais para subsidiar a escolha da empresa aérea pelo passageiro, fortalecendo, portanto, sua posição de consumidor.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986***Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.*

.....

Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos.

§ 1º A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento.

§ 2º Não se compreendem na competência do órgão a que se refere este artigo as infrações sujeitas à legislação tributária.

§ 3º (Vetado).

.....

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/10/2011.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2011, do Senador Sérgio Souza, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar o recebimento de reclamações de usuários de serviços aéreos.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 623, de 2011, de iniciativa do Senador Sérgio Souza, que pretende regular o recebimento de reclamações e denúncias dos usuários de serviços aéreos.

Para tanto, o projeto propõe o acréscimo de §§ 4º e 5º ao art. 288 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA).

O § 4º determina a criação de um sítio na rede mundial de computadores para facilitar o recebimento dessas reclamações e denúncias, de maneira a permitir acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado.

Já o § 5º dispõe que as informações recebidas serão usadas para a divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos.

Na justificação, o autor pondera a respeito do incremento expressivo do transporte aéreo de passageiros ao longo dos últimos anos.

Ele manifesta preocupação com o declínio na qualidade do atendimento prestado aos usuários do transporte aéreo, evidenciado por extravios de bagagens, cancelamentos e atrasos de voos.

Menciona, também, que não existe um canal de acesso direto entre a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), órgão regulador, e os passageiros, o que, segundo o autor, leva muitos consumidores a deixarem de requerer a indenização por danos materiais e morais e concorre para a perpetuação desse desrespeito aos usuários de transporte aéreo.

Posteriormente, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para apreciação em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar matérias pertinentes à defesa do consumidor.

Ressalte-se que a redação atual do *caput* do art. 288 dispõe que o Poder Executivo instituirá órgão para a apuração e julgamento das infrações previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, assim como de conhecimento dos respectivos recursos. Atualmente, o órgão de que trata o mencionado dispositivo é a Anac.

O projeto estabelece que o órgão referido no *caput* do art. 288 criará um sítio na rede mundial de computadores para facilitar o recebimento dessas reclamações e denúncias, de forma a permitir acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado.

No tocante ao mérito, vale salientar que o projeto de lei sob exame está em perfeita consonância com o disposto no art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, que define a Política Nacional das Relações de Consumo, cujos princípios são, entre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I); a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, com fundamento na boa-fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores (inciso III); e a

coibição e a repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado (inciso VI). Além disso, conforme consta no *caput*, um dos objetivos dessa política é a transparência das relações de consumo, para a qual concorre a proposição.

Desse modo, consideramos relevante e meritório o PLS nº 623, de 2011, porquanto conferirá maior proteção ao usuário de transporte aéreo e, por conseguinte, contribuirá para o aprimoramento da defesa do consumidor.

No entanto, consideramos necessário proceder a alguns ajustes do teor da proposta mediante a apresentação de emenda de mérito à proposição.

A parte final do § 4º define que será permitido acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado. Em nosso entendimento, reputamos descabida essa disposição em razão da desnecessidade de tal disciplinamento.

Ademais, segundo o § 5º, acrescido pela proposição, as reclamações e denúncias objeto do § 4º serão utilizadas para divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos. De fato, essas informações poderiam ser usadas como parte dos dados que fundamentam a produção de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos. Não podem e não devem ser pura e simplesmente divulgadas, até porque, muitas vezes, essas reclamações e denúncias apresentam tendenciosidades; diversos passageiros se abstêm de expressar o seu descontentamento na hipótese de extravio de bagagem, atraso ou cancelamento de voos e outros problemas relacionados aos serviços prestados.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2011, com a emenda a seguir indicada.

EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 288 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 288.**

.....
§ 4º O órgão a que se refere o *caput* manterá, na rede mundial de computadores, sítio destinado ao recebimento de reclamações e denúncias dos usuários de serviços aéreos e à divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos.” (NR)

Sala da Comissão, 10 de abril de 2012.

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, Relator

Senador IVO CASSOL, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

.....

Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos.

§ 1º A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento.

§ 2º Não se compreendem na competência do órgão a que se refere este artigo as infrações sujeitas à legislação tributária.

§ 3º (Vetado).

.....

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 41, de 2011, do Senador Cyro Miranda, que *acrescenta o art. 94-A ao Regimento Interno do Senado Federal, para dispor que a audiência pública agendada para se realizar em reunião extraordinária de comissão, bem como as reuniões das subcomissões e comissões temporárias, não poderão coincidir com os horários das reuniões ordinárias das demais comissões.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 41, de 2011, de autoria do eminente Senador CYRO MIRANDA, que *acrescenta o art. 94-A ao Regimento Interno do Senado Federal, para dispor que a audiência pública agendada para se realizar em reunião extraordinária de comissão, bem como as reuniões das subcomissões e comissões temporárias, não poderão coincidir com os horários das reuniões ordinárias das demais comissões.*

A proposição, além da providência já descrita na

respectiva ementa, determina que a Mesa coordene a agenda de realização das audiências públicas, com o objetivo de evitar a coincidência de horários que se pretende vedar.

O ilustre autor da proposição registra que se busca *resolver problema hoje vivenciado por todo o Senado, que é o verdadeiro congestionamento de audiências públicas que ocorrem em praticamente todos os dias da semana e a todas as horas* nesta Casa.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 401 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), essa norma poderá ser modificada por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador que será, sempre, remetido ao exame desta Comissão.

No tocante ao mérito, indiscutivelmente, impõe-se equacionar o grave problema da articulação das atividades das comissões do Senado Federal.

A situação atual é insustentável e tem inviabilizado a coordenação das agendas dos senadores, que não têm condições objetivas de comparecer às diversas reuniões de comissões e subcomissões.

Assim, a solução dada pelo ilustre autor do PRS nº 41, de 2011, nos parece totalmente adequada. Efetivamente, sem impedir o funcionamento dos demais colegiados, é necessário priorizar as reuniões ordinárias das comissões permanentes.

Trata-se de assegurar o bom andamento do processo legislativo e garantir a agilidade na tramitação das matérias, mediante a ampliação da norma prevista no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

parágrafo único do art. 107 do Regimento Interno, que determina que, *em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias do Senado.*

Temos a certeza de que a aprovação do presente projeto representará providência importante para aprimorar o bom funcionamento desta Casa e para criar condições para a discussão e votação das proposições pelas suas comissões.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade e votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 41, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 41, DE 2011

Acrescenta o art. 94-A ao Regimento Interno do Senado Federal, para dispor que a audiência pública agendada para se realizar em reunião extraordinária de comissão, bem como as reuniões das subcomissões e comissões temporárias, não poderão coincidir com os horários das reuniões ordinárias das demais comissões.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. A audiência pública agendada para se realizar em reunião extraordinária de comissão, bem como as reuniões das subcomissões e comissões temporárias, não poderão coincidir com os horários das reuniões ordinárias das demais comissões.

Parágrafo único. Cabe à Mesa coordenar a agenda de realização das audiências públicas e reuniões a que se refere o *caput*, com o objetivo de evitar a coincidência de que se trata.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que ora apresentamos tem o objetivo de resolver problema hoje vivenciado por todo o Senado.

Trata-se do verdadeiro congestionamento de audiências públicas e de reuniões que ocorrem em praticamente todos os dias da semana e a todas as horas no Senado Federal.

Essas audiências públicas realizadas em reuniões extraordinárias das comissões pertinentes, assim como as reuniões das comissões temporárias e subscomissões, no mais das vezes, coincidem com as reuniões ordinárias de outras comissões, provocando um grande transtorno nas agendas dos Senadores, em prejuízo para os trabalhos da Casa.

Com efeito, como não há uma coordenação mínima entre as Comissões para a realização dessas audiências públicas extraordinárias ocorre que muitas vezes são realizadas simultaneamente diversas dessas audiências e os Senadores ficam impedidos de participar dos debates de temas importantes, por terem de estar presentes nas reuniões ordinárias das comissões das quais são membros, em prejuízo para os trabalhos parlamentares e para a própria sociedade.

Desse modo, para sanar tal problema é que estamos propondo que a audiência pública agendada para se realizar em reunião extraordinária de comissão e demais reuniões de comissões temporárias e subcomissões não poderão coincidir com os horários das reuniões ordinárias das demais comissões.

Ademais, estamos propondo que seja atribuída à Mcsa - como órgão dirigente dos trabalhos da Casa – a função de coordenar a realização dessas audiências públicas, por meio de agenda específica.

Certos de que a adoção das medidas ora propostas contribuirá para o aperfeiçoamento dos trabalhos do Senado Federal, solicitamos o apoio dos nobres colegas para o seu aperfeiçoamento e ulterior aprovação.

Sala das Sessões,



Senador CYRO MIRANDA

Publicado no DSF, de 31/08/2011.

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2003, que *dá nova redação ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal e ao caput do art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*, e sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2006, em tramitação conjunta, que *altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta o art. 227-A ao seu texto, para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial*.

RELATOR: Senador **VITAL DO REGO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) analisa as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 2, de 2003, e nº 2, de 2006, apensadas por força da aprovação do Requerimento nº 592, de 2012.

A primeira proposição trata de alterar o art. 3º da Constituição Federal para incluir entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades raciais (inciso III). Também altera o art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para permitir a utilização do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza em ações suplementares de superação das desigualdades raciais.

Os autores da proposta, cujo primeiro signatário é o Senador Paulo Paim, lembram, em sua justificação, que, não obstante a ampla

divulgação de estudos realizados por institutos e entidades idôneas, indicando a dimensão das desigualdades de natureza racial que vitimam os brasileiros afrodescendentes, a obrigatoriedade da implementação de políticas de superação dessas desigualdades não foi prevista na Constituição Federal nem no Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Assim, deve-se buscar para os brasileiros, incluindo os afrodescendentes, condições dignas de vida, mais do que apenas de “subsistência”.

Os autores lembram, ainda, que a dimensão das desigualdades raciais existentes no País e as especificidades do fenômeno “linha de cor” da pobreza reclamam ações específicas.

A segunda proposição – PEC nº 2, de 2006 – cria o Fundo de Promoção da Igualdade Racial por meio do acréscimo do art. 227-A ao Capítulo VII (Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso). O Fundo tem como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afro-brasileiros, principalmente em políticas voltadas à habitação, educação e formação profissional dos mesmos, sem prejuízo de investimentos em outras áreas.

O Fundo de Promoção da Igualdade Racial, de acordo com a proposta, será formado pelos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e da arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, além de outras fontes previstas em lei. Ademais, o Fundo terá conselho consultivo e de acompanhamento, formado por representantes do poder público e da sociedade civil.

Conforme o art. 3º da proposição, o Congresso Nacional instalará comissão especial mista, destinada a elaborar os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria e promover alteração na legislação federal para tornar mais amplo o acesso à educação profissional.

Para viabilizar o Fundo, a referida PEC altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta o art. 227-A a seu texto. Com a alteração do art. 159, busca modificar o inciso I para aumentar o percentual do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, o qual passaria, dos

atuais quarenta e oito por cento, para quarenta e nove por cento. Paralelamente, acrescenta alínea ao referido inciso para destinar dois por cento dos recursos para o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

No tocante à alteração do art. 239, modifica seu § 1º para subdividi-lo em incisos e destinar ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial três por cento da arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Os autores da PEC nº 2, de 2006, cujo primeiro signatário é igualmente o Senador Paulo Paim, lembram que a relação entre raças na sociedade brasileira tem representado um desafio histórico. E complementa: “na prática, o que se busca como questão essencial é propiciar que todo o cidadão, independente de sua raça ou cor, possa ter igualdade de condições na empreitada de crescimento individual”.

Assim, argumenta que a criação de um Fundo de Promoção da Igualdade Racial poderá contribuir definitivamente com a criação de políticas afirmativas de inserção do negro na sociedade concedendo-lhe igualdade de condições em relação a qualquer outra raça.

As propostas foram distribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, primeiramente com tramitação autônoma, tendo sido depois apensadas em 2008. Ao final da 53ª Legislatura, em 2010, as propostas foram arquivadas, mas logo desarquivadas por força da aprovação do Requerimento nº 167, de 2011. Finalmente, após aprovação do Requerimento nº 592, de 2012, as propostas voltaram a tramitar em conjunto.

Importa observar que, no prazo regimental, ainda em 2003, o Senador Alvaro Dias ofereceu a Emenda nº 1 – CCJ para incluir na PEC nº 2, de 2003, uma modificação no art. 91 do ADCT, destinada a amparar os servidores concursados cedidos aos Tribunais Regionais Eleitorais há mais de cinco anos consecutivos.

II – ANÁLISE

Primeiramente, lembramos que compete a este colegiado emitir parecer acerca da admissibilidade e do mérito das propostas de emenda à Constituição, conforme estabelece o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Também, é importante registrar que não foi identificado impeditivo constitucional para a apreciação das duas Propostas de Emenda à Constituição. As proposições estão de acordo com o disposto no art. 60 da Carta Magna, segundo o qual a Constituição poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I do *caput*), e não pretendem abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; ou os direitos e garantias individuais (§ 4º e seus incisos).

As propostas analisadas tratam da mesma matéria e são, na verdade, complementares: uma traz para a Constituição o cuidado com o combate às desigualdades raciais – ao incluir a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – e a outra cria efetivamente o Fundo da Igualdade Racial. Ambas têm, assim, foco na promoção da igualdade racial.

As PECs sob análise vão ao encontro da Convenção Internacional Sobre Todas as Formas de Discriminação Racial – Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) que se baseia em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos. Nela, todos os Estados-membros se comprometem a tomar medidas separadas e conjuntas, para a consecução de um dos propósitos da ONU, qual seja o de promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião.

As alterações propostas são, inclusive, um passo a mais nas conquistas recentes da população negra do País, brindada com a edição do Estatuto da Igualdade Racial em 2010 – um efetivo instrumento de afirmação de direitos sociais, políticos, econômicos e culturais da população negra brasileira. O Estatuto, diga-se, introduziu no meio jurídico brasileiro as possibilidades para a promoção da igualdade racial no mundo do trabalho, no mundo do empreendimento, no mundo das comunicações. Criou as condições para a promoção da igualdade, ora complementadas

pela proposta de criação do Fundo de Promoção da Igualdade Racial em nossa Carta Magna, possibilitando a utilização de recursos específicos no processo de superação das desigualdades raciais.

Assim, entendemos que as duas propostas são válidas, constitucionais, jurídicas e regimentais e devem ser fundidas em uma só. Por essa razão, concluímos esse relatório com a apresentação de substitutivo que, ademais de incorporar as alterações propostas nas duas PECs, busca aprimorar a técnica legislativa, obedecendo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Com relação à Emenda nº 1 – CCJ, anteriormente oferecida à PEC nº 2, de 2003, não é possível acolhê-la, pois contém matéria estranha ao objeto de que tratam as propostas sob análise.

Por razões regimentais, optamos pela proposta mais antiga – a PEC nº 2, de 2003 –, embora o substitutivo apresentado incorpore o texto da mais recente – a PEC nº 2, de 2006.

Finalmente, para uniformizar os termos da proposta com a nomenclatura utilizada no Estatuto da Igualdade Racial, substituímos a expressão “afro-brasileiro” por “população negra”.

III – VOTO

Em face exposto, somos pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2006, e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2003, rejeitada a Emenda nº 1 – CCJ a ela apresentada, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 2003

Altera o art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e os arts. 3º, 159 e 239 da Constituição Federal, acrescentando os arts. 227-A e 26-A ao ADCT, para dispor sobre a redução das desigualdades raciais e criar o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 3º, 159 e 239 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, raciais e regionais;

.....” (NR)

“**Art. 159.**.....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove por cento na seguinte forma:

.....

e) um por cento para o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

.....” (NR)

“**Art. 239.**

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput*, serão destinados, pelo menos:

I – quarenta por cento para financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor;

II – três por cento para o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

.....” (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-A:

“**Art. 227-A.** É instituído o Fundo de Promoção da Igualdade Racial, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra brasileira, por meio de políticas públicas nas diversas áreas, com ênfase em habitação, educação e formação profissional.

§ 1º O Fundo Promoção da Igualdade Racial será composto com os recursos referidos na alínea *e* do inciso I do art. 159 e no inciso II do § 1º do art. 239, além daqueles oriundos de outras fontes previstas em lei.

§ 2º O Fundo contará com conselho consultivo e de acompanhamento formado por representantes do poder público e da sociedade civil.

§ 3º A lei regulará a organização do Fundo e a distribuição de seus recursos, bem como disporá sobre sua fiscalização, seu controle e sobre a organização do conselho mencionado no § 2º.”

Art. 3º O art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 79.** É instituído, por prazo indeterminado, no âmbito do Poder Executivo Federal, com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de vida, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar, superação das desigualdades raciais e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo de que trata o *caput* será regulado por lei complementar e terá conselho consultivo e de acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.” (NR)

Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 26-A:

“**Art. 26-A.** Será instalada comissão mista no Congresso Nacional para elaborar os projetos de lei necessários à regulamentação do art. 227-A e à alteração na legislação federal visando ampliar o acesso à educação profissional.

Parágrafo único. A comissão referida no *caput* terá o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Emenda Constitucional, para realizar sua missão institucional.”

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, ficando adiada até o dia 1º de janeiro do ano subsequente a eficácia do disposto no art. 1º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

dessa forma, neste momento, não é mais do que uma atitude demagógica, pretensa cobrança de coerência do passado. Não o farei, mas se V. Ex^{as} o fizerem, tenho certeza de que o Conselho do FAT poderá justificar e discutir com profundidade o assunto. No entanto, temos que colocar na pauta o problema do ajuste fiscal, da melhoria da qualidade da gestão dos recursos públicos para aliviar essa sobrecarga existente no Orçamento hoje, inclusive com a apropriação indevida de recursos – são receitas extraordinárias –, e, assim, possamos de fato fazer políticas sociais.

O que dificulta a cobertura do seguro-desemprego? É o ônus da dívida pública que herdamos. O que dificulta hoje a ampliação e a cobertura pelo Governo do Fome Zero? Vocês viram ontem a ONU reconhecendo a importância dessa pauta, dessa atitude do Governo brasileiro. É um fato histórico na diplomacia, na nossa história, grandes líderes internacionais saudarem a prioridade que estamos dando ao programa de combate à fome. Uma oposição séria como a dos Senadores Arthur Virgílio e José Agripino que vêm aqui para valorizar a iniciativa do Governo de colocar a fome como prioridade na agenda.

Por que é uma prioridade? Para quem sempre comeu, isso é apenas mais um tema do debate político. Mas, para um presidente que já passou fome, tem a ver com a história de vida dele. É essa a diferença do compromisso, dentro das nossas restrições fiscais, dentro da pequena margem de manobra da política econômica, herança do passado, também da conjuntura internacional de guerra, de instabilidade, de retração dos investimentos, de insegurança dos investidores. Nesse período, o ativo internacional que mais se valorizou foi o ouro. É um sintoma claro da aversão ao risco no mercado financeiro internacional. E um país com um nível de endividamento externo e interno como o Brasil evidentemente é vulnerável a essas turbulências. No entanto, a seriedade, a coragem deste Governo de tomar medidas de austeridade, de promover um contingenciamento do Orçamento, de não fazer demagogia populista, de mostrar que, nesse quadro de restrições, o que podemos fazer é melhorar a qualidade do gasto e enfrentar os problemas estruturais.

A melhor parceria que realmente espero dessa oposição é que façamos as reformas estruturais necessárias, discutindo-as com prioridade. Precisamos, no Senado Federal, debater as grandes questões nacionais. Vamos iniciar aqui desta tribuna uma discussão aprofundada sobre a reforma previdenciária, um tema tão complexo, tão difícil. E não é um tema para este Governo, mas para as futuras gerações, para os governos que virão, para os governos estaduais e para as prefeituras, que hoje estão estranguladas

pela insuficiência de cobertura do sistema, pela inconsistência dos cálculos atuariais.

Sr. Presidente, esclarecido esse episódio, sugiro ao Senado uma pauta mais qualificada. Vamos enfrentar os grandes temas da reforma previdenciária, da reforma política, da reforma do Judiciário. Vamos fazer esse debate aqui para que a Nação possa crescer neste plenário azul, que, acho, é a cor da esperança.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a mesa, proposta de emenda à Constituição que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Heráclito Fortes.

É lido o seguinte:

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 2, DE 2003**

Dá nova redação ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal e ao caput do art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, raciais e regionais.”

Art. 2º O **caput** do art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de vida, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar, superação das desigualdades raciais e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.”

Art. 3º Esta emenda constitucional passa a vigorar na data de sua publicação.

01716 Sexta-feira 21

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Fevereiro de 2003

Justificação

Não obstante uma significativa divulgação de estudos realizados por institutos e entidades idôneas, como o Ipea, IBGE, Fundação Getúlio Vargas e outros, indicando a dimensão das desigualdades de natureza racial que vitimam os brasileiros afro-descendentes, não foram incluídas na Constituição Federal nem no Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a obrigatoriedade da implementação de políticas de superação dessas desigualdades.

Sabe-se, por estes mesmos estudos, que, embora as políticas sociais de caráter abrangente possam e devam também refletir-se neste aspecto, a "linha de cor" da pobreza é um fenômeno específico que reclama ações igualmente específicas.

Colhe-se o ensejo desta proposta de emenda à Constituição para também indicar que se deve buscar para os brasileiros, incluindo os afro-descendentes, condições dignas de vida, mais do que apenas de "subsistência".

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2003. –

Senador PAULO PAIM

Alvaro Mercadante
Sibá Machado
Jálimy Oliveira
Aécio
Fumagalli
EMB
Edel Falcão
Waldo

Senador PAULO PAIM

Ana Julia Carreira
Luis
Mandy
Dilberto Lima
Rui

Gabinete do Senador Paulo Paim
Praça dos Três Poderes - Anexo I - 22º Andar
70165-900 - Brasília - DF

Telefones: 61 311 5221
61 311 5223
Fax: 61 311 5235

[Signature] *[Signature]*

Casey, J. P. - Arthur Virginia

Papaleo Var.

Chris Berger

→ 0

Patria Subaya

1 ~~2~~ 3

[Signature] *Мозыльов*

Augusta Biddle
for Abigail Adams 1780 (adms)

- G20/HR20 ADDED

Sapientia var

James Cooper

[Signature]

~~ALL AIR LANDS~~

~~SALDIN GROUP~~

For receipt

Autograph

~~I - 3 - ...~~

Int Service

2000

L Quintanilla

[Handwritten signature]

Madame Helen Adams

LEGISLAÇÃO CITADA**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS**

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A proposta de emenda à Constituição está sujeita à tramitação prevista no art. 354 do Regimento Interno e vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, Projetos de Lei do Senado que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Heráclito Fortes.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, DE 2003

Dispõe sobre o exercício das profissões de mestre de obras e de encarregado, determinando registros no Crea como auxiliares técnicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício das profissões de mestre de obras e de encarregado, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta lei.

Art. 2º A atividade profissional do mestre de obras e encarregado efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I – locar e executar obras de construção civil;
- II – colaborar no planejamento e estudo da obra;
- III – acompanhar os reparos e manutenção de equipamentos e ambientes físicos relativos à execução dos projetos das edificações técnicas;
- IV – orientar-se por plantas, esquemas e especificações
- V – realizar estudos, supervisão, cálculos de estimativas de quantidades e custos, aplicando seus conhecimentos na identificação e solução de problemas técnicos, assegurando o aperfeiçoamento e desenvolvimento da obra.

Art. 3º O exercício das profissões de mestre de obras e de encarregado é específico:

I – dos portadores de comprovante de habilitação em cursos oficiais ministrados por instituições públicas ou privadas;

II – dos portadores de comprovante de habilitação, devidamente revalidados no Brasil, em cursos regulares ministrados por escola estrangeira;

III – daqueles que comprovem estar exercendo efetivamente a profissão, à data da publicação desta lei, há pelo menos três anos.

Art. 4º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, é o órgão superior da fiscalização profissional.

Art. 5º O registro profissional deve ser requerido aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Art. 6º Deverá constar obrigatoriamente nas anotações na placa de obra, o nome do auxiliar técnico e seu número registro no Crea.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Muitas vezes, quem vai construir ou comprar uma casa pronta não tem idéia da dimensão de todo o processo necessário desde o início da construção até a conclusão da obra. Cada vez mais, com o desenvolvimento de novas tecnologias e o surgimento de materiais que exigem um maior conhecimento para sua colocação, são necessários profissionais especializados, que ficam responsáveis por pequenos segmentos do serviço.

Hoje, organizar uma obra não é tão fácil como há alguns anos. São diversos funcionários, várias tarefas e prazos rigorosos a serem cumpridos. Por isso, para que não haja dúvidas ou surpresas quanto ao resultado, é preciso que o mestre de obras ou encarregado sejam profissionais habilitados.

É importante frisar que o mestre de obras é o responsável pela fiscalização e supervisão da obra desde o início até a conclusão. Assim, ele tem a obrigação de conhecer, na prática, todas as etapas do processo da construção. Por tratar-se de um serviço caro, às vezes, o mestre de obras é dispensado e substituído por um encarregado, principalmente quando se trata de obras menores ou reformas mais simples. Na fase do acabamento, entretanto, este profissional é indispensável, já que essa etapa exige conhecimentos mais técnicos. Na ausência do mestre de obras, o encarregado deve coordenar a constru-

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2003, que *dá nova redação ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal e ao caput do art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*, e sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2006, em tramitação conjunta, que *altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta o art. 227-A ao seu texto, para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial*.

RELATOR: Senador **VITAL DO REGO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) analisa as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 2, de 2003, e nº 2, de 2006, apensadas por força da aprovação do Requerimento nº 592, de 2012.

A primeira proposição trata de alterar o art. 3º da Constituição Federal para incluir entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades raciais (inciso III). Também altera o art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para permitir a utilização do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza em ações suplementares de superação das desigualdades raciais.

Os autores da proposta, cujo primeiro signatário é o Senador Paulo Paim, lembram, em sua justificação, que, não obstante a ampla

divulgação de estudos realizados por institutos e entidades idôneas, indicando a dimensão das desigualdades de natureza racial que vitimam os brasileiros afrodescendentes, a obrigatoriedade da implementação de políticas de superação dessas desigualdades não foi prevista na Constituição Federal nem no Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Assim, deve-se buscar para os brasileiros, incluindo os afrodescendentes, condições dignas de vida, mais do que apenas de “subsistência”.

Os autores lembram, ainda, que a dimensão das desigualdades raciais existentes no País e as especificidades do fenômeno “linha de cor” da pobreza reclamam ações específicas.

A segunda proposição – PEC nº 2, de 2006 – cria o Fundo de Promoção da Igualdade Racial por meio do acréscimo do art. 227-A ao Capítulo VII (Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso). O Fundo tem como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afro-brasileiros, principalmente em políticas voltadas à habitação, educação e formação profissional dos mesmos, sem prejuízo de investimentos em outras áreas.

O Fundo de Promoção da Igualdade Racial, de acordo com a proposta, será formado pelos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e da arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, além de outras fontes previstas em lei. Ademais, o Fundo terá conselho consultivo e de acompanhamento, formado por representantes do poder público e da sociedade civil.

Conforme o art. 3º da proposição, o Congresso Nacional instalará comissão especial mista, destinada a elaborar os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria e promover alteração na legislação federal para tornar mais amplo o acesso à educação profissional.

Para viabilizar o Fundo, a referida PEC altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta o art. 227-A a seu texto. Com a alteração do art. 159, busca modificar o inciso I para aumentar o percentual do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, o qual passaria, dos

atuais quarenta e oito por cento, para quarenta e nove por cento. Paralelamente, acrescenta alínea ao referido inciso para destinar dois por cento dos recursos para o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

No tocante à alteração do art. 239, modifica seu § 1º para subdividi-lo em incisos e destinar ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial três por cento da arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Os autores da PEC nº 2, de 2006, cujo primeiro signatário é igualmente o Senador Paulo Paim, lembram que a relação entre raças na sociedade brasileira tem representado um desafio histórico. E complementa: “na prática, o que se busca como questão essencial é propiciar que todo o cidadão, independente de sua raça ou cor, possa ter igualdade de condições na empreitada de crescimento individual”.

Assim, argumenta que a criação de um Fundo de Promoção da Igualdade Racial poderá contribuir definitivamente com a criação de políticas afirmativas de inserção do negro na sociedade concedendo-lhe igualdade de condições em relação a qualquer outra raça.

As propostas foram distribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, primeiramente com tramitação autônoma, tendo sido depois apensadas em 2008. Ao final da 53ª Legislatura, em 2010, as propostas foram arquivadas, mas logo desarquivadas por força da aprovação do Requerimento nº 167, de 2011. Finalmente, após aprovação do Requerimento nº 592, de 2012, as propostas voltaram a tramitar em conjunto.

Importa observar que, no prazo regimental, ainda em 2003, o Senador Alvaro Dias ofereceu a Emenda nº 1 – CCJ para incluir na PEC nº 2, de 2003, uma modificação no art. 91 do ADCT, destinada a amparar os servidores concursados cedidos aos Tribunais Regionais Eleitorais há mais de cinco anos consecutivos.

II – ANÁLISE

Primeiramente, lembramos que compete a este colegiado emitir parecer acerca da admissibilidade e do mérito das propostas de emenda à Constituição, conforme estabelece o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Também, é importante registrar que não foi identificado impeditivo constitucional para a apreciação das duas Propostas de Emenda à Constituição. As proposições estão de acordo com o disposto no art. 60 da Carta Magna, segundo o qual a Constituição poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I do *caput*), e não pretendem abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; ou os direitos e garantias individuais (§ 4º e seus incisos).

As propostas analisadas tratam da mesma matéria e são, na verdade, complementares: uma traz para a Constituição o cuidado com o combate às desigualdades raciais – ao incluir a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – e a outra cria efetivamente o Fundo da Igualdade Racial. Ambas têm, assim, foco na promoção da igualdade racial.

As PECs sob análise vão ao encontro da Convenção Internacional Sobre Todas as Formas de Discriminação Racial – Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) que se baseia em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos. Nela, todos os Estados-membros se comprometem a tomar medidas separadas e conjuntas, para a consecução de um dos propósitos da ONU, qual seja o de promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião.

As alterações propostas são, inclusive, um passo a mais nas conquistas recentes da população negra do País, brindada com a edição do Estatuto da Igualdade Racial em 2010 – um efetivo instrumento de afirmação de direitos sociais, políticos, econômicos e culturais da população negra brasileira. O Estatuto, diga-se, introduziu no meio jurídico brasileiro as possibilidades para a promoção da igualdade racial no mundo do trabalho, no mundo do empreendimento, no mundo das comunicações. Criou as condições para a promoção da igualdade, ora complementadas

pela proposta de criação do Fundo de Promoção da Igualdade Racial em nossa Carta Magna, possibilitando a utilização de recursos específicos no processo de superação das desigualdades raciais.

Assim, entendemos que as duas propostas são válidas, constitucionais, jurídicas e regimentais e devem ser fundidas em uma só. Por essa razão, concluímos esse relatório com a apresentação de substitutivo que, ademais de incorporar as alterações propostas nas duas PECs, busca aprimorar a técnica legislativa, obedecendo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Com relação à Emenda nº 1 – CCJ, anteriormente oferecida à PEC nº 2, de 2003, não é possível acolhê-la, pois contém matéria estranha ao objeto de que tratam as propostas sob análise.

Por razões regimentais, optamos pela proposta mais antiga – a PEC nº 2, de 2003 –, embora o substitutivo apresentado incorpore o texto da mais recente – a PEC nº 2, de 2006.

Finalmente, para uniformizar os termos da proposta com a nomenclatura utilizada no Estatuto da Igualdade Racial, substituímos a expressão “afro-brasileiro” por “população negra”.

III – VOTO

Em face exposto, somos pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2006, e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2003, rejeitada a Emenda nº 1 – CCJ a ela apresentada, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 2003

Altera o art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e os arts. 3º, 159 e 239 da Constituição Federal, acrescentando os arts. 227-A e 26-A ao ADCT, para dispor sobre a redução das desigualdades raciais e criar o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 3º, 159 e 239 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, raciais e regionais;

.....” (NR)

“**Art. 159.**.....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove por cento na seguinte forma:

.....

e) um por cento para o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

.....” (NR)

“**Art. 239.**

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput*, serão destinados, pelo menos:

I – quarenta por cento para financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor;

II – três por cento para o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

.....” (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-A:

“**Art. 227-A.** É instituído o Fundo de Promoção da Igualdade Racial, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra brasileira, por meio de políticas públicas nas diversas áreas, com ênfase em habitação, educação e formação profissional.

§ 1º O Fundo Promoção da Igualdade Racial será composto com os recursos referidos na alínea *e* do inciso I do art. 159 e no inciso II do § 1º do art. 239, além daqueles oriundos de outras fontes previstas em lei.

§ 2º O Fundo contará com conselho consultivo e de acompanhamento formado por representantes do poder público e da sociedade civil.

§ 3º A lei regulará a organização do Fundo e a distribuição de seus recursos, bem como disporá sobre sua fiscalização, seu controle e sobre a organização do conselho mencionado no § 2º.”

Art. 3º O art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 79.** É instituído, por prazo indeterminado, no âmbito do Poder Executivo Federal, com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de vida, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar, superação das desigualdades raciais e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo de que trata o *caput* será regulado por lei complementar e terá conselho consultivo e de acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.” (NR)

Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 26-A:

“**Art. 26-A.** Será instalada comissão mista no Congresso Nacional para elaborar os projetos de lei necessários à regulamentação do art. 227-A e à alteração na legislação federal visando ampliar o acesso à educação profissional.

Parágrafo único. A comissão referida no *caput* terá o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Emenda Constitucional, para realizar sua missão institucional.”

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, ficando adiada até o dia 1º de janeiro do ano subsequente a eficácia do disposto no art. 1º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 2006

Altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta o art. 227-A a seu texto, para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 159 e 239 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 159.**

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove por cento na seguinte forma:

.....
d) dois por cento para o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.
(NR)”

“**Art. 239.**

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, serão destinados, pelo menos:

I – quarenta por cento para financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor;

II – três por cento para o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

..... (NR)”

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-A.

Art. 227-A. Fica criado o Fundo de Promoção da Igualdade Racial, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afro-brasileiros, principalmente em políticas voltadas à habitação, educação e formação profissional dos mesmos, sem prejuízo de investimentos em outras áreas.

§ 1º O Fundo de que dispõe este artigo será formado pelos recursos a que se referem os art. 159, I, *d*, e 239, § 1º, II, além de outras fontes previstas em lei.

§ 2º O Fundo de que dispõe este artigo terá conselho consultivo e de acompanhamento, formado por representantes do poder público e da sociedade civil.

§ 3º A lei disporá sobre a organização do Fundo, a distribuição de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como do conselho de que trata o § 2º.

Art. 3º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alteração na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à educação profissional.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

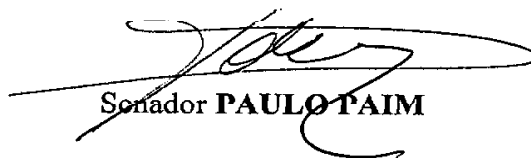
A relação entre raças na sociedade brasileira tem representado um desafio histórico. Na prática, o que se busca como questão essencial é propiciar que todo o cidadão, independente de sua raça ou cor, possa ter igualdades de condições na empreitada de crescimento individual.

Diante da realidade em que vivemos e, notadamente, quanto às escassas ações governamentais, face aos poucos recursos orçamentários disponíveis, no intuito de resgatar a dignidade do negro, a criação de um Fundo de Promoção da Igualdade Racial poderá contribuir definitivamente com a criação de políticas afirmativas de inserção do negro à sociedade concedendo-lhe igualdade de condições a qualquer outra raça.

Dessa forma, a aprovação deste projeto acarretaria um aporte financeiro à disposição do executivo, porém com recursos a serviço da população afro-brasileira.

Pelo exposto acima e devido à grande importância deste projeto, particularmente no campo de resgate de cidadania a esta camada da população brasileira que muito contribuiu e contribui para o avanço desta nação e que muito pouco tem usufruído destes avanços, é que peço a colaboração dos nobres pares à aprovação deste.

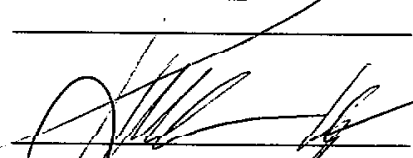
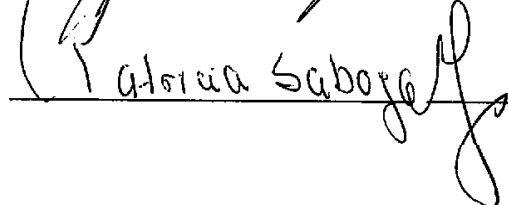
Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2006.



Senador **PAULO PAIM**

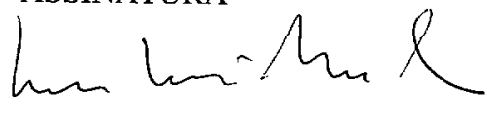
ASSINATURA

SENADOR

	
	PAULO SIMON
	HERÁCLITO FORTES
	GLÓRIA SABOGA

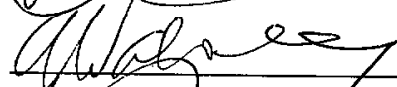
ASSINATURA

SENADOR

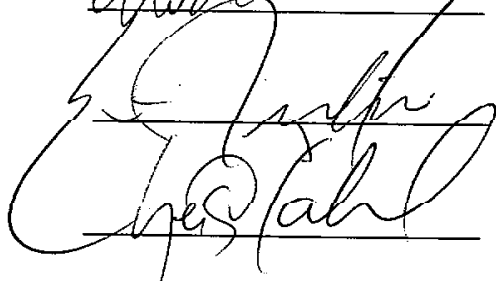
 (M. MAGIEL)



Augusto Botelho



Antonio C. Valdes



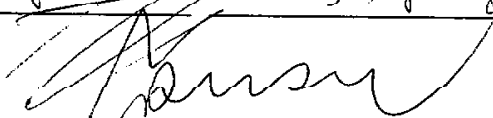
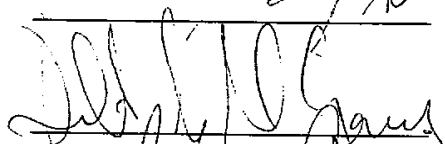
Farniassi



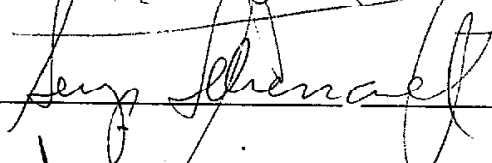
HELOISA HELENA



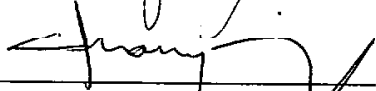
Soraia Sierra

Eugenio



EFRAIM MORAIS




ASSINATURA

SENADOR

Léon Borges

D. 10-11-60

Adelino

Jacqueline Careze

2-11-60

Mário Santo

~~Adelino~~~~Adelino~~

MAY SUASSUNA

Adelino

Adelino

~~Adelino~~

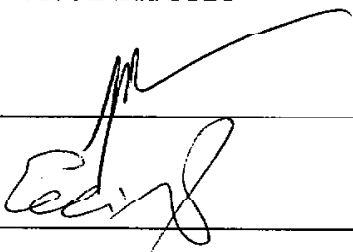
Flávio Arrais

Adelino

Ideli Salvatto

ASSINATURA

SENADOR



WILLINGTON LOPES

Edson Lobão

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 26/01/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10328/2006)

10

PARECER N° _____, DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2011, que *acrescenta o inciso IV ao caput da art. 60, dá nova redação ao § 2º do art. 61 e acrescenta o § 3º ao art. 61, para viabilizar a apresentação de propostas de emenda à Constituição de iniciativa popular e facilitar a apresentação e a apreciação de projetos de lei respectivos*, e sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2011, que tramita em conjunto, que *altera a redação do § 2º e acresce os §§ 3º a 7º ao art. 61 da Constituição Federal, para conferir nova disciplina à apresentação e à tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular*.

RELATOR: Senador LINDBERGH FARIAS

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 03, de 2011, de autoria do Senador RODRIGO ROLLEMBERG e outros signatários, que pretende permitir que cidadãos e cidadãs brasileiros possam propor emendas à Constituição. Para tanto, a PEC nº 3/2011 propõe a inclusão de inciso IV no *caput* do art. 60.

Atualmente, a Lei Maior pode ser emendada por proposta de

um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Senado, do Chefe da Nação e de mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, cada qual por maioria relativa de seus membros.

A proposição sob exame altera, ainda, o § 2º do art. 61, para determinar que *a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projetos de lei e propostas de emenda à Constituição com o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, das unidades federadas, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada uma delas.*

A redação vigente do referido § 2º permite a iniciativa popular a projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído em pelo menos cinco Estados.

O texto constitucional em vigor, portanto, não abre permissão para iniciativa popular relativa a emendas constitucionais, e exige, para a iniciativa popular a projetos de lei, percentagem mais elevada do que a determinada pela PEC que se quer aprovar.

A Proposta, ainda, acrescenta § 3º ao art. 61, no sentido de impor que os projetos de lei de iniciativa popular tramitarão em regime de urgência, a menos que haja decisão em contrário da Casa Legislativa.

A justificação da medida ressalta que a Lei dos Partidos Políticos exige, para o registro do estatuto de cada partido, que este tenha caráter nacional, assim considerado aquele que comprove o apoio de eleitores correspondentes a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição para a Câmara dos Deputados.

Segue a justificação asseverando que o partido político é uma instituição fundamental para a democracia, e aponta a seriedade de que se reveste a criação de novo partido.

No entanto, argumenta o autor da proposta, as exigências para a iniciativa popular a projeto de lei são bem mais rigorosas do que aquelas para a criação de um partido político, quando na verdade deveria ser facilitada, e não dificultada, como o faz o preceito constitucional.

Em face disso, a **PEC nº 3/2011** objetiva tornar mais fácil a

apresentação de projetos de iniciativa popular, ao tempo em que permite a apresentação de propostas de emendas à Constituição. Ademais, tenciona-se conferir regime de urgência para projetos iniciados pelos cidadãos, salvo decisão contrária do Plenário da Casa Legislativa onde a medida esteja tramitando.

Contribui-se, assim, para aproximar a cidadania do Poder Legislativo, harmonizando-se a democracia representativa com a iniciativa popular.

O Senador Antônio Carlos Valadares apresentou a Emenda nº 1 – CCJ à PEC nº 3, de 2011, para inserir parágrafo no art. 61, da Constituição Federal, com o intuito de permitir a apresentação de emendas de iniciativa popular a projetos de lei e a propostas de emendas à Constituição em tramitação no Congresso Nacional.

A citada emenda é justificada com o argumento de que se aos cidadãos é conferido o direito de iniciar o processo legislativo, também deve haver permissão para que emendem as proposições em curso.

Posteriormente, a Mesa do Senado Federal aprovou requerimento que solicitava a tramitação conjunta desta PEC nº 3, de 2011, com a PEC nº 45, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador Randolfe Rodrigues.

A PEC nº 45, de 2011, objetiva, em síntese, *a redução da ordem de cinquenta por cento do número de eleitores que deve subscrever o projeto de iniciativa popular.*

Sustenta que, mesmo com a redução, o número de eleitores necessário à apresentação de projeto de lei de iniciativa popular permanece significativo, sendo superior ao eleitorado de alguns Estados da Região Norte, representando, ainda, percentual significativo do eleitorado de alguns Estados com maior densidade populacional.

Ademais, a PEC nº 45, de 2011, intenciona acrescentar os §§ 3º a 7º ao art. 61 da Constituição Federal, com o intuito de: *i) assegurar a defesa do projeto perante as Comissões da Câmara dos Deputados e do*

Senado Federal por representante dos subscritores; ii) conferir maior celeridade à tramitação do projeto de lei de iniciativa popular nas Casas do Congresso Nacional; e iii) prever a realização de referendo no caso de rejeição do projeto de lei de iniciativa popular pelo Congresso Nacional.

Inspira-se, segundo consta da justificação, em dispositivos de diversas Constituições Estaduais que almejam tornar mais célere e efetiva a participação popular no processo de elaboração legislativa e, dessa forma, dar concretude a essa importante vertente da democracia direta prevista na Constituição Federal de 1988.

Não foram apresentadas emendas à PEC nº 45/2011.

Deferida a tramitação em conjunto, cabe-nos, no âmbito desta CCJ, relatar as duas proposições e as emendas que lhes foram apresentadas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise da proposição quanto à sua admissibilidade e ao mérito.

A PEC nº 3, de 2011, e a PEC nº 45, de 2011, atendem a todas as exigências constitucionais, tanto de natureza material quanto formal e circunstancial, para tramitação dessa espécie legislativa.

Não ferem nenhuma das cláusulas pétreas contidas no § 4º do art. 60 e possuem número de assinaturas suficiente para seguir seu curso.

Ademais, não se verifica a incidência de nenhuma das limitações circunstanciais de que trata o § 1º do art. 60 da Constituição Federal.

Da mesma forma, não há registros de que a matéria tratada nas propostas de emenda à Constituição sob análise tenha sido, conforme o § 5º do art. 60 da CF, objeto de outra proposta rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa.

No mérito, não há objeções a nenhuma das duas PECs.

Nosso ordenamento constitucional é repleto de preceitos que dão respaldo a toda iniciativa tendente a democratizar as instituições políticas e jurídicas.

Dessa forma, já nos primeiros dispositivos relativos aos princípios que informam o sistema político adotado entre nós, a Lei Maior põe em relevo o estímulo à maior participação possível do povo nas grandes decisões nacionais.

Com efeito, o parágrafo único do art. 1º proclama que *toda o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*.

Em decorrência de tal princípio, base e alicerce da ordem democrática, ao lado de outros igualmente norteadores de toda a legislação, desponta a consagração da soberania popular, a ser exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto e, também, por meio de plebiscito, referendo e iniciativa popular de projeto de lei ordinária, conforme determinam o art. 14 e o § 2º do art. 61 da Constituição Federal.

Incompreensivelmente, ficou de fora dessa prerrogativa a possibilidade de os cidadãos iniciarem o processo legislativo de proposta de emenda à Constituição, cuja finalidade é justamente aprimorar o documento jurídico de maior estatura no Estado de Direito, em torno do qual todas as outras leis devem gravitar.

Em razão disso, é preciso que se conceda ao povo a faculdade de participar efetivamente do aprimoramento de nosso Estatuto Maior, o que equivale a contribuir para a evolução de nossas instituições, da qual vai depender a consecução cada vez maior do bem comum.

Nesse sentido, estamos de acordo com a proposta de inclusão de inciso IV ao art. 60, que atribua aos cidadãos o direito de apresentar proposta de emenda à Constituição.

Registre-se que a sugestão atende à boa técnica legislativa e à topografia constitucional, visto que o art. 60 é o dispositivo que trata do processo de emendamento da Constituição Federal.

Julgamos, entretanto, necessário alterar os termos da redação oferecida ao § 2º do art. 61. Entendemos que todas as mudanças relativas à PEC devem ser inseridas no art. 60 da Constituição, razão pela qual apresentamos emendas à proposição.

Ademais, anotamos que a essência das duas PEC's, no que diz respeito ao exercício da iniciativa popular, é a redução das draconianas exigências atuais.

Assim, ao invés de o novo texto exigir que o apoio seja manifestado em um terço dos Estados da federação (nove Estados) – exigência esta relacionada à necessidade de conferir caráter nacional aos partidos políticos, como bem pontuou a justificção da PEC nº 3, de 2011 –, ou que seja mantida a exigência atual (cinco Estados), para atender a representação nacional, acompanhamos proposta expressa pela PEC nº 45, de 2011, no sentido de que seja apoiado em **apenas três Estados**.

Além disso, parece-nos conveniente o estabelecimento de requisitos distintos para apresentação das duas espécies legislativas, com relação à exigência de número mínimo de subscrições por parte do eleitorado nacional – sem tornar extremamente elevados esses patamares mínimos.

Sugerimos, então, percentuais diferentes para apresentação de projetos de lei e de propostas de emendas à Constituição. O **projeto de lei** subscrito por, no mínimo, **meio por cento** dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os em branco e os nulos, distribuídos, em pelo menos três Estados, com não menos de um décimo por cento dos eleitores de cada um deles. Nesse ponto, incorporamos a contribuição do insigne Senador Randolfe Rodrigues, autor da **PEC nº 45/2011**.

No caso de **PEC**, entendemos a proposição deve ser subscrita por, no mínimo, **um por cento** do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por três Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Concordamos com as PEC nº 3/2011 e nº 45/2011, que pretendem impor regime de urgência à tramitação de projetos de lei de iniciativa popular. Adotamos redação da PEC nº 3/2011, segundo a qual a urgência constitucional é atribuída a projetos advindos dos cidadãos, salvo decisão em contrário do plenário da Casa Legislativa em que a matéria

esteja tramitando.

Ademais, citamos como digna de acolhida a Emenda nº 1 – CCJ apresentada pelo Senador Antônio Carlos Valadares, com algumas pequenas alterações para adaptá-la às modificações propostas por este relatório.

Entendemos que deve ser mantido o mesmo número de subscrições tanto para apresentação de propostas legislativas, quanto para apresentação de **emendas** a projetos de lei e propostas de emenda à Constituição em tramitação, tendo em vista o risco de morosidade na apreciação das sugestões caso haja quantidade elevada de iniciativas populares.

Por fim, apresentamos emenda, a partir de diálogos realizados com o Ministério da Justiça, a fim de contemplar o conceito de “**cidadania eletrônica**”. A efetiva implementação dos mecanismos de iniciativa popular ainda se encontra limitada pela dificuldade de coleta, verificação e contagem das subscrições. Muito embora este projeto pretenda diminuir tais barreiras, a limitação subsiste.

Com o desenvolvimento de novas tecnologias de informação e comunicação (TICs), a sociedade informacional apropria-se da tecnologia para a efetivação da democracia. Contemporaneamente, a participação cidadã passa pela questão do acesso – daí o suporte eletrônico como meio de inclusão social - e do uso da informação nos meios digitais.

Assim, a construção da cidadania eletrônica envolve a utilização de novas tecnologias pelos cidadãos para discussão de assuntos de interesse público, o uso da rede para a formulação colaborativa de políticas públicas, e até para participação nas decisões governamentais.

A proposta de emenda tem por objetivo reconhecer **a Internet como ferramenta de cidadania e participação popular**, aumentando a interlocução entre cidadãos e Congresso Nacional, por intermédio de novas tecnologias, reconhecendo a possibilidade de que meios eletrônicos (como o recurso à urna eletrônica, a mecanismos de certificação digital ou a outras formas de verificação da identidade que possam servir para garantir a

segurança e autenticidade de comunicações pela Internet) sejam utilizados para a efetivação da democracia.

Em verdade, as PEC nº 3 e nº45, ambas de 2011, ampliam as possibilidades de participação popular, infundindo credibilidade ao sistema representativo, ao proporcionar o estabelecimento de vínculos mais orgânicos entre o Legislativo e a sociedade civil. Todos sabemos que a representação política está em crise. Sucessivos escândalos e baixa produtividade acabaram por alimentar percepções negativas e, desafortunadamente, generalizante a propósito das Casas Legislativas.

Todo esforço empreendido com a finalidade de restaurar a confiança popular, esteio da legitimidade institucional, merece toda a atenção, apreço e apoio. Reduzir barreiras à participação, facilitando os termos que autorizam a apresentação de propostas de leis e alterações constitucionais, por parte da sociedade, contribui para tornar o processo legislativo mais sensível aos movimentos da opinião pública e às expressões da vontade da cidadania.

Claro que não podemos ser ingênuos e ignorar os riscos que nos espreitam. Nosso continente tem sido abalado por iniciativas de inspiração populista, que se caracterizam pelo esvaziamento das mediações institucionais, particularmente pelo acúmulo do Poder Legislativo. O uso indevido de referendos, plebiscitos e consultas populares pode redundar na desmoralização e esvaziamento do instituto da representação política institucionalizada.

Quero dizer que me posiciono firmemente contrário à dilapidação das mediações institucionais que o Parlamento realiza como sua missão precípua. Nas democracias que merecem esse nome, a vontade popular é recepcionada e processada no Parlamento, sendo tão mais respeitada quanto melhor combinada a princípios constitucionais de fundo, como o direito das minorias e o compromisso com a preservação de direitos e liberdades elementares, assim como com as cláusulas pétreas que nos inspiram, circunscrevendo o âmbito do dinamismo normativo.

Entretanto, seria um equívoco lançar todo esforço de aprimorar a participação popular à vala comum dos arremedos populistas. No caso sob exame, estamos diante de um projeto estritamente democrático, que se preocupa justamente em compatibilizar o respeito à autonomia do Parlamento e ao funcionamento de seus mecanismos decisórios com a elevação do nível da sensibilidade do Legislativo às

variadas e plurais expressões de vontade da sociedade brasileira.

Além disso, procuramos conectar o processo legislativo brasileiro aos avanços tecnológicos. Daí porque defendemos a inclusão da subscrição das PECs e dos projetos de lei de iniciativa popular por meios eletrônicos.

Estamos, com isso, **constitucionalizando a cidadania eletrônica.**

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2011, com as seguintes emendas, de modo a incorporar algumas das propostas trazidas pela Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2011, e a Emenda nº 1 – CCJ:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2011, a seguinte redação:

Altera os arts. 60 e 61 da Constituição Federal para ampliar a participação popular em iniciativa legislativa.

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se o inciso IV ao *caput* do art. 60 da Constituição Federal, na forma dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 60.

 IV – dos cidadãos. (NR)”

EMENDA Nº - CCJ

Insira-se um § 6º ao art. 60 da Constituição, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 03, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 60

§ 6º. A proposta de emenda à Constituição, apresentada nos termos do disposto no inciso IV do art. 60, deve ser subscrita, inclusive por meio eletrônico, por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por três Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.” (NR)

EMENDA Nº - CCJ

Acresça-se ao art. 60 da Constituição Federal, na forma dada pela Emenda nº 1-CCJ à Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2011, o seguinte § 7º:

“**Art. 60.**

.....
§ 7º Poderão ser apresentadas emendas de iniciativa popular a proposta de emenda à Constituição perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, atendidas as exigências de subscrição contidas no § 6º.” (NR)

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 61 da Constituição Federal, na forma dada pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2011, a seguinte redação:

“**Art.61.**

.....
§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito, inclusive por meio eletrônico, por, no mínimo, meio por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por três Estados, com não menos de um décimo por cento dos eleitores de cada um deles.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 61 da Constituição Federal, acrescido pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2011, a seguinte redação:

“**Art.61.**

.....

§ 3º Aplica-se à tramitação do projeto de lei de iniciativa popular o regime de urgência previsto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 64, salvo decisão em contrário do plenário da Casa do Congresso Nacional em que estiver tramitando.” (NR)

EMENDA Nº - CCJ

Acresça-se ao art. 61 da Constituição Federal, na forma dada pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2011, o seguinte § 4º:

“**Art.61.**

.....

§ 4º Poderão ser apresentadas emendas de iniciativa popular a projeto de lei perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, atendidas as exigências de subscrição contidas no § 2º.” (NR)

Sala da Comissão,

13

, Presidente

Senador LINDBERGH FARIAS, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2011

Altera a redação do § 2º e acresce os §§ 3º a 7º ao art. 61 da Constituição Federal, para conferir nova disciplina à apresentação e à tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 61 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, meio por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por três Estados, com não menos de dois décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 3º Será assegurada a defesa de projeto de lei de iniciativa popular por representante indicado pelos subscritores perante as Comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal pelas quais tramitar.

§ 4º Se o projeto de lei de iniciativa popular não for apreciado em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando, com exceção daquelas que tenham prazo constitucional determinado.

§ 5º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no § 4º.

§ 6º Os prazos dos §§ 4º e 5º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 7º Os projetos de lei de iniciativa popular, quando rejeitados pelo Congresso Nacional, serão submetidos a referendo se, no prazo de um ano, cinco por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, o requerer.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise de representação política tem sido apontada de forma recorrente em quase todas as análises que se fazem sobre a situação brasileira atual como uma das mais importantes a serem enfrentadas pelos Poderes constituídos com vistas a um desenvolvimento nacional sustentável e inclusivo.

O afastamento dos eleitos, sejam membros do Poder Legislativo, sejam os Chefes do Poder Executivo, em todos os níveis da Federação, de seus eleitores, a incapacidade de compreender as demandas populares e de incluí-las com prioridade na agenda política nacional, e a desconsideração, na atuação cotidiana no Parlamento ou nos Governos, das promessas e plataformas eleitorais que acabam não se convertendo em políticas públicas, são vetores significativos dessa crise.

Contraparte necessária dessa realidade é a impossibilidade de vocalização das demandas represadas e de efetivação dos direitos fundamentais de amplos segmentos da população nacional, especialmente daqueles que se situam na base da pirâmide da distribuição de renda, além daqueles que integram os segmentos minoritários da sociedade, não em termos numéricos, mas em função da inacessibilidade aos espaços de poder, como negros, índios, mulheres, homossexuais, sem-terra, moradores de favelas, e tantos outros, objeto do preconceito e da discriminação de muitos e da apatia dos gestores públicos e privados.

Ciente das limitações históricas da democracia representativa, o legislador constituinte fez constar do texto da Constituição Federal (CF),

ao lado dos tradicionais elementos da democracia representativa, mecanismos de participação direta da população nos destinos do país. Era a materialização de ousada fórmula de democracia semidireta.

Esses mecanismos – o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de projeto de lei – estão previstos nos incisos do art. 14, e, esse último, a iniciativa popular, também está disciplinada no § 2º do art. 61, todos da Constituição Federal.

Representaram, quando da promulgação do novo texto constitucional, e ainda representam profunda esperança de oxigenação do modo de se fazer política no Brasil. São desdobramentos lógicos do princípio fundamental insculpido no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, de que *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*.

A efetivação desse modelo híbrido de exercício da soberania popular foi, contudo, atingida por alguns percalços ao longo do tempo.

O primeiro problema foi a demora na regulamentação do *caput* do art. 14 da Constituição Federal, que somente ocorreu dez anos após a promulgação da Constituição de 1988, com a publicação da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

A Lei que aparentemente eliminaria os gargalos à efetiva implementação do direito constitucionalmente assegurado de participação direta do cidadão na vida do país, demonstrou-se insuficiente para tanto.

Na verdade, no caso da iniciativa popular de projeto de lei, tanto as exigências quanto ao número de subscritores, quanto às limitações operacionais, acabaram por minar um dos principais avanços da Carta de 1988.

Um por cento do eleitorado nacional atual, algo em torno de um milhão e trezentos mil eleitores, distribuídos por pelo menos cinco Estados, com não menos do que três décimos por cento de eleitores de cada um deles é, sem dúvida, requisito quantitativo de difícil cumprimento.

Importante descritor dessas limitações é o número reduzido de projetos de lei de iniciativa popular apresentados ao longo dos últimos vinte e três anos, dos quais apenas quatro lograram ser transformados em Lei.

Esse é o substrato fático, essa é a realidade, que está a nos desafiar, legisladores constituintes derivados que somos, para que reservemos à iniciativa popular dos projetos de lei o tratamento cogitado pelo constituinte originário.

Nesse sentido, estamos propondo a redução dos requisitos quantitativos referentes ao apoio de um por cento do eleitorado nacional (algo em torno de um milhão e trezentas mil subscrições) para meio por cento (cerca de seiscentos e cinquenta mil subscrições), distribuído em pelo menos três Estados e não mais em cinco, como previsto no texto atual, com não menos do que dois décimos por cento do eleitorado de cada Estado, e não mais três décimos por cento.

A essência da proposta é, pois, a redução da ordem de cinquenta por cento do número de eleitores que deve subscrever o projeto de iniciativa popular.

Segundo dados disponíveis no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na rede mundial de computadores referentes a março de 2011, o número de seiscentos e cinquenta mil eleitores exigido pela presente PEC para tornar possível a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular é superior ao eleitorado do Estado do Acre, do Amapá e, também, do de Roraima. Significa três vezes o número de eleitores brasileiros residentes no exterior.

Representa, ainda, cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) do eleitorado do Estado de Tocantins e do Estado de Rondônia; de 50% (cinquenta por cento) do eleitorado do Estado de Sergipe; de 10% (dez por cento) do eleitorado do Estado de Pernambuco; de 6,5% (seis e meio por cento) do eleitorado do Estado do Rio de Janeiro; e de 2,5 % (dois e meio por cento) do eleitorado do Estado de São Paulo.

Continua sendo, sem sombra de dúvida, um número significativo, de difícil obtenção, que legitima politicamente a tramitar no Congresso Nacional qualquer projeto que tenha alcançado esses patamares.

A alteração proposta longe está de banalizar o instituto da iniciativa popular de projeto de lei, ao contrário, confere-lhe concretude

sem eliminar critérios e exigências significativas, já que os critérios atuais, conforme os dados fáticos mencionados anteriormente nesta justificação, servem mais para obstar o exercício desse direito fundamental do que para discipliná-lo.

É ressaltado, na doutrina e jurisprudência constitucional, que dispositivos constitucionais que veiculem direitos fundamentais não podem ser transmutados em mera declaração de vontade irrealizável.

Para Paulo Bonavides, a iniciativa popular de projeto de lei contribui para a conformação do que denomina “direito constitucional de resistência”.

Não é possível que o Congresso Nacional assista inerte à verdadeira eliminação, na prática, de direito dessa magnitude, que se constitui em sustentáculo do princípio democrático.

Além da alteração proposta ao § 2º, a presente PEC intenciona acrescentar os §§ 3º a 7º ao art. 61 da Constituição Federal, com o intuito de: *i)* assegurar a defesa do projeto perante as Comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal por representante dos subscritores; *ii)* conferir maior celeridade à tramitação do projeto de lei de iniciativa popular nas Casas do Congresso Nacional; e *iii)* prever a realização de referendo no caso de rejeição do projeto de lei de iniciativa popular pelo Congresso Nacional.

A redação do § 3º inspira-se no contido no item 1 do § 3º do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo e no *parágrafo único* do art. 5º - C da Constituição do Estado do Amapá, e tem o objetivo de assegurar a defesa do projeto de lei, em todas as comissões pelas quais ele tramitará no Congresso Nacional, por representante dos subscritores populares.

O objetivo de conferir maior celeridade à tramitação é equacionado com a adoção, nos §§ 4º a 6º que se pretende acrescentar ao art. 61 da CF, do rito aplicável às medidas provisórias pelo § 6º do art. 62 da Constituição Federal, que prevê o sobrestamento das deliberações legislativas da Casa em que o projeto de lei de iniciativa popular estiver tramitando, caso ele não seja apreciado em até quarenta e cinco dias; e, também, do rito aplicável aos projetos de lei para os quais o Presidente da República tenha solicitado a urgência, consoante os §§ 1º a 4º do art. 64 da Constituição Federal.

Algumas Constituições Estaduais no Brasil prevêem mecanismos similares com o objetivo de conferir maior celeridade à tramitação de projeto de lei de iniciativa popular (v.g. o art. 6º, § 1º, da Constituição do Estado do Ceará e o *parágrafo único* do art. 5º-C da Constituição do Estado do Amapá).

É importante registrar, também, em reforço à razoabilidade da proposta de se conferir tramitação urgente aos projetos de lei de iniciativa popular, que tanto o Regimento Interno da Câmara dos Deputados como o Regimento Interno do Senado Federal (arts. 336 a 353) prevêem a tramitação urgente de outras matérias, mediante aprovação de requerimento, com a supressão de prazos, interstícios e outras formalidades regimentais, o que pode resultar, até, em apreciação e deliberação sobre projetos de lei em questão de pouquíssimos dias.

Objetiva-se, então, a equiparação, no texto constitucional, da tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular, imantados pelo apoio popular de cerca de seiscentos e cinquenta mil eleitores, à tramitação daqueles projetos considerados urgentes pelo Presidente da República e à das medidas provisórias.

Quanto ao § 7º que se pretende acrescentar ao art. 61 da Constituição Federal, há que se registrar que ele adota como paradigma o § 3º do art. 68 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que prevê a realização de referendo quando há a rejeição de projeto de iniciativa popular pela Assembléia Legislativa.

Dessa forma, obedecidos os requisitos postos, a população terá a oportunidade de se manifestar, em referendo, quanto à deliberação do Congresso Nacional sobre o projeto de lei de iniciativa popular, concordando ou não com sua rejeição.

Há que se exigir número maior de eleitores – cinco por cento do eleitorado nacional é a proposta – em respeito à atuação do Congresso Nacional, para requerer a realização de referendo que irá decidir sobre a manutenção ou não da rejeição do projeto de lei de iniciativa popular.

Trata-se de engenhoso mecanismo que reconhece e homenageia a importância da participação direta da população na elaboração das leis.

São essas as alterações que levo ao escrutínio dos Srs. Senadores e das Srs. Senadoras, com o objetivo de tornar concreto e efetivo o direito fundamental de iniciativa popular de projetos de lei, para as quais espero merecer a atenção, as críticas e, ao final, a aprovação de Vossas Excelências.

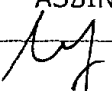
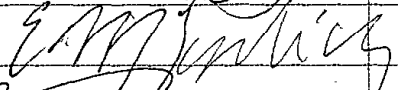
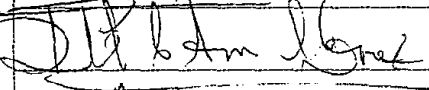
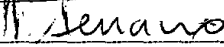
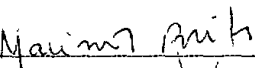
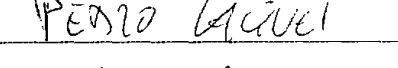
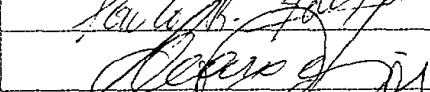
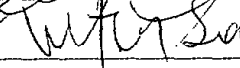
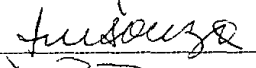
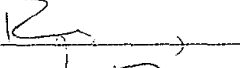
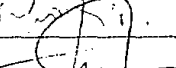
Sala das Sessões,


Senador RANDOLFE RODRIGUES

ilusa

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2011

Altera a redação do § 2º e acresce os §§ 3º a 7º ao art. 61 da Constituição Federal, para conferir nova disciplina à apresentação e à tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular.

ASSINATURA	SENADOR(A)
	GIL ARGEU
	DONALDO
	EDUARDO SUPlicy
	WELLINGTON DIAS
	ANA AMELIA
	DELÍDIO DO AMARAL
	MARISA SERRANO
	VASCO
	PEDRO TÁVORA
	EVERALDO
	PAULO
	WILSON SANTIGO
	MÁRCIA DA MATA
	PAULO
	TINHEIRO
	AUGUSTO

Título IV
Da Organização dos Poderes

Capítulo I
Do Poder Legislativo

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 20/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12214/2011

11

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2011, do Senador CIRO NOGUEIRA, que “acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, a fim de estabelecer a gratuidade na primeira emissão do documento de identificação do Registro de Identidade Civil”.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise de natureza terminativa desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 257, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que tem por objetivo acrescentar art. 6º-A à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, a fim de tornar gratuita para o cidadão a primeira emissão do documento de identificação do assim chamado Registro de Identidade Civil. O projeto é composto de apenas dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** apresenta a redação do mencionado art. 6º-A, alvitado para a Lei nº 9.454, de 1997, estipulando a mencionada gratuidade.

O **art. 2º** fixa a cláusula de vigência, ao definir que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, lembra-se que, de acordo com a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, todo cidadão brasileiro terá em breve que substituir seu atual documento de identidade civil pelo Registro de Identidade Civil, expresso em um novo documento que será provavelmente confeccionado em cartão magnético e deverá conter microcircuito integrado (ou *chip*) para identificação digital. Embora se reconheça que essa medida proporcionará maior eficiência e segurança na identificação do cidadão, além

de outras facilidades, ressalta-se que, segundo notícias veiculadas pela imprensa, ela terá um custo estimado em cerca de R\$ 40,00 (quarenta reais), de considerável monta para muitos brasileiros. Desse modo, busca-se, por meio desta proposição, fazer com que o Estado arque ao menos com a primeira emissão desse documento.

O PLS nº 257, de 2011, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, à qual cabe decisão terminativa. Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “I”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre registros públicos.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 257, de 2011, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* possui o atributo da generalidade; *ii)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Particularmente quanto a seu mérito, a proposição exprime sensatez digna de nota, pois institui, em favor do cidadão, direito que se revela proeminente diante do simples fato de que a adequada identificação civil é requisito exigido para o pleno exercício da cidadania nas mais diversas situações. Além disso, note-se que o PLS nº 257, de 2011, nada mais faz que tornar possível, no âmbito do sistema de Registro de Identidade Civil (ainda a

ser implantado, nos moldes da mencionada Lei nº 9.454, de 1997), o exercício, pelo cidadão, de um direito já reconhecido tanto pelo Congresso Nacional, na tramitação do projeto que deu origem à recente Lei nº 12.687, de 18 de julho de 2012 (que *altera dispositivo da Lei no 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tornar gratuita a emissão de carteira de identidade no caso que menciona*), quanto pelo Governo Federal, que o sancionou sem vetos.

Por fim, registre-se que a técnica legislativa empregada na elaboração da proposição sob exame é irretocável, seguindo à risca os parâmetros fixados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 257, DE 2011

Acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, a fim de estabelecer a gratuidade na primeira emissão do documento de identificação do Registro de Identidade Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Será gratuita, para o cidadão, a primeira emissão do documento de identificação do Registro de Identidade Civil.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Por força da Lei nº 9.454, de 1997, todo cidadão brasileiro terá que substituir o seu atual documento de identidade civil pelo Registro de Identidade Civil, com número único. Já há notícias de que esse novo documento será confeccionado em cartão magnético e com *chip* de identificação digital.

Trata-se de medida de modernização dos cadastros de identidade civil que possibilitará maior eficiência e segurança na identificação do cidadão brasileiro, além de trazer funções múltiplas, possibilitando, até mesmo, utilizar esse novo cartão em operações pela internet.

Todavia, sabe-se que tal providência terá um custo elevado, que, no nosso modo de ver, não deverá ser diretamente repassado ao cidadão brasileiro, tendo em vista que muitas pessoas simplesmente não poderão arcar com o valor orçado em R\$ 40,00, aproximadamente, para a emissão de cada um desses novos documentos, segundo notícias veiculadas pela imprensa.

Para se ter uma ideia, o valor orçado (R\$ 40,00) corresponde a quase 10% do atual salário mínimo (R\$ 545,00). Considerando-se a cesta básica, calculada em abril de 2011, pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, o valor cotado para emissão do novo Registro de Identidade Civil fica ainda mais significativo. Pelos levantamentos do DIEESE, a cesta básica mais cara do País foi a de São Paulo, com cotação em R\$ 268,52, e a mais barata foi a de Aracaju, com cotação em R\$ 185,88. Assim, os R\$ 40,00, inicialmente cotados para emissão do documento, correspondem a 14,89% e 21,51% da maior e da menor cesta básica do País.

Por tal razão, estamos apresentando a presente proposição legislativa, com o objetivo de impedir que pelo menos a primeira emissão desse novo documento seja cobrada do cidadão, devendo o Estado arcar com os custos da sua confecção.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

.....
Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.

~~Art. 6º No prazo máximo de cinco anos da promulgação desta Lei, perderão a validade todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com ela. (Revogado pela Lei nº 12.058, de 2009)~~

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.4.1997

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12065/2011

12

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, acerca do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 112, de 2006, do Senador José Sarney, *que acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dá nova redação a dispositivo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta dispositivos às Leis nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, e sobre o PLS nº 234, de 2012, apensado.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 112, de 2006, de autoria do Senador José Sarney, é composto de sete artigos e tem o declarado propósito de aperfeiçoar as normas de proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

O art. 1º do projeto traz o maior número de novidades, pois pretende acrescentar dezenove artigos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. De pronto, insere nela as definições de deficiência, incapacidade, procedimentos e apoios especiais, oficina protegida terapêutica e oficina protegida de produção, entre outras (art. 1ºA).

Apresenta, em seguida, algumas propostas de alteração da lei situadas no campo da educação que tratam: da reserva de vagas para pessoas com deficiência nas instituições públicas de ensino fundamental, médio, profissionalizante e de educação superior de todos os níveis de governo (art. 2ºA); da garantia de apoio pedagógico especializado nas classes regulares de ensino e de acesso a equipamentos, procedimentos e dependências de uso comum nos respectivos estabelecimentos (arts. 2ºB e 2ºC); da inclusão de conteúdos curriculares sobre a problemática das pessoas com deficiência nos cursos de nível superior (art. 2ºD); e da formação de recursos humanos e da

adequação de recursos físicos para o atendimento desse público (art. 2ºB).

Veicula, também, o acréscimo de cláusula que atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a responsabilidade de fornecer os apoios especiais específicos para cada deficiência, incluindo próteses, órteses, equipamentos especiais, medicamentos, assistência médica e terapêutica (art. 2ºE).

Contempla, ainda, nove outras propostas de alteração da lei, voltadas a inserir a pessoa com deficiência no mundo do trabalho, mediante: a unificação em três por cento da reserva legal de vagas no mercado de trabalho, tanto no setor privado (art. 2ºF) quanto público (art. 2ºN), tendo este o prazo de dez anos para atingir o percentual previsto (art. 2ºO); a inclusão da contagem do número de terceirizados para efeito do cumprimento da reserva legal (art. 2ºG); a possibilidade de compensar parte da reserva com a oferta de qualificação profissional para pessoas com deficiência (art. 2ºH); a inserção laboral por meio de terceirização de serviços contratados junto a associações e por meio de oficinas protegidas de produção (art. 2ºI), garantidos os direitos trabalhistas e previdenciários (art. 2ºL), e resguardada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (art. 2ºJ); e o estabelecimento da reserva mínima de 5% das vagas nos concursos públicos e a previsão de concursos específicos para as pessoas com deficiência (2ºP).

Com a proposta de outros acréscimos à Lei nº 7.853, de 1989, o art. 1º do projeto cuida de vedar toda restrição ao trabalho e à educação de pessoa com deficiência que não seja por incompatibilidade plena (art. 2ºM), bem como o emprego de cláusula que estabeleça relação de gravidade para a concessão de direitos em ato administrativo (2ºQ). Além disso, concede mais um ano para a adaptação dos veículos de transporte coletivo (art. 2ºR) e exclui do cálculo da renda familiar, para efeito de pagamento do benefício da prestação continuada (BPC), o benefício já recebido por outra pessoa com deficiência da mesma família (art. 2ºS).

Os artigos seguintes do projeto destinam-se a modificar a redação de dispositivos já existentes na legislação pátria. A referida Lei nº 7.853, de 1989, é alvo tanto do art. 2º, que pretende criminalizar a conduta de quem obsta ou dificulta o acesso da pessoa com deficiência a estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, quanto do art. 3º, que ordena a inclusão da contagem do número de pessoas com deficiência nas pesquisas e nos censos demográficos. Já o art. 4º se volta a modificar a Lei de Licitações e Contratos, determinando que o preço dos serviços

contratados por meio de associações não lucrativas orientadas para pessoas com deficiência dispensadas da licitação seja compatível com os valores de mercado.

O art. 5º do projeto, por sua vez, busca modificar a Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), para permitir que o estado de miserabilidade para efeitos de percepção do BPC seja comprovado por outros meios além da exigência de renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

O art. 6º pretende alterar o Código Civil, para estender o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, na falta de cônjuge sobrevivente, ao filho com deficiência sem meios de prover a própria subsistência.

Finalmente, o art. 7º do projeto veicula a cláusula de vigência, estabelecida a partir da data de publicação da lei projetada.

Ao justificar sua iniciativa, o autor do projeto ressalta a necessidade de alterar a legislação para tornar mais efetivos os direitos das pessoas com deficiência e defende a inserção das alterações no corpo da Lei nº 7.853, de 1989, em consonância com o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Após o exame prévio da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto deverá ser também analisado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), sendo da última a decisão terminativa.

Na CCJ, o projeto já passou pela relatoria do Senador Edison Lobão e da Senadora Lúcia Vânia, que concluíram pela aprovação da matéria com a adoção de uma série de emendas. Nenhum desses relatórios, entretanto, chegou a ser apreciado antes do término da legislatura passada, o que motivou o arquivamento da proposição.

No início da presente legislatura, o projeto foi desarquivado por força da aprovação do Requerimento nº 60, de 2011, de autoria do Senador José Sarney e de mais 27 outros senadores. Foi novamente distribuído ao exame dos colegiados já mencionados e, nesta Comissão, entregue a nossa relatoria, que aproveita as reflexões lançadas nos

relatórios anteriores e na audiência pública realizada no âmbito da CCJ, em 25 de junho de 2009, para instruir a matéria.

Até o momento, o PLS nº 112, de 2006, não recebeu emendas.

Em face da aprovação do Requerimento nº 1051, de 2012, o PLS nº 112, de 2006, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 234, de 2012.

A última proposição citada estabelece cominação pecuniária à empresa que descumprir o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o intuito de garantir o acesso ao mercado de trabalho aos segurados reabilitados e às pessoas com deficiência habilitadas pela Previdência Social.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 112, de 2006, que pretende aperfeiçoar as normas de proteção das pessoas com deficiência alterando a legislação em vigor, sobretudo a Lei nº 7.853, de 1989, considerada básica na matéria.

Ao optar por esse caminho, o projeto faz mais do que obedecer à letra da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda a disciplina de um mesmo assunto em mais de uma norma legal, exceto quando a subsequente complementa outra considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. O projeto traduz o espírito desse regramento, voltado a conferir transparência às normas e segurança jurídica ao cidadão, mediante a desinflação legal e a clareza das disposições, em cumprimento ao princípio da publicidade que rege a administração pública.

Projetado sob a forma de lei modificadora, o PLS nº 112, de 2006, não se confunde com as propostas de estatuto em tramitação na Câmara dos Deputados. Diferentemente delas, pretende complementar, em vez de substituir, a legislação vigente, nela inserindo modificações pontuais. Evita, desse modo, vícios insanáveis de iniciativa e de invasão de competência, comuns nos projetos de estatuto, que buscam trazer para o corpo da lei disposições típicas dos regulamentos vigentes, desestabilizando direitos que pretendem fortalecer. Não há, portanto,

prejudicialidade nem qualquer outro problema regimental que se possa arguir contra ele.

À luz da Constituição, o PLS nº 112, de 2006, preenche os requisitos necessários para receber o aval deste Colegiado. Em termos formais, ele se materializa na espécie adequada de lei, versa sobre matéria inserida entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal e, de modo geral, não afronta o princípio da reserva de iniciativa. Em termos materiais, ele encontra abrigo nos dispositivos constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana, à construção de uma sociedade justa e solidária, à competência comum dos diversos entes federativos de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência. Mostra-se defasado, contudo, na abordagem que confere ao tema em face do disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, resolução editada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em dezembro de 2006 e internalizada com o *status* de emenda constitucional em julho de 2008.

A defasagem, aliás, caracteriza não só esse projeto, mas também os de estatuto, todos eles anteriores à existência do documento da ONU, que reforça o ordenamento de proteção dos direitos humanos e da cidadania com a abordagem inovadora que faz da questão da deficiência, retirada do âmbito individual e posicionada na relação da pessoa com o meio. Nesse contexto, a inclusão aparece como princípio e as potencialidades e capacidades como ponto de partida.

Ora, para que o descompasso de hoje seja superado, tal paradigma jurídico evidentemente demanda diversos ajustes na legislação em vigor, que podem – e devem – ser feitos na oportunidade de tramitação dos projetos de lei modificadora, como é o caso do PLS nº 112, de 2006.

Em suma, embora não apresente óbices intransponíveis, o texto do projeto em exame comporta vícios que comprometem o alcance dos objetivos declarados e minam a eficácia concreta da lei almejada. Assim ocorre, por exemplo, com as definições constantes do art. 1ºA acrescido à Lei 7.853, de 1989, que ignoram os avanços conceituais inscritos no texto da Convenção. É o caso, também, do estabelecimento de reserva de vagas nas instituições públicas de ensino fundamental e médio constante do art. 2ºA, que atenta contra as previsões constitucionais de oferta obrigatória e gratuita do ensino fundamental para todos e da progressiva universalização do ensino médio gratuito. É o que ocorre,

ainda, com o § 1º do art. 2ºB e com o § 1º do art. 2ºH, que invadem competência privativa do Executivo ao conferir atribuições a ministérios. É igualmente o caso do § 1º do art. 2ºP, que ignora o princípio constitucional da igualdade ao prever a realização de concursos restritos às pessoas com deficiência, abrindo o flanco para o questionamento da reserva de vagas nos demais certames ou mesmo para a proposta de realização de concursos restritos às pessoas sem deficiência.

Apontamos, outrossim, a necessidade de eliminar do projeto alguns dispositivos que claramente militam contra seu declarado objetivo de aperfeiçoar a legislação vigente para ampliar a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, vez que assim contradizem o ordenamento nacional. Pertencem a essa categoria a previsão de descontar as matrículas feitas em classes especiais da reserva de vagas na educação (§ 1º do art. 2ºA), bem como a possibilidade de deduzir do percentual de reserva trabalhista as vagas ocupadas por funcionários terceirizados com deficiência (art. 2ºG) ou de compensar o não preenchimento da cota com a oferta de qualificação profissional (art. 2ºH). Também integram a dita categoria a previsão do prazo de dez anos para o efetivo preenchimento da reserva legal no setor público (art. 2ºO) e a restauração de prazo para que os veículos de transporte coletivo sejam adaptados (art. 2ºR), muito embora ele já tenha se esgotado há alguns anos.

Não se pode ignorar, ainda, que algumas atividades são classificadas pela Norma Regulamentar nº 4 do Ministério do Trabalho e Emprego como de alto risco, tais como mineração, siderurgia, construção civil e pesada. Desta forma, é salutar entender que as pessoas com deficiência não as devem exercer em locais cujo acesso, mobilidade e condições relativas ao ambiente de trabalho possam colocar em risco sua integridade física.

As empresas que exploram as referidas atividades normalmente operam com um número infinitamente maior de contingente na produção do que em áreas administrativas (podendo chegar até 90% de seu efetivo), o que resulta em um número muito grande de atividades incompatíveis com as restrições físicas de pessoas com deficiência e respectivas normas de segurança, saúde e medicina do trabalho.

Por isso, necessária a modificação do art. 2ºF da Lei nº 7.853, de 1989, na forma do PLS nº 112, de 2006, a fim de que se ele adapte aos diversos graus de risco das atividades empresariais existentes no País. A referida modificação, para que se adéque ao disposto na Lei Complementar

nº 95, de 1998, deve vir acompanhada da revogação do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Tal revogação, entretanto, não deve atingir a garantia de emprego prevista no § 1º do referido dispositivo da lei previdenciária, sob pena de contrariar o espírito da proposição que se busca aprovar, qual seja, aperfeiçoar a proteção das pessoas com deficiência. Assim, sugerimos a renumeração do citado parágrafo, na forma de emenda apresentada ao final deste parecer, transformando-o em artigo da Lei nº 8.213, de 1991.

Além disso, cumpre-nos ressaltar a existência de problemas formais que afrontam os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, como a enumeração equivocada dos artigos acrescidos à legislação vigente, a falta de uniformização da terminologia, o uso de nomenclatura imprópria, a duplicidade de referência a números e percentuais, o teor pouco elucidativo da ementa e a redação truncada de alguns dispositivos.

No intuito de sanar tais falhas e assim restaurar a incolumidade constitucional e jurídica do PLS nº 112, de 2006, garantindo a aplicação da técnica legislativa preconizada na Lei Complementar nº 95, de 1998, sugerimos a adoção das emendas apresentadas ao final deste relatório.

Devemos salientar, por último, que as emendas sugeridas não resultam do exame de mérito, que será realizado posteriormente no âmbito da CAS e da CDH. Afinal, são esses os colegiados competentes para decidir, por exemplo, se é conveniente à defesa dos direitos das pessoas com deficiência adotar a estratégia de terceirização da mão de obra ou mesmo a controversa unificação do percentual de reserva de vagas no mercado de trabalho no patamar projetado.

Quanto ao PLS nº 234, de 2012, proposições como as que ora se analisa, ao tutelarem o direito difuso ao trabalho daqueles que, como as pessoas com deficiência e os segurados reabilitados pela Previdência Social, encontram dificuldades de se inserir na estrutura das empresas brasileiras, merecem aplausos por parte do Poder Legislativo, já que contribuem para o alcance da redução das desigualdades sociais, almejada no art. 3º, II, da Constituição da República.

Por isso, sugerimos a adoção de emenda que integre ao PLS nº 112, de 2006, o conteúdo do PLS nº 234, de 2012.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, e votamos por sua aprovação, adotadas as seguintes emendas, com a consequente prejudicialidade do PLS nº 234, de 2012:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“Altera as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989; 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993; 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre os direitos das pessoas com deficiência.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

‘**Art. 1º-A** Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – pessoas com deficiência: as que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – apoios especiais: os elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais, intelectuais ou mentais da pessoa com deficiência, de modo a ensinar-lhe a superação das barreiras da mobilidade e da comunicação e o gozo ou exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades

fundamentais;

III – oficina protegida terapêutica: a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social destinada à inclusão social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto cuja deficiência inviabilize o desempenho de atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção;

IV – oficina protegida de produção: a unidade que funcione em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social ou que seja mantida por organizações e empresas públicas e privadas com o objetivo de produzir e comercializar bens e serviços derivados do trabalho protegido da pessoa com deficiência, provendo-a com remuneração para sua promoção econômica e pessoal.’

‘**Art. 2º-A** Serão asseguradas às pessoas com deficiência pelo menos cinco por cento das vagas oferecidas nas instituições públicas de ensino profissionalizante e de educação superior federais, estaduais e municipais.’

‘**Art. 2º-B** As pessoas com deficiência atendidas em classes regulares de ensino terão, quando necessário à sua inclusão, apoio pedagógico especializado e acesso a equipamentos, materiais e procedimentos especiais, incluída a adaptação de provas.

§ 1º Cabe ao poder público estabelecer as diretrizes para a formação de recursos humanos especializados para o atendimento do aluno com deficiência e para a oferta dos equipamentos, materiais e procedimentos necessários à sua inclusão.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de cinco anos para formar o número suficiente de professores para o apoio pedagógico especializado aos alunos com deficiência, bem como para prover os equipamentos, materiais e procedimentos necessários à sua inclusão.’

‘**Art. 2º-C** Os estabelecimentos de ensino garantirão o acesso dos alunos com deficiência às salas de aula por eles utilizadas e demais dependências de uso comum.’

‘**Art. 2º-D** Os cursos de nível superior incluirão conteúdos curriculares sobre questões atinentes às deficiências nos respectivos campos de conhecimento.’

‘**Art. 2º-E** O Sistema Único de Saúde (SUS) responderá pelo provimento das necessidades específicas de cada deficiência, incluído o fornecimento de órteses, próteses, equipamentos especiais, medicamentos, assistência médica e terapêutica, entre outros.’

‘**Art. 2º-F** A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher seu quadro de empregados com beneficiários

reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas de acordo com o risco da atividade econômica de cada empresa, conforme disposto no Quadro I, da Norma Regulamentar 4, da Portaria MTB nº 3.214, de 8 de agosto de 1978 e posteriores alterações, nos seguintes percentuais:

- I – 3% para o grau de risco 1;
- II – 2% para o grau de risco 2;
- III – 1% para o grau de risco 3;
- IV – 0,5% para o grau de risco 4’

‘**Art. 2º-G** A inserção laboral da pessoa com deficiência por meio da terceirização de serviços com instituições públicas ou privadas ou colocação em oficinas protegidas de produção poderá ser feita por associações dirigidas às pessoas com deficiência.

§ 1º A terceirização de serviços será formalizada mediante convênio ou contrato escrito.

§ 2º Nos casos referidos no *caput*, estabelecer-se-á vínculo empregatício entre a associação responsável pela prestação de serviços ou colocação de mão de obra e a pessoa com deficiência contratada.

§ 3º A associação responsável pela prestação de serviços ou colocação de mão de obra comprovará semestralmente junto ao tomador de serviços o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais relativas às pessoas com deficiência que trabalham para o tomador de serviços.

§ 4º A pessoa com deficiência contratada nos termos deste artigo terá direito aos apoios especiais necessários a seu desempenho profissional.’

‘**Art. 2º-H** O trabalho das pessoas com deficiência, realizado mediante terceirização de serviços, não configura vínculo empregatício entre elas e o tomador de serviços, mas implica responsabilidade subsidiária deste quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao período em que os trabalhadores com deficiência estiveram à sua disposição.’

‘**Art. 2º-I** A inserção laboral de pessoa com deficiência em oficinas protegidas de produção será formalizada mediante contrato de trabalho, garantidos todos os direitos trabalhistas e previdenciários e respeitadas as imunidades e isenções específicas.’

‘**Art. 2º-J** É vedada qualquer forma de restrição ao trabalho e à educação da pessoa com deficiência que não seja por incompatibilidade.’

‘**Art. 2º-K** Serão reservados às pessoas com deficiência pelo menos três por cento dos cargos e empregos públicos da administração direta e indireta.’

‘**Art. 2º-L** Nos concursos para provimento de cargos e empregos públicos serão reservadas pelo menos cinco por cento das vagas para as pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O candidato com deficiência que obtiver pontuação para ser aprovado fora das vagas reservadas no concurso não será nelas incluído.’

‘**Art. 2º-M** É vedada, nos atos administrativos, qualquer cláusula que estabeleça relação de gravidade para a concessão dos direitos previstos na lei.’

‘**Art. 2º-N** Para efeito do cálculo da renda mensal familiar *per capita* a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, não se computará o valor do benefício de prestação continuada já pago a qualquer outra pessoa com deficiência da mesma família.’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

‘**Art. 8º**
.....

VII – obstar ou dificultar o acesso de pessoa com deficiência a estabelecimento público ou privado de uso coletivo;

VIII – construir, reformar ou ampliar estabelecimento público ou privado de uso coletivo em desobediência às normas de acessibilidade previstas na legislação específica. (NR)’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O art. 17 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 17.** Serão incluídas nas pesquisas e nos censos demográficos questões relativas ao número de pessoas com deficiência e ao tipo de deficiência que apresentam. (NR)’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 24.**
.....

XX – na contratação de associação dirigida a pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra exclusivamente por pessoas com deficiência, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

..... (NR)’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 5º** O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

‘**Art. 20.**
.....

§ 11. A condição de miserabilidade da pessoa com deficiência poderá ser demonstrada por meios de prova distintos do previsto no § 3º. (NR)’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 6º** O art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 1.831.**’

Parágrafo único. Na falta do cônjuge sobrevivente, estender-se-á o direito previsto no *caput* ao filho com deficiência que não tenha condições de prover a própria subsistência. (NR)’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 93-A e 93-B:

‘Art. 93-A. A empresa que não observar o disposto no art. 2º-F da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, recolherá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre ele incidiriam.

§ 1º O recolhimento dos valores previstos no *caput* poderá ser feito somente em caráter excepcional e temporário, não sendo substitutivo à determinação do art. 2º-F da Lei nº 7.853, de 1989, nos termos do regulamento.

§ 2º Os recursos recolhidos na forma deste artigo serão destinados, exclusivamente, aos programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência.

Art. 93-B. A dispensa de trabalhador reabilitado ou de pessoa com deficiência habilitada, nos termos do art. 2º-F da Lei nº 7.853, de 1989, ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, os seguintes arts. 8º e 9º:

“Art. 8º Revoga-se o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 112, DE 2006

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dá nova redação a dispositivo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta dispositivos às Leis nº 8742, de 07 de dezembro de 1993 e nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

Art. 1º - A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1ºA - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III – incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida;

IV - procedimentos especiais: os meios utilizados para a contratação de pessoa que, em função de seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exige condições especiais de trabalho, a exemplo de jornada variável, de horário flexível;

V - apoios especiais: os elementos (orientação, supervisão, ajudas técnicas, equipamentos, próteses, órteses, dentre outros) que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades;

VI - oficina protegida terapêutica: a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social destinada à integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que, devido a seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção;

VII - oficina protegida de produção: a unidade que funcione em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social ou ainda que seja mantida especialmente por

organizações e empresas públicas e privadas com o objetivo de produzir e comercializar bens e serviços derivados do trabalho protegido do portador de deficiência, provendo-o com remuneração, destinada à sua promoção econômica e pessoal relativa.

“Art. 2º A – Serão asseguradas às pessoas portadoras de deficiência pelo menos cinco por cento das vagas oferecidas nas instituições públicas de ensino fundamental, médio, profissionalizante e de educação superior dos níveis de governo federal, estadual e municipal.

§ 1º - As vagas efetivamente providas nas classes especiais do ensino regular serão consideradas no cômputo global da quota de que trata o caput.

§ 2º - Independentemente do atendimento aos percentuais previstos nesta lei, em qualquer caso será assegurada às pessoas portadoras de deficiência pelo menos uma vaga por classe, curso ou qualquer tipo de seleção.

Art. 2ºB - As pessoas portadoras de deficiência atendidas em classes regulares de ensino terão permanentemente apoio pedagógico especializado e acesso aos equipamentos e procedimentos necessários à sua plena integração, inclusive a adaptação de provas.

§ 1º - Cabe ao Ministério da Educação estabelecer as diretrizes para a formação de recursos humanos especializados para o atendimento do aluno portador de deficiência, bem como para o provimento dos equipamentos e procedimentos necessários a sua plena integração.

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de cinco anos para formar o contingente de professores

necessário ao apoio pedagógico especializado aos alunos portadores de deficiência, bem como para prover os equipamentos e procedimentos necessários à plena integração desses alunos.

Art. 2ºC - Os estabelecimentos de ensino proporcionarão o pleno acesso dos alunos portadores de deficiência às salas de aula por ele utilizadas e às demais dependências de uso comum.

Art. 2ºD - Os cursos de nível superior incluirão conteúdos curriculares sobre as questões das pessoas portadoras de deficiência nos respectivos campos de conhecimento.

Art. 2ºE - O Sistema Único de Saúde (SUS) responderá pelo provimento das necessidades específicas de cada deficiência, notadamente dos apoios especiais, incluindo o fornecimento de órteses, próteses, equipamentos especiais, medicamentos, assistência médica e terapêutica, dentre outros.

Art. 2ºF - A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher pelo menos três por cento do seu quadro de empregados com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas.

Art. 2ºG - O número de empregos efetivamente ocupados por pessoas portadoras de deficiência mediante terceirização por associações dirigidas às pessoas portadoras de deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, poderá ser deduzido, pela empresa tomadora dos serviços, do número de vagas reservadas na aplicação do percentual previsto no art. 2ºF, não sendo contabilizadas pessoas não portadoras de deficiência incluídas no mesmo contrato.

Art. 2ºH - A empresa que não possuir, comprovadamente, condições de integralizar o percentual previsto no artigo 2ºF poderá compensar parte dele mediante inserção de um número equivalente de pessoas portadoras de deficiência em programas equiparáveis de profissionalização.

§ 1º - O Ministério do Trabalho e do Emprego analisará as alegações de impossibilidade de integralização do número de pessoas portadoras de deficiência exigido, definindo as características dos programas de profissionalização e a rotatividade dos alunos, autorizando a compensação prevista neste artigo.

§ 2º - A profissionalização para fins de compensação poderá ser efetivada diretamente pela empresa, por instituições voltadas à formação profissional ou por associações dirigidas às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2ºI - A inserção laboral de pessoa portadora de deficiência através da terceirização de serviços com instituições públicas e privadas ou colocação em oficinas protegidas de produção, poderá ser feita por associações dirigidas às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - A terceirização de serviços será formalizada mediante convênio ou contrato escritos.

§ 2º - Na terceirização de que trata este artigo, o vínculo de emprego configura-se entre a associação responsável pela prestação de serviços ou colocação de mão-de-obra e os portadores de deficiência contratados.

§ 3º - A associação responsável pela prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra de portadores de deficiência demonstrará regularmente ao tomador de serviços o cumprimento

das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais devidas às pessoas efetivamente empregadas no cumprimento do respectivo contrato.

§ 4º - As pessoas portadoras de deficiência contratadas na forma deste artigo terão direito a todos os procedimentos e apoios especiais que se façam necessários ao seu pleno desempenho profissional.

Art. 2ºJ - O trabalho de portadores de deficiência, realizado mediante terceirização de serviços, não configura vínculo empregatício entre eles e o tomador de serviços, mas implica a responsabilidade subsidiária do tomador quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao período em que o portador de deficiência esteve à sua disposição.

Art. 2ºL – A inserção laboral da pessoa portadora de deficiência em oficinas protegidas de produção será formalizada através de contrato de trabalho, garantidos todos os direitos trabalhistas e previdenciários, respeitadas as imunidades e isenções específicas.

Art. 2ºM - É vedada qualquer restrição ao trabalho e à educação da pessoa portadora de deficiência que não seja por incompatibilidade plena.

Art. 2ºN - Serão reservados às pessoas portadoras de deficiência pelo menos 3% (três por cento) do total de cargos e empregos públicos da administração direta e indireta.

Art. 2ºO – O preenchimento dos cargos e empregos públicos referidos no artigo 2ºN serão objeto de planos de preenchimento gradual e progressivo, sob responsabilidade da autoridade competente para seu preenchimento, com o objetivo de atingir o total da reserva prevista de 3% (três por cento) no prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 2ºP – Nos concursos para provimento de cargo e emprego público, será reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º – Os concursos para preenchimento de cargos e empregos públicos poderão efetivar-se sob a forma de reservas de vagas em concursos regulares, ou através de concursos restritos às pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º - Os concursos para preenchimento de cargos e empregos previstos no caput não serão restritivos dos direitos adquiridos por habilitação, aprovação ou classificação em concurso, contratação ou matrícula, nas vagas não reservadas ou independentemente de critérios de pontuação prévia.

Art. 2ºQ - É vedada nos atos administrativos qualquer cláusula que estabeleça relação de gravidade para concessão dos direitos previstos nesta lei.

Art.2ºR – Sem prejuízo do disposto na lei 10.098/00, só poderão ser produzidos para uso no Brasil e licenciados no País veículos de transporte coletivo devidamente adequados de forma a serem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência, notadamente as que se utilizam de cadeiras de rodas.

§ 1º - A produção de veículos de transporte coletivo não adequados na forma do caput sofrerá multa de 20% do valor de cada veículo produzido, restando suspensa a linha de produção em caso de reincidência.

§ 2º - As empresas produtoras de veículo de transporte coletivo terão prazo, não renovável, de 1 (um) ano a partir da publicação desta lei para atender às exigências do caput.

§ 3º - Os órgãos fiscalizadores de trânsito e transporte ferroviário poderão emitir, para veículos que não atendam às exigências do *caput*, licenças de funcionamento a título provisório, não renováveis, com vencimento no prazo de 2 (dois) anos a partir da publicação desta lei.

Art. 2ºS - O benefício previsto no artigo 20 da lei 8.742/93 já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** de outro membro da família portador de deficiência que venha a requerê-lo.

Art. 2º - O art. 8º da lei 7.853/89 fica acrescido do inciso VII, que terá a seguinte redação:

“**VII** – obstar ou dificultar o acesso de pessoa portadora de deficiência a estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo construídos ou reformados após a entrada em vigor desta lei. (NR)”

Art. 3º - O art. 17 da lei 7853/89 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 17** - Serão incluídas nas pesquisas e nos censos demográficos posteriores à publicação desta lei questões que verifiquem o número de pessoas portadoras de deficiência de acordo com as classificações vigentes. (NR)”

Art. 4º - O inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24...**

XX - na contratação de associação dirigida a pessoas portadoras de deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra exclusivamente por

peessoas portadoras de deficiência, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (NR)”

Art. 5º - O artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, fica acrescido do parágrafo 9º com a seguinte redação:

“§ 9º - A condição de miserabilidade da pessoa portadora de deficiência poderá ser demonstrada por outros meios de prova, não estando restrita ao limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo da renda familiar *per capita* constante no parágrafo 3º. (NR)”

Art. 6º - O art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art.1.831** ...

Parágrafo único. Na falta do cônjuge sobrevivente, estender-se-á o direito previsto no *caput* ao filho portador de deficiência que não tenha condições de prover a própria subsistência. (NR)”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Não temos, infelizmente, estatísticas precisas sobre as pessoas portadoras de deficiência, mas sabemos que elas devem ser, como no resto do mundo, cerca de 10% da população. São cerca de 17 milhões de brasileiros, distribuídos em mais de um quarto das famílias brasileiras.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, diz que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Para alcançar estes objetivos, a Constituição Federal veda a discriminação negativa, como nos casos do art. 7º, inciso XXX, para sexo, idade, cor e estado civil e XXXI, “qualquer discriminação no tocante a salário e

critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”. A discriminação positiva, a ação afirmativa, está consagrada em nosso direito constitucional. A Constituição atual assegura tratamento diferenciado à mulher — como tempo de serviço para aposentadoria, idade de aposentadoria, proteção de mercado de trabalho e da maternidade —; às pequenas e médias empresas; aos eclesiásticos, entre muitos casos.

A favor das pessoas portadoras de deficiência a Constituição determina ação afirmativa nos artigos 37, 203, 208, 227 e 244. Fica claro que, no espírito do Constituinte, há a intenção de assegurar tratamento diferenciado às pessoas portadoras de deficiência. Neste mesmo sentido apresentei, como Presidente da República, um conjunto de medidas que se tornou a Lei 7853/89.

Conforme a prescrição do Art. 7º IV, da Lei-Complementar 95/98, a matéria legislativa deve ser tratada numa só lei. Crcio da maior importância a manutenção da Lei 7853/89, que é considerada das mais avançadas do mundo, nas três áreas em que os Constituintes acharam necessário afirmar o tratamento diferenciado das pessoas portadoras de deficiência — a educação, o trabalho e os meios materiais de comunicação, locomoção, acesso aos espaços públicos — o nosso avanço, infelizmente, ainda não chegou à realidade quotidiana. O seu aperfeiçoamento deve se dar através de modificações em seu corpo, como as da presente proposta, que contribuem para a obtenção de seus fins. Baseiam-se estas modificações nas observações que recebo sobre a aplicação da Lei 7853/89, bem como de outras normas voltadas para a pessoa portadora de deficiência. Acredito que, com esta proposta, podemos tornar mais efetivos os direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Neste sentido, esperamos que as propostas de Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, sob exame da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, evitem os riscos de conflito com esta lei fundamental para a pessoa portadora de deficiência — e, naturalmente, com muito mais razão, sua revogação — e da ambigüidade sobre o seu alcance e sua efetividade.

No artigo 1º estamos estabelecendo alguns acréscimos à lei 7853/89. No novo artigo 1ºA apresentamos a definição de alguns termos importantes para atender às determinações do texto da lei 7853/89 que pretendemos incluir, e que tem conteúdo coercitivo.

A redação enfatiza os apoios e procedimentos especiais, explicitando uma série de elementos essenciais para as pessoas portadoras de deficiência, que acreditamos ser obrigação do Estado fornecer.

No caso da oficina protegida de produção, procura tornar clara a possibilidade de organizações — como é o caso das pioneiras APAE —, ajudarem as pessoas portadoras de deficiência a produzir bens comercializáveis, participando, assim, da própria subsistência, enquanto são atendidas por pessoal qualificado. cremos que é útil a extensão deste tipo de apoio a todas as empresas e organizações. Entendemos que não deve ser confundido este tipo de oficina com os estabelecimentos terapêuticos, para os quais identificamos a oficina protegida terapêutica.

Estamos propondo uma reafirmação do direito à educação, com reserva de vagas e a garantia do apoio pedagógico. É preciso que asseguremos a educação adequada, administrada por pessoa especialmente preparada, seja em classes especiais ou pela integração nas classes convencionais. Damos atenção à qualificação dos profissionais, de maneira que todos, direta ou indiretamente envolvidos com o problema, possam compreender e participar da integração social prevista no artigo 227, inciso II, da Constituição Federal, que trata da preparação para o trabalho e a convivência. Para isto é fundamental que sejam qualificados professores em número suficiente, em todos os níveis de ensino.

Com o novo artigo 2ºA procuramos corrigir a situação em que a limitação de vagas, ainda tão dramática no ensino público, seja utilizada como instrumento de discriminação contra o aluno portador de deficiência. Para isto estabelecemos um sistema de quotas, com um valor mínimo de cinco por cento

das vagas, e a garantia de que haverá pelo menos uma vaga reservada em todos os casos, evitando o artifício de fazer cair a menos de 20 o número de vagas oferecidas.

Com o novo artigo 2ºB se pretende assegurar que os recursos humanos e físicos necessários para a educação dos alunos portadores de deficiência venham efetivamente a ser disponibilizados, inclusive, e especialmente, a formação dos professores.

O novo artigo 2ºC, que pode parecer à primeira vista tratar de matéria já disposta em várias leis, visa a explicitar que o acesso dos alunos portadores de deficiência não deve se limitar ao estabelecimento de ensino, mas a todas as dependências a que ele possa necessitar acesso.

O novo artigo 2ºD pretende difundir a problemática do deficiente, que afeta a pelo menos um quarto das famílias brasileiras, nas classes de aula. Esta medida é da maior importância, sendo necessária para superar o desconhecimento do assunto nas mais diversas áreas, da medicina ao direito, da literatura à sociologia, da arquitetura às ciências agrárias. Dada a dificuldade técnica dos temas, que vai além da pura integração social, a medida, embora estabeleça a inclusão da matéria nos currículos de ensino médio, como no caso da temática negra e indígena, volta-se também para o ensino superior.

O Art. 203 inciso V da Constituição estabelece a garantia de um salário mínimo à “pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção”. A concessão de salário mínimo, no caso da pessoa portadora de deficiência, não equilibra as necessidades específicas do cidadão, que podem variar de medicações a cadeiras de roda, passando por toda uma gama de apoios completamente fora do alcance da maior parte da população. Cremos que é papel do Estado — nos termos do art. 6º, do Art. 23 II, Art. 194, Art. 204 e do próprio Art. 203 — prover estes apoios, antes ainda do auxílio financeiro, não só aos trabalhadores, como determinado pelo Art. 89 da lei 8213/91, mas a todas as pessoas portadoras de

deficiência, de modo que possam se integrar efetivamente na sociedade. Este é o intuito do novo artigo 2ºE, que explicita o que está implícito na legislação do Sistema Único de Saúde, de maneira a que não restem dúvidas sobre o direito de toda pessoa portadora de deficiência a receber os apoios especiais relacionados no artigo 1ºA.

Com os novos artigos 2ºF a 2ºJ estamos propondo também novas regras para a participação das pessoas portadoras de deficiência nas empresas e organizações privadas, parte da determinação do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, que garante “habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”.

O artigo 2ºF unifica em 3% os percentuais da força de trabalho estabelecidos pelo art. 93 da lei 8213/91. Os atuais percentuais, que variam de 2 a 5%, não têm sido atendidos, em grande parte por dificuldades inerentes às circunstâncias especiais de trabalho destas pessoas. Esta simplificação deve ser vista em conjunção com as facilidades estabelecidas pelo artigo 2ºG, que admite a terceirização de serviços através de associações dirigidas às pessoas portadoras de deficiência e que estes empregos sejam considerados no cumprimento daquela exigência, que objetiva, evidentemente, a inserção laboral da pessoa portadora de deficiência.

O artigo 2ºII permite, ainda, às empresas que comprovadamente não tiverem condições técnicas de integralizar o percentual, direta ou indiretamente, a faculdade de compensar a quota restante com programas permanentes de profissionalização. Esta medida procura atender às imensas carências de habilitação para o trabalho da pessoa portadora de deficiência, uma realidade que infelizmente não será suprida a curto prazo. Propomos um procedimento, no entanto, que não estimule a substituição do emprego pela profissionalização, que só poderá acontecer após análise de cada caso pelo Ministério do Trabalho e do Emprego.

Ao estabelecer, no artigo 2ºI, a possibilidade de associações dirigidas às pessoas portadoras de deficiência serem intermediárias, procuramos atender ao mesmo tempo às necessidades de um mercado de trabalho competitivo e às especificidades das pessoas portadoras de deficiência. Prevemos assim a continuidade da ação das oficinas protegidas de produção, para os casos em que o trabalho assistido para a produção direta seja uma alternativa voltada para as possibilidades e interesses da pessoa portadora de deficiência, e não para as atividades disponíveis no mercado.

A possibilidade de terceirização do emprego reservado à pessoa portadora de deficiência leva em consideração a sua necessidade de assistência especializada, qualquer que seja a deficiência, o que pode lhe ser mais bem prestado por associações para elas voltadas. Para evitar o desvio desta intenção, caracterizamos estas associações, definimos a necessidade do vínculo formal — a ser demonstrado regularmente ao tomador de serviço — e do seu acompanhamento.

Esta atenção às obrigações trabalhistas e previdenciárias é reforçada no artigo 2ºJ, que deixa clara a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, de maneira a que a pessoa portadora de deficiência fique plenamente assistida nas situações de licença, desemprego, aposentadoria, etc., tornando positivo entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Propomos estas normas como alteração à lei 7853/89, que trata dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, e não à lei 8213/91, por entendermos que o alcance do conjunto de medidas sobre o emprego da pessoa portadora de deficiência ultrapassa o foco da legislação previdenciária.

A participação das pessoas portadoras de deficiência em oficinas protegidas de produção deve ser formalizada por contrato de trabalho, de maneira a garantir seus direitos trabalhistas e previdenciários, sendo preservados, ao mesmo tempo, as imunidades e isenções tributárias a que as associações beneficentes de assistência social têm direito (novo Art. 2º L).

O novo artigo 2ºM veda qualquer restrição ao trabalho e à educação da pessoa portadora de deficiência que não seja por incompatibilidade plena. Pretende-se com isto evitar a alegação, que encobre preconceitos, de que a pessoa portadora de deficiência é incapaz de atividades para as quais tem mais dificuldades mas está apta, somando assim a sua limitação pessoal uma limitação social.

No caso do trabalho no setor público a Constituição estabeleceu, no artigo 37 inciso VIII, que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. A lei 8112/90, no Art. 5º, § 2º, que trata dos requisitos para investidura em cargo público, dispõe:

“Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até¹ 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.”

A idéia do Constituinte foi evidentemente a de criar uma proporcionalidade na participação entre os dois segmentos da população, os portadores e os não-portadores de deficiência, criando uma discriminação positiva. A redação deste artigo pode dar a entender que permite qualquer valor menor do que 20, portanto até mesmo um percentual que dispense a reserva real de vagas nos concursos.

¹ Assim posta, a lei não cria reserva, mas, ao contrário, proíbe que haja uma reserva de mais de 20% das vagas. A reserva de 1 vaga em 1000 seria legal. A reserva de 201 vagas em 1000 seria ilegal.

De qualquer modo, não podemos confundir o ingresso no serviço público com a reserva de cargos e empregos públicos, que ainda carece de regulamentação, fixando o percentual a que se refere a Constituição. Passados 14 anos de sua promulgação, apenas um número insignificante dos servidores na ativa são pessoas portadoras de deficiência².

A taxa anual média de ingresso de servidores por concurso, segundo o Boletim Estatístico de Pessoal, do Ministério do Planejamento, tem sido de 0,23% da força de trabalho. Consideremos as hipóteses de ser atingido o limite máximo da lei 8112/90, 20% das vagas de cada concurso, e da reserva constitucional ser fixada em metade da proporção de pessoas portadoras de deficiência na população, em 5%: no ritmo atual esta reserva levaria mais de 100 anos para ser atendida.

Para responder a este problema estamos propondo, no novo artigo 2ºN, a fixação do valor de três por cento como mínimo para o percentual do artigo 37 VIII. Trata-se de estabelecer norma geral, na esfera da competência concorrente de União, Estados e Municípios para legislar sobre *proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*. Não estaremos invadindo a iniciativa privativa dos vários poderes da União (artigos 61, 51, 52, 96) ou de estados e municípios, pois esta proposta não trata de provimento de cargos ou organização, mas de norma geral a ser observada nas leis, estas sim de iniciativa privativa do Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, dos tribunais, etc., que disponham sobre cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos. Estas leis atenderão explicitamente às determinações do art. 7º, que só poderão ser observadas se previamente regulamentadas por norma geral. Cabe lembrar que há muitas normas gerais restritivas ao exercício de cargos públicos, inclusive de

² Segundo informações do Ministério do Planejamento, o percentual de cargos do órgão ocupados por pessoas portadoras de deficiência é da ordem de 0,5%.

iniciativa do legislativo, como as leis que regulam exercícios profissionais. O Poder Executivo da União dispôs no decreto 3298/99, regulamentando justamente a lei 7853/89, a reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos públicos, enquanto a lei 8112/90, ao tratar do servidor do Poder Executivo da União, definiu o que é cargo público, o que, em ambos os casos, a jurisprudência tem aceitado como norma para os vários níveis e esferas de governo.

Prosseguindo no entendimento de que é importante regular não só o ingresso, mas sobretudo a efetiva ocupação dos cargos e empregos, o novo artigo 2ºO determina aos órgãos públicos que façam programações para preencher, no prazo de 10 anos, um percentual de 3% de seus quadros com pessoas portadoras de deficiência. Para isto cada instituição fica autorizada a estabelecer regras especiais para seus concursos de ingresso, adaptadas às suas peculiaridades (novo Art. 2ºP). É um objetivo ambicioso, mas também a correção de uma injustiça diante da qual devemos fazer todos os esforços.

O novo artigo 2ºQ destina-se a evitar eventuais situações de distinção, contra ou a favor, entre os vários tipos e graus de deficiência.

Estamos regulamentando (novo Art. 2ºR), de maneira muito singela, a determinação constitucional do art. 227 § 2º “...a lei disporá sobre normas ... de fabricação de veículos de transporte coletivo...”, reforçando o disposto na lei 10048/2000, que obriga a que os veículos de transporte coletivo sejam adaptados às pessoas portadoras de deficiência. Explicitamos que a determinação proíbe a fabricação (para uso no Brasil, o que permite a eventual fabricação com vistas à exportação) e o licenciamento, estabelecendo penalidades mais fortes para a desobediência à lei — as infrações à lei 10048/2000 são punidas com multa simples às empresas.

Acrescentamos também, no novo Art. 2ºS, que a concessão do benefício previsto no artigo 20 da lei 8.742/93 a qualquer membro de uma

família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita de outro membro da família portador de deficiência.

Acrescentamos também novo inciso ao artigo 8º da lei 7853/89, enfatizando punição para a restrição de acesso aos estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo.

Propomos nova redação para o artigo 17 da lei 7853/89, de maneira a tentar superar os problemas surgidos nos censos de 1990 e 2000, que só tornaram mais confusas as informações sobre a pessoa portadora de deficiência no Brasil. As pesquisas estatísticas, como se sabe, precisam de parâmetros de trabalho muito claros. Os últimos dados censitários apresentam um quadro que, embora descrevendo uma realidade mais dramática que a previsão da ONU, poderia ser verdadeiro. Infelizmente as questões não apresentam a objetividade necessária ao conhecimento técnico das dimensões e características dos diversos tipos de deficiência ou de problemas da pessoa portadora de deficiência.

Três últimas modificações de outras leis, além da 7853/89, são apresentadas neste substitutivo. A primeira (Art. 4º) altera o inciso XX do artigo 24 da lei 8666/93, que trata da dispensa de licitação para a mão de obra das pessoas portadoras de deficiência. Embora aparentemente estejamos fazendo restrições de direitos, na realidade procuramos preservar o direito da pessoa portadora de deficiência, ameaçado pela possibilidade de, em seu nome, haja a dispensa de licitação para atividades e benefícios de outros interessados.

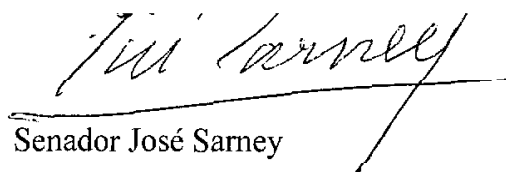
Acrescentamos (Art. 5º) ao artigo 20 da Lei nº 8.742/93 dispositivo que estende a condição de miserabilidade em casos de haver mais de uma pessoa deficiente na mesma família.

Finalmente, o Art. 6º dá nova redação ao artigo 1831 da lei 10046, o novo código civil. Trata-se de corrigir uma omissão, ocorrida certamente por um descuido, que fez com que fosse retirada a extensão do

direito real de habitação aos filhos portadores de deficiência. Em nossa proposta restabelecemos o direito já garantido no antigo código, mas sem estender a medida aos que sejam capazes de prover a própria subsistência, independentemente da origem de seus recursos advir do próprio trabalho ou de rendas patrimoniais.

Em todos estes casos acreditamos estar simplesmente contribuindo para tornar efetivos direitos constitucionais, contando com a crescente compreensão de toda a sociedade brasileira para o problema tão importante da integração da pessoa portadora de deficiência.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006



Senador José Sarney

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

.....
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
.....

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

.....

TÍTULO III Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
 - II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 - III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
 - IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
 - V - equidade na forma de participação no custeio;
 - VI - diversidade da base de financiamento;
 - VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.
 - VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.
-

Seção IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
 - II - serviço da dívida;
 - III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.
-

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
DA EDUCAÇÃO

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

TÍTULO IX Das Disposições Constitucionais Gerais

.....

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

.....

.....

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

.....

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

.....

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Título II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
 - II - o gozo dos direitos políticos;
 - III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
 - V - a idade mínima de dezoito anos;
 - VI - aptidão física e mental.
-

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Subseção II

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.....5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada a recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

**CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

.....

.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

.....

.....

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 27/04/2006

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, acerca do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 112, de 2006, do Senador José Sarney, *que acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dá nova redação a dispositivo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta dispositivos às Leis nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, e sobre o PLS nº 234, de 2012, apensado.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 112, de 2006, de autoria do Senador José Sarney, é composto de sete artigos e tem o declarado propósito de aperfeiçoar as normas de proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

O art. 1º do projeto traz o maior número de novidades, pois pretende acrescentar dezenove artigos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. De pronto, insere nela as definições de deficiência, incapacidade, procedimentos e apoios especiais, oficina protegida terapêutica e oficina protegida de produção, entre outras (art. 1ºA).

Apresenta, em seguida, algumas propostas de alteração da lei situadas no campo da educação que tratam: da reserva de vagas para pessoas com deficiência nas instituições públicas de ensino fundamental, médio, profissionalizante e de educação superior de todos os níveis de governo (art. 2ºA); da garantia de apoio pedagógico especializado nas classes regulares de ensino e de acesso a equipamentos, procedimentos e dependências de uso comum nos respectivos estabelecimentos (arts. 2ºB e 2ºC); da inclusão de conteúdos curriculares sobre a problemática das pessoas com deficiência nos cursos de nível superior (art. 2ºD); e da formação de recursos humanos e da

adequação de recursos físicos para o atendimento desse público (art. 2ºB).

Veicula, também, o acréscimo de cláusula que atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a responsabilidade de fornecer os apoios especiais específicos para cada deficiência, incluindo próteses, órteses, equipamentos especiais, medicamentos, assistência médica e terapêutica (art. 2ºE).

Contempla, ainda, nove outras propostas de alteração da lei, voltadas a inserir a pessoa com deficiência no mundo do trabalho, mediante: a unificação em três por cento da reserva legal de vagas no mercado de trabalho, tanto no setor privado (art. 2ºF) quanto público (art. 2ºN), tendo este o prazo de dez anos para atingir o percentual previsto (art. 2ºO); a inclusão da contagem do número de terceirizados para efeito do cumprimento da reserva legal (art. 2ºG); a possibilidade de compensar parte da reserva com a oferta de qualificação profissional para pessoas com deficiência (art. 2ºH); a inserção laboral por meio de terceirização de serviços contratados junto a associações e por meio de oficinas protegidas de produção (art. 2ºI), garantidos os direitos trabalhistas e previdenciários (art. 2ºL), e resguardada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (art. 2ºJ); e o estabelecimento da reserva mínima de 5% das vagas nos concursos públicos e a previsão de concursos específicos para as pessoas com deficiência (2ºP).

Com a proposta de outros acréscimos à Lei nº 7.853, de 1989, o art. 1º do projeto cuida de vedar toda restrição ao trabalho e à educação de pessoa com deficiência que não seja por incompatibilidade plena (art. 2ºM), bem como o emprego de cláusula que estabeleça relação de gravidade para a concessão de direitos em ato administrativo (2ºQ). Além disso, concede mais um ano para a adaptação dos veículos de transporte coletivo (art. 2ºR) e exclui do cálculo da renda familiar, para efeito de pagamento do benefício da prestação continuada (BPC), o benefício já recebido por outra pessoa com deficiência da mesma família (art. 2ºS).

Os artigos seguintes do projeto destinam-se a modificar a redação de dispositivos já existentes na legislação pátria. A referida Lei nº 7.853, de 1989, é alvo tanto do art. 2º, que pretende criminalizar a conduta de quem obsta ou dificulta o acesso da pessoa com deficiência a estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, quanto do art. 3º, que ordena a inclusão da contagem do número de pessoas com deficiência nas pesquisas e nos censos demográficos. Já o art. 4º se volta a modificar a Lei de Licitações e Contratos, determinando que o preço dos serviços

contratados por meio de associações não lucrativas orientadas para pessoas com deficiência dispensadas da licitação seja compatível com os valores de mercado.

O art. 5º do projeto, por sua vez, busca modificar a Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), para permitir que o estado de miserabilidade para efeitos de percepção do BPC seja comprovado por outros meios além da exigência de renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

O art. 6º pretende alterar o Código Civil, para estender o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, na falta de cônjuge sobrevivente, ao filho com deficiência sem meios de prover a própria subsistência.

Finalmente, o art. 7º do projeto veicula a cláusula de vigência, estabelecida a partir da data de publicação da lei projetada.

Ao justificar sua iniciativa, o autor do projeto ressalta a necessidade de alterar a legislação para tornar mais efetivos os direitos das pessoas com deficiência e defende a inserção das alterações no corpo da Lei nº 7.853, de 1989, em consonância com o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Após o exame prévio da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto deverá ser também analisado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), sendo da última a decisão terminativa.

Na CCJ, o projeto já passou pela relatoria do Senador Edison Lobão e da Senadora Lúcia Vânia, que concluíram pela aprovação da matéria com a adoção de uma série de emendas. Nenhum desses relatórios, entretanto, chegou a ser apreciado antes do término da legislatura passada, o que motivou o arquivamento da proposição.

No início da presente legislatura, o projeto foi desarquivado por força da aprovação do Requerimento nº 60, de 2011, de autoria do Senador José Sarney e de mais 27 outros senadores. Foi novamente distribuído ao exame dos colegiados já mencionados e, nesta Comissão, entregue a nossa relatoria, que aproveita as reflexões lançadas nos

relatórios anteriores e na audiência pública realizada no âmbito da CCJ, em 25 de junho de 2009, para instruir a matéria.

Até o momento, o PLS nº 112, de 2006, não recebeu emendas.

Em face da aprovação do Requerimento nº 1051, de 2012, o PLS nº 112, de 2006, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 234, de 2012.

A última proposição citada estabelece cominação pecuniária à empresa que descumprir o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o intuito de garantir o acesso ao mercado de trabalho aos segurados reabilitados e às pessoas com deficiência habilitadas pela Previdência Social.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 112, de 2006, que pretende aperfeiçoar as normas de proteção das pessoas com deficiência alterando a legislação em vigor, sobretudo a Lei nº 7.853, de 1989, considerada básica na matéria.

Ao optar por esse caminho, o projeto faz mais do que obedecer à letra da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda a disciplina de um mesmo assunto em mais de uma norma legal, exceto quando a subsequente complementa outra considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. O projeto traduz o espírito desse regramento, voltado a conferir transparência às normas e segurança jurídica ao cidadão, mediante a desinflação legal e a clareza das disposições, em cumprimento ao princípio da publicidade que rege a administração pública.

Projetado sob a forma de lei modificadora, o PLS nº 112, de 2006, não se confunde com as propostas de estatuto em tramitação na Câmara dos Deputados. Diferentemente delas, pretende complementar, em vez de substituir, a legislação vigente, nela inserindo modificações pontuais. Evita, desse modo, vícios insanáveis de iniciativa e de invasão de competência, comuns nos projetos de estatuto, que buscam trazer para o corpo da lei disposições típicas dos regulamentos vigentes, desestabilizando direitos que pretendem fortalecer. Não há, portanto,

prejudicialidade nem qualquer outro problema regimental que se possa arguir contra ele.

À luz da Constituição, o PLS nº 112, de 2006, preenche os requisitos necessários para receber o aval deste Colegiado. Em termos formais, ele se materializa na espécie adequada de lei, versa sobre matéria inserida entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal e, de modo geral, não afronta o princípio da reserva de iniciativa. Em termos materiais, ele encontra abrigo nos dispositivos constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana, à construção de uma sociedade justa e solidária, à competência comum dos diversos entes federativos de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência. Mostra-se defasado, contudo, na abordagem que confere ao tema em face do disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, resolução editada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em dezembro de 2006 e internalizada com o *status* de emenda constitucional em julho de 2008.

A defasagem, aliás, caracteriza não só esse projeto, mas também os de estatuto, todos eles anteriores à existência do documento da ONU, que reforça o ordenamento de proteção dos direitos humanos e da cidadania com a abordagem inovadora que faz da questão da deficiência, retirada do âmbito individual e posicionada na relação da pessoa com o meio. Nesse contexto, a inclusão aparece como princípio e as potencialidades e capacidades como ponto de partida.

Ora, para que o descompasso de hoje seja superado, tal paradigma jurídico evidentemente demanda diversos ajustes na legislação em vigor, que podem – e devem – ser feitos na oportunidade de tramitação dos projetos de lei modificadora, como é o caso do PLS nº 112, de 2006.

Em suma, embora não apresente óbices intransponíveis, o texto do projeto em exame comporta vícios que comprometem o alcance dos objetivos declarados e minam a eficácia concreta da lei almejada. Assim ocorre, por exemplo, com as definições constantes do art. 1ºA acrescido à Lei 7.853, de 1989, que ignoram os avanços conceituais inscritos no texto da Convenção. É o caso, também, do estabelecimento de reserva de vagas nas instituições públicas de ensino fundamental e médio constante do art. 2ºA, que atenta contra as previsões constitucionais de oferta obrigatória e gratuita do ensino fundamental para todos e da progressiva universalização do ensino médio gratuito. É o que ocorre,

ainda, com o § 1º do art. 2ºB e com o § 1º do art. 2ºH, que invadem competência privativa do Executivo ao conferir atribuições a ministérios. É igualmente o caso do § 1º do art. 2ºP, que ignora o princípio constitucional da igualdade ao prever a realização de concursos restritos às pessoas com deficiência, abrindo o flanco para o questionamento da reserva de vagas nos demais certames ou mesmo para a proposta de realização de concursos restritos às pessoas sem deficiência.

Apontamos, outrossim, a necessidade de eliminar do projeto alguns dispositivos que claramente militam contra seu declarado objetivo de aperfeiçoar a legislação vigente para ampliar a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, vez que assim contradizem o ordenamento nacional. Pertencem a essa categoria a previsão de descontar as matrículas feitas em classes especiais da reserva de vagas na educação (§ 1º do art. 2ºA), bem como a possibilidade de deduzir do percentual de reserva trabalhista as vagas ocupadas por funcionários terceirizados com deficiência (art. 2ºG) ou de compensar o não preenchimento da cota com a oferta de qualificação profissional (art. 2ºH). Também integram a dita categoria a previsão do prazo de dez anos para o efetivo preenchimento da reserva legal no setor público (art. 2ºO) e a restauração de prazo para que os veículos de transporte coletivo sejam adaptados (art. 2ºR), muito embora ele já tenha se esgotado há alguns anos.

Não se pode ignorar, ainda, que algumas atividades são classificadas pela Norma Regulamentar nº 4 do Ministério do Trabalho e Emprego como de alto risco, tais como mineração, siderurgia, construção civil e pesada. Desta forma, é salutar entender que as pessoas com deficiência não as devem exercer em locais cujo acesso, mobilidade e condições relativas ao ambiente de trabalho possam colocar em risco sua integridade física.

As empresas que exploram as referidas atividades normalmente operam com um número infinitamente maior de contingente na produção do que em áreas administrativas (podendo chegar até 90% de seu efetivo), o que resulta em um número muito grande de atividades incompatíveis com as restrições físicas de pessoas com deficiência e respectivas normas de segurança, saúde e medicina do trabalho.

Por isso, necessária a modificação do art. 2ºF da Lei nº 7.853, de 1989, na forma do PLS nº 112, de 2006, a fim de que se ele adapte aos diversos graus de risco das atividades empresariais existentes no País. A referida modificação, para que se adéque ao disposto na Lei Complementar

nº 95, de 1998, deve vir acompanhada da revogação do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Tal revogação, entretanto, não deve atingir a garantia de emprego prevista no § 1º do referido dispositivo da lei previdenciária, sob pena de contrariar o espírito da proposição que se busca aprovar, qual seja, aperfeiçoar a proteção das pessoas com deficiência. Assim, sugerimos a renumeração do citado parágrafo, na forma de emenda apresentada ao final deste parecer, transformando-o em artigo da Lei nº 8.213, de 1991.

Além disso, cumpre-nos ressaltar a existência de problemas formais que afrontam os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, como a enumeração equivocada dos artigos acrescidos à legislação vigente, a falta de uniformização da terminologia, o uso de nomenclatura imprópria, a duplicidade de referência a números e percentuais, o teor pouco elucidativo da ementa e a redação truncada de alguns dispositivos.

No intuito de sanar tais falhas e assim restaurar a incolumidade constitucional e jurídica do PLS nº 112, de 2006, garantindo a aplicação da técnica legislativa preconizada na Lei Complementar nº 95, de 1998, sugerimos a adoção das emendas apresentadas ao final deste relatório.

Devemos salientar, por último, que as emendas sugeridas não resultam do exame de mérito, que será realizado posteriormente no âmbito da CAS e da CDH. Afinal, são esses os colegiados competentes para decidir, por exemplo, se é conveniente à defesa dos direitos das pessoas com deficiência adotar a estratégia de terceirização da mão de obra ou mesmo a controversa unificação do percentual de reserva de vagas no mercado de trabalho no patamar projetado.

Quanto ao PLS nº 234, de 2012, proposições como as que ora se analisa, ao tutelarem o direito difuso ao trabalho daqueles que, como as pessoas com deficiência e os segurados reabilitados pela Previdência Social, encontram dificuldades de se inserir na estrutura das empresas brasileiras, merecem aplausos por parte do Poder Legislativo, já que contribuem para o alcance da redução das desigualdades sociais, almejada no art. 3º, II, da Constituição da República.

Por isso, sugerimos a adoção de emenda que integre ao PLS nº 112, de 2006, o conteúdo do PLS nº 234, de 2012.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, e votamos por sua aprovação, adotadas as seguintes emendas, com a consequente prejudicialidade do PLS nº 234, de 2012:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“Altera as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989; 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993; 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre os direitos das pessoas com deficiência.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

‘**Art. 1º-A** Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – pessoas com deficiência: as que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – apoios especiais: os elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais, intelectuais ou mentais da pessoa com deficiência, de modo a ensinar-lhe a superação das barreiras da mobilidade e da comunicação e o gozo ou exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades

fundamentais;

III – oficina protegida terapêutica: a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social destinada à inclusão social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto cuja deficiência inviabilize o desempenho de atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção;

IV – oficina protegida de produção: a unidade que funcione em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social ou que seja mantida por organizações e empresas públicas e privadas com o objetivo de produzir e comercializar bens e serviços derivados do trabalho protegido da pessoa com deficiência, provendo-a com remuneração para sua promoção econômica e pessoal.’

‘**Art. 2º-A** Serão asseguradas às pessoas com deficiência pelo menos cinco por cento das vagas oferecidas nas instituições públicas de ensino profissionalizante e de educação superior federais, estaduais e municipais.’

‘**Art. 2º-B** As pessoas com deficiência atendidas em classes regulares de ensino terão, quando necessário à sua inclusão, apoio pedagógico especializado e acesso a equipamentos, materiais e procedimentos especiais, incluída a adaptação de provas.

§ 1º Cabe ao poder público estabelecer as diretrizes para a formação de recursos humanos especializados para o atendimento do aluno com deficiência e para a oferta dos equipamentos, materiais e procedimentos necessários à sua inclusão.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de cinco anos para formar o número suficiente de professores para o apoio pedagógico especializado aos alunos com deficiência, bem como para prover os equipamentos, materiais e procedimentos necessários à sua inclusão.’

‘**Art. 2º-C** Os estabelecimentos de ensino garantirão o acesso dos alunos com deficiência às salas de aula por eles utilizadas e demais dependências de uso comum.’

‘**Art. 2º-D** Os cursos de nível superior incluirão conteúdos curriculares sobre questões atinentes às deficiências nos respectivos campos de conhecimento.’

‘**Art. 2º-E** O Sistema Único de Saúde (SUS) responderá pelo provimento das necessidades específicas de cada deficiência, incluído o fornecimento de órteses, próteses, equipamentos especiais, medicamentos, assistência médica e terapêutica, entre outros.’

‘**Art. 2º-F** A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher seu quadro de empregados com beneficiários

reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas de acordo com o risco da atividade econômica de cada empresa, conforme disposto no Quadro I, da Norma Regulamentar 4, da Portaria MTB nº 3.214, de 8 de agosto de 1978 e posteriores alterações, nos seguintes percentuais:

- I – 3% para o grau de risco 1;
- II – 2% para o grau de risco 2;
- III – 1% para o grau de risco 3;
- IV – 0,5% para o grau de risco 4’

‘**Art. 2º-G** A inserção laboral da pessoa com deficiência por meio da terceirização de serviços com instituições públicas ou privadas ou colocação em oficinas protegidas de produção poderá ser feita por associações dirigidas às pessoas com deficiência.

§ 1º A terceirização de serviços será formalizada mediante convênio ou contrato escrito.

§ 2º Nos casos referidos no *caput*, estabelecer-se-á vínculo empregatício entre a associação responsável pela prestação de serviços ou colocação de mão de obra e a pessoa com deficiência contratada.

§ 3º A associação responsável pela prestação de serviços ou colocação de mão de obra comprovará semestralmente junto ao tomador de serviços o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais relativas às pessoas com deficiência que trabalham para o tomador de serviços.

§ 4º A pessoa com deficiência contratada nos termos deste artigo terá direito aos apoios especiais necessários a seu desempenho profissional.’

‘**Art. 2º-H** O trabalho das pessoas com deficiência, realizado mediante terceirização de serviços, não configura vínculo empregatício entre elas e o tomador de serviços, mas implica responsabilidade subsidiária deste quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao período em que os trabalhadores com deficiência estiveram à sua disposição.’

‘**Art. 2º-I** A inserção laboral de pessoa com deficiência em oficinas protegidas de produção será formalizada mediante contrato de trabalho, garantidos todos os direitos trabalhistas e previdenciários e respeitadas as imunidades e isenções específicas.’

‘**Art. 2º-J** É vedada qualquer forma de restrição ao trabalho e à educação da pessoa com deficiência que não seja por incompatibilidade.’

‘**Art. 2º-K** Serão reservados às pessoas com deficiência pelo menos três por cento dos cargos e empregos públicos da administração direta e indireta.’

‘**Art. 2º-L** Nos concursos para provimento de cargos e empregos públicos serão reservadas pelo menos cinco por cento das vagas para as pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O candidato com deficiência que obtiver pontuação para ser aprovado fora das vagas reservadas no concurso não será nelas incluído.’

‘**Art. 2º-M** É vedada, nos atos administrativos, qualquer cláusula que estabeleça relação de gravidade para a concessão dos direitos previstos na lei.’

‘**Art. 2º-N** Para efeito do cálculo da renda mensal familiar *per capita* a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, não se computará o valor do benefício de prestação continuada já pago a qualquer outra pessoa com deficiência da mesma família.’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

‘**Art. 8º**
.....

VII – obstar ou dificultar o acesso de pessoa com deficiência a estabelecimento público ou privado de uso coletivo;

VIII – construir, reformar ou ampliar estabelecimento público ou privado de uso coletivo em desobediência às normas de acessibilidade previstas na legislação específica. (NR)’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O art. 17 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 17.** Serão incluídas nas pesquisas e nos censos demográficos questões relativas ao número de pessoas com deficiência e ao tipo de deficiência que apresentam. (NR)’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 24.**
.....

XX – na contratação de associação dirigida a pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra exclusivamente por pessoas com deficiência, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

..... (NR)’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 5º** O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

‘**Art. 20.**
.....

§ 11. A condição de miserabilidade da pessoa com deficiência poderá ser demonstrada por meios de prova distintos do previsto no § 3º. (NR)’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 6º** O art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 1.831.**’

Parágrafo único. Na falta do cônjuge sobrevivente, estender-se-á o direito previsto no *caput* ao filho com deficiência que não tenha condições de prover a própria subsistência. (NR)’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 93-A e 93-B:

‘Art. 93-A. A empresa que não observar o disposto no art. 2º-F da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, recolherá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre ele incidiriam.

§ 1º O recolhimento dos valores previstos no *caput* poderá ser feito somente em caráter excepcional e temporário, não sendo substitutivo à determinação do art. 2º-F da Lei nº 7.853, de 1989, nos termos do regulamento.

§ 2º Os recursos recolhidos na forma deste artigo serão destinados, exclusivamente, aos programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência.

Art. 93-B. A dispensa de trabalhador reabilitado ou de pessoa com deficiência habilitada, nos termos do art. 2º-F da Lei nº 7.853, de 1989, ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, os seguintes arts. 8º e 9º:

“Art. 8º Revoga-se o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234, DE 2012

Dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 93-A A empresa que não observar o disposto no artigo 93 recolherá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre eles incidiriam.

§ 1º O recolhimento dos valores previstos no caput poderá ser feito somente em caráter excepcional e temporário, não sendo substitutivo à determinação do artigo 93, nos termos do regulamento.

§ 2º Os recursos recolhidos na forma deste artigo serão destinados exclusivamente aos programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Até a divulgação do Censo 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Ministério do Trabalho e Emprego considerava a existência de cerca de 24 milhões de pessoas com deficiência no Brasil.

A Convenção nº 159, de 1983, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 51, de 28 de agosto de 1989, tem como princípio garantir o emprego adequado e a possibilidade de integração ou reintegração das pessoas com deficiência na sociedade.

Ao tratar da ordem econômica, o artigo 170 da Constituição Federal enuncia claramente que essa ordem deve ser desenvolvida dentro dos parâmetros da justiça social, bem como assegurar a satisfação de uma vida digna, realizando a busca do pleno emprego e reduzindo as desigualdades sociais. Mais ainda, a ordem econômica fundamenta-se na livre iniciativa, desde que cumprida a função social, ou seja, a função das empresas é atender, prioritariamente, às necessidades básicas das pessoas. Assim, a atividade econômica só se legitima e cumpre seu papel quando gera empregos, fomenta a sociedade e garante uma existência digna às pessoas.

Por isso, às empresas cabe a implementação de programas de formação profissional e, por consequência, a flexibilização de exigências para o preenchimento de seus quadros de pessoal, de modo a, efetivamente, permitir o acesso ao trabalho às pessoas com deficiência, um grupo social que se encontra em evidente estado de vulnerabilidade.

O Ministério Público do Trabalho tem atuado no sentido de possibilitar às empresas que estejam em desacordo com a lei a correção de sua conduta por meio do cumprimento de obrigações e condições fixadas em termos de compromisso, mediante o Termo de Ajuste de Conduta – TAC, visando ao preenchimento das vagas para pessoas com deficiência.

Infelizmente, após quase duas décadas da implementação de política de cotas na iniciativa privada, ainda resta metade das vagas a serem preenchidas.

Não são poucas as alegações pelas pessoas com deficiência e pelas empresas para não cumprirem as cotas de vagas de trabalho. De uma forma geral, as maiores causas são o preconceito, pouca qualificação e a falta de políticas governamentais efetivas para tornar mais acessível às empresas um sistema de rápida identificação de interessados às vagas e o correto mapeamento das funções dentro da empresa por tipo de deficiências compatíveis.

3

Nesse contexto, com o intuito de imprimir maior efetividade às políticas de integração social e de apoio às pessoas com deficiência, estamos propondo que, eventualmente, a empresa que não efetivou o preenchimento da cota de vagas de trabalho possa recolher ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o montante que seria despendido com o salário e os encargos legais referentes ao cargo que não foi ocupado.

O projeto é inspirado na legislação francesa, que prevê uma “cota-contribuição” a ser depositada pela empresa no Fundo para Integração Profissional do Deficiente (instituído para incentivar a contratação e manutenção no emprego de pessoas com deficiência), se ela não pode cumprir integralmente as normas quanto ao preenchimento das cotas.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social de nossa iniciativa, esperamos contar com o apoio necessário dos membros deste Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/>

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- | | |
|-------------------------------|-----|
| I - até 200 empregados..... | 2%; |
| II - de 201 a 500..... | 3%; |
| III - de 501 a 1.000..... | 4%; |
| IV - de 1.001 em diante. | 5%. |

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/07/2012..

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:13247/2012**

13

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2009, do Senador Inácio Arruda, que *altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.”*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2009, de autoria do Senador INÁCIO ARRUDA, que tem o objetivo de combater a prática do assédio moral no serviço público federal. Para cumprir seu intento, o projeto promove alterações em dois dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

O art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, recebe o inciso XX, para incluir o assédio moral entre as condutas vedadas aos servidores. O projeto tipifica o assédio moral nos seguintes termos: *coagir moralmente subordinado, através de atos ou expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a sua dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade conferida pela posição hierárquica.*

A segunda alteração proposta para o Estatuto dos Servidores Públicos Federais é a modificação do inciso XIII de seu art. 132, para firmar a penalidade de demissão ao servidor que infringir a regra de vedação à prática do assédio moral.

A justificação do projeto aponta os efeitos negativos do assédio moral sobre a dignidade e honra dos trabalhadores, ressaltando a gravidade dos danos psíquicos sofridos por suas vítimas, como mostram levantamentos promovidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

O projeto recebeu, em 12 de maio de 2009, do primeiro Relator designado, Senador Expedito Júnior, Relatório com voto pela aprovação, com a apresentação de uma emenda.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos a ela submetidos, como determina o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. No exame do PLS nº 121, de 2009, em vista do caráter terminativo da decisão da Comissão, impende também apreciação de seu mérito.

O art. 48 da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional o dever de dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União. O projeto em exame pretende modificar o regime jurídico dos servidores públicos federais, matéria que o arranjo federativo consagrado pela Constituição Federal coloca na esfera de competência legislativa da União. Verifica-se, nesses termos, a constitucionalidade da proposição.

O exame da juridicidade e regimentalidade da proposta não revela qualquer óbice ao seguimento de sua tramitação.

O mérito da proposição é inquestionável. O assédio moral é uma prática execrável, que torna o ambiente de trabalho insuportável, ofende a honra e a dignidade e pode provocar sérios danos psicológicos em suas vítimas. O assédio moral deve ser combatido duramente, para proteger os trabalhadores, que são a parte mais frágil em todas as relações de emprego.

Concordamos com o autor da proposta, que aponta, em sua justificação, que o assédio moral, condenável em qualquer situação, é ainda mais vicioso no âmbito do serviço público, em vista do fato de que a

Administração deve orientar sua atuação para a realização do bem público, seguindo estritamente os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Consideramos adequada a definição que o projeto dá à conduta da coação moral, envolvendo a reiteração de atos e expressões com propósito de ofender a dignidade ou criar condições degradantes de trabalho, com abuso da posição hierárquica. A cominação da penalidade de demissão ao servidor que promover o assédio ou coação moral mostra-se proporcional à reprochabilidade da infração, devendo servir para coibir a sua prática.

A emenda constante do Relatório apresentado pelo Senador Expedito Júnior – que não chegou a ser votado – visa adequar a ementa da proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, explicitando seus objetivos. Para aperfeiçoar o projeto, encampamos a emenda nesse Relatório.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2009:

“Altera os arts. 117 e 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever a vedação de prática de assédio moral no serviço público federal, bem como a pena correspondente.”

Sala da Comissão,

4

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 121, DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais"

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso XX ao art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 117
.....”

XX – coagir moralmente subordinado, através de atos ou expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a sua dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade conferida pela posição hierárquica.”

Art. 2º O inciso XIII do art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.
.....”

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI, e XX, do art. 117. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O chamado “assédio moral”, expressão cunhada na França, e que para efeitos deste projeto de lei denominamos coação moral, consiste em um dos problemas comumente encontrados no ambiente de trabalho e que põe risco a sanidade mental e a dignidade e honra dos trabalhadores.

A coação moral não é, de forma alguma, um fenômeno novo, porém a reflexão e o debate sobre o tema ainda são recentes. Levantamento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aponta para distúrbios da saúde mental relacionado com as condições de trabalho em países desenvolvidos, como Finlândia, Alemanha, Reino Unido, Polônia e Estados Unidos. Segundo a OIT e a Organização Mundial da Saúde, as perspectivas não são boas, pois nas próximas décadas predominarão vários danos psíquicos relacionados com as novas políticas de gestão na organização de trabalho.

O assédio ou coação moral pode ser definido como a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s). Tal atitude, além de constranger, desestabiliza o empregado durante sua permanência no ambiente de trabalho e fora dele, forçando-o muitas vezes a desistir do emprego, acarretando prejuízos para o trabalhador e para a organização.

Esse comportamento, execrável em qualquer situação, se mostra ainda mais moralmente indefensável quando se trata do serviço público, em que o eventual exercício de cargos de chefia se dá em nome do interesse público e deve ser pautado pelos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Dessa maneira, se faz necessário o aperfeiçoamento do estatuto que rege

3

os servidores públicos federais, passando a prever a penalidade de demissão para aquele servidor que, no exercício do poder hierárquico, vier a submeter seus subordinados a práticas degradantes ou constrangedoras no ambiente de trabalho, colaborando para a construção de um verdadeiro serviço público de qualidade para seus administrados.

Diante do exposto, contamos com a atenção dos nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido: [\(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

.....
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

4

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

.....

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 31/03/2009.

14



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 70, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que *altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir, entre os direitos sociais, a proteção à adolescência.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 70, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, pretende incluir entre os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal a proteção à adolescência.

Ao justificar a iniciativa, o seu autor argumenta que a Constituição Federal de 1988 reconhece e garante diversos direitos a crianças e adolescentes, mas inclui apenas a proteção à infância no rol dos direitos sociais. Essa omissão cria incoerência entre o art. 6º e os outros dispositivos constitucionais que dispõem sobre crianças e adolescentes.

A matéria está sujeita à apreciação em Plenário, após manifestação deste colegiado.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias submetidas à sua apreciação. Por se tratar de apreciação única no âmbito das comissões desta Casa, cabe à CCJ analisar, também, os aspectos relativos à técnica legislativa da proposta.

Não há indícios de inconstitucionalidade formal ou material na proposição, que está aberta à iniciativa parlamentar e não incorre nos limites às possibilidades de emendar a Constituição.

A juridicidade da matéria é nítida, pois cuida precisamente de assegurar a coerência dos dispositivos constitucionais relativos às crianças e aos adolescentes.

No tocante à técnica legislativa, a PEC nº 70, de 2011, coaduna-se com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, acolhemos a iniciativa de assegurar a proteção social à adolescência, etapa na qual as pessoas ainda não têm discernimento e maturidade bastantes para exercer integralmente os direitos e deveres próprios da vida adulta. Aos adolescentes são devidos apoio e proteção para que possam desenvolver seu potencial humano e ingressar na vida adulta em condições mais favoráveis ao exercício pleno da cidadania. O reconhecimento dessa peculiaridade da adolescência tem reflexo significativo em regras específicas, por exemplo, nos âmbitos civil, laboral, penal e eleitoral.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, votamos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 70, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 70, DE 2011

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir, entre os direitos sociais, a proteção à adolescência.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e à adolescência, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) de 1988 representou um marco na história brasileira relacionada à salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, elevando os pequenos cidadãos e cidadãs à categoria de sujeitos de direito, cuja proteção integral é dever da família, da sociedade e do Estado.

O texto da Carta Magna, em seu art. 227, reconhece-lhes o direito à vida, à saúde, à dignidade, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, estabelece, entre outras obrigações do Estado, a de promover programas de assistência integral à saúde da criança e do

adolescente. Impõe a aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil. Protege crianças e adolescentes que tenham deficiência física. Dispõe sobre as condições especiais de admissão para o trabalho e garante direitos previdenciários e trabalhistas, bem como acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola.

Garante, ainda, o pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, assim como igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado. E impõe também a observância, no trato dos direitos da infância e da adolescência, da obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

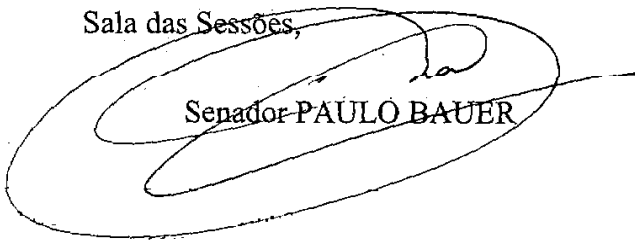
Em harmonia com os ditames constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, veio regulamentar os dispositivos atinentes a brasileirinhos e brasileirinhas, detalhando as formas de participação social, de municipalização da prestação dos serviços em benefício da infância e da adolescência e da efetiva criação de uma rede integral de proteção.

Ali, encontramos a definição de “criança” como a pessoa até doze anos de idade incompletos e de “adolescente” aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos. Assim, criança e adolescente são conceitos diferenciados, tanto no texto constitucional, quanto no Estatuto.

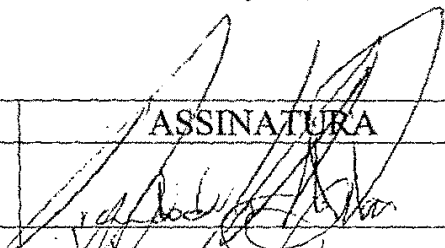
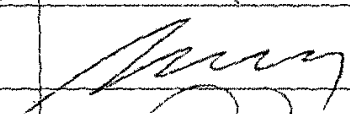
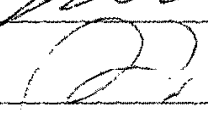
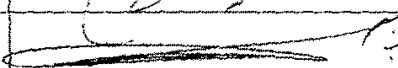
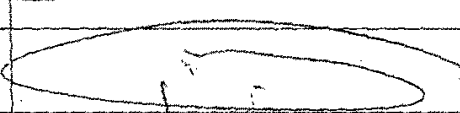
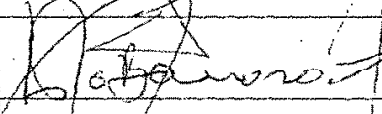
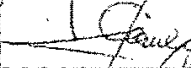
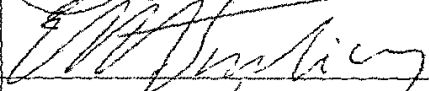
No entanto, o art. 6º da Carta Magna deixou de incluir a proteção a essa faixa da sociedade – a adolescência – entre os credores dos direitos sociais afiançados pelo Estado brasileiro. E essa omissão precisa ser corrigida, sob pena da incoerência das garantias previstas nos demais dispositivos constitucionais.

É em busca de somar esforços na luta pela efetiva observação dos direitos sociais assegurados em nossa Constituição que ora apresentamos esta proposição, para a qual pedimos o apoio de nossos pares.

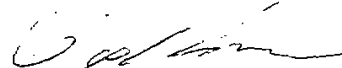
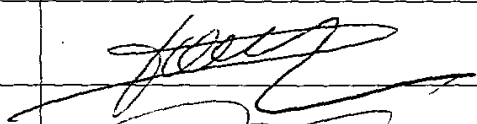
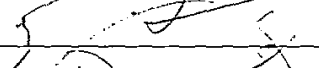
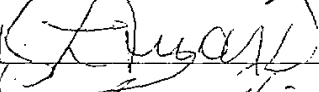
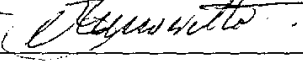
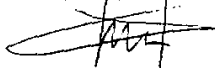
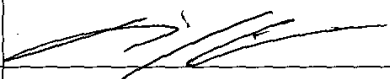
Sala das Sessões,


Senador PAULO BAUER

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir,
entre os direitos sociais, a proteção à adolescência

SENADOR	ASSINATURA
FLEX GABEIRO	
Alacides Chiana	Nudes etc
CRISTOVAN	Mirah A
Genacio Oliveira	
Paulo Pin	
NEOZAMILDO	
Blanco	
Thamir	
João Bimrenti	
Área Amélia (PP/RS)	
Roberto Gera	
Gulzicy	
JNICO Benta	

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir, entre os direitos sociais, a proteção à adolescência

SENADOR	ASSINATURA
Caetano de Almeida	
	
Waldemir Costa	
Paulo Paim	
Walter Bressan	
Flávio Augusto	
Antonio Carlos Netto	
Henrique	Georgina B. B.
PINHEIRO	
Luiz Alves	Luiz Alves
James G. G. G.	G. G.
Dele G. G.	Dele G.
Viz Henrique	
Uma Boa Pessoa	

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1998

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 15/07/2011.